

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B****DIRECTIVA DO CONSELHO**

de 27 de Julho de 1976

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos

(76/768/CEE)

(JO L 262 de 27.9.1976, p. 169)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Directiva 79/661/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979	L 192	35	31.7.1979
► <u>M2</u>	Directiva 82/147/CEE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1982	L 63	26	6.3.1982
► <u>M3</u>	Directiva 82/368/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1982	L 167	1	15.6.1982
► <u>M4</u>	Directiva 83/191/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1983	L 109	25	26.4.1983
► <u>M5</u>	Directiva 83/341/CEE da Comissão, de 29 de Junho de 1983	L 188	15	13.7.1983
► <u>M6</u>	Directiva 83/496/CEE da Comissão, de 22 de Setembro de 1983	L 275	20	8.10.1983
► <u>M7</u>	Directiva 83/574/CEE do Conselho, de 26 Outubro de 1983	L 332	38	28.11.1983
► <u>M8</u>	Directiva 84/415/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1984	L 228	31	25.8.1984
► <u>M9</u>	Directiva 85/391/CEE da Comissão, de 16 de Julho de 1985	L 224	40	22.8.1985
► <u>M10</u>	Directiva 86/179/CEE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986	L 138	40	24.5.1986
► <u>M11</u>	Directiva 86/199/CEE da Comissão, de 26 de Março de 1986	L 149	38	3.6.1986
► <u>M12</u>	Directiva 87/137/CEE da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1987	L 56	20	26.2.1987
► <u>M13</u>	Directiva 88/233/CEE da Comissão, de 2 de Março de 1988	L 105	11	26.4.1988
► <u>M14</u>	Directiva 88/667/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988	L 382	46	31.12.1988
► <u>M15</u>	Directiva 89/174/CEE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1989	L 64	10	8.3.1989
► <u>M16</u>	Directiva 89/679/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989	L 398	25	30.12.1989
► <u>M17</u>	Directiva 90/121/CEE da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990	L 71	40	17.3.1990
► <u>M18</u>	Directiva 91/184/CEE da Comissão, de 12 de Março de 1991	L 91	59	12.4.1991
► <u>M19</u>	Directiva 92/8/CEE da Comissão de 18 de Fevereiro de 1992	L 70	23	17.3.1992
► <u>M20</u>	Directiva 92/86/CEE da Comissão de 21 de Outubro de 1992	L 325	18	11.11.1992
► <u>M21</u>	Directiva 93/35/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1993	L 151	32	23.6.1993
► <u>M22</u>	Directiva 93/47/CEE da Comissão de 22 de Junho de 1993	L 203	24	13.8.1993
► <u>M23</u>	Directiva 94/32/CE da Comissão de 29 de Junho de 1994	L 181	31	15.7.1994
► <u>M24</u>	Directiva 95/34/CE da Comissão de 10 de Julho de 1995	L 167	19	18.7.1995
► <u>M25</u>	Directiva 96/41/CE da Comissão de 25 de Junho de 1996	L 198	36	8.8.1996
► <u>M26</u>	Directiva 97/1/CE da Comissão de 10 de Janeiro de 1997	L 16	85	18.1.1997
► <u>M27</u>	Directiva 97/18/CE da Comissão de 17 de Abril de 1997	L 114	43	1.5.1997
► <u>M28</u>	Directiva 97/45/CE da Comissão de 14 de Julho de 1997	L 196	77	24.7.1997
► <u>M29</u>	Directiva 98/16/CE da Comissão de 5 de Março de 1998	L 77	44	14.3.1998
► <u>M30</u>	Directiva 98/62/CE da Comissão de 3 de Setembro de 1998	L 253	20	15.9.1998
► <u>M31</u>	Directiva 2000/6/CE da Comissão de 29 de Fevereiro de 2000	L 56	42	1.3.2000
► <u>M32</u>	Directiva 2000/11/CE da Comissão de 10 de Março de 2000	L 65	22	14.3.2000
► <u>M33</u>	Directiva 2000/41/CE da Comissão de 19 de Junho de 2000	L 145	25	20.6.2000
► <u>M34</u>	Directiva 2002/34/CE da Comissão de 15 de Abril de 2002	L 102	19	18.4.2002

► <u>M35</u>	Directiva 2003/1/CE da Comissão de 6 de Janeiro de 2003	L 5	14	10.1.2003
► <u>M36</u>	Directiva 2003/16/CE da Comissão de 19 de Fevereiro de 2003	L 46	24	20.2.2003
► <u>M37</u>	Directiva 2003/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Fevereiro de 2003	L 66	26	11.3.2003
► <u>M38</u>	Directiva 2003/80/CE da Comissão de 5 de Setembro de 2003	L 224	27	6.9.2003
► <u>M39</u>	Directiva 2003/83/CE da Comissão de 24 de Setembro de 2003	L 238	23	25.9.2003
► <u>M40</u>	Directiva 2004/87/CE da Comissão de 7 de Setembro de 2004	L 287	4	8.9.2004
► <u>M41</u>	Directiva 2004/88/CE da Comissão de 7 de Setembro de 2004	L 287	5	8.9.2004
► <u>M42</u>	Directiva 2004/94/CE da Comissão de 15 de Setembro de 2004	L 294	28	17.9.2004
► <u>M43</u>	Directiva 2004/93/CE da Comissão de 21 de Setembro de 2004	L 300	13	25.9.2004
► <u>M44</u>	Directiva 2005/9/CE da Comissão de 28 de Janeiro de 2005	L 27	46	29.1.2005
► <u>M45</u>	Directiva 2005/42/CE da Comissão de 20 de Junho de 2005	L 158	17	21.6.2005
► <u>M46</u>	Directiva 2005/52/CE da Comissão de 9 de Setembro de 2005	L 234	9	10.9.2005
► <u>M47</u>	Directiva 2005/80/CE da Comissão de 21 de Novembro de 2005	L 303	32	22.11.2005
► <u>M48</u>	Directiva 2006/65/CE da Comissão de 19 de Julho de 2006	L 198	11	20.7.2006
► <u>M49</u>	Directiva 2006/78/CE da Comissão de 29 de Setembro de 2006	L 271	56	30.9.2006
► <u>M50</u>	Directiva 2007/1/CE da Comissão de 29 de Janeiro de 2007	L 25	9	1.2.2007
► <u>M51</u>	Directiva 2007/17/CE da Comissão de 22 de Março de 2007	L 82	27	23.3.2007
► <u>M52</u>	Directiva 2007/22/CE da Comissão de 17 de Abril de 2007	L 101	11	18.4.2007
► <u>M53</u>	Directiva 2007/53/CE da Comissão de 29 de Agosto de 2007	L 226	19	30.8.2007
► <u>M54</u>	Directiva 2007/54/CE da Comissão de 29 de Agosto de 2007	L 226	21	30.8.2007
► <u>M55</u>	Directiva 2007/67/CE da Comissão de 22 de Novembro de 2007	L 305	22	23.11.2007
► <u>M56</u>	Directiva 2008/14/CE da Comissão de 15 de Fevereiro de 2008	L 42	43	16.2.2008
► <u>M57</u>	Directiva 2008/42/CE da Comissão de 3 de Abril de 2008	L 93	13	4.4.2008

Alterada por:

► <u>A1</u>	Acto de Adesão da Grécia	L 291	17	19.11.1979
► <u>A2</u>	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985

Rectificado por:

► <u>C1</u>	Rectificação, JO L 157 de 24.6.1988, p. 37 (88/233/EEC)
► <u>C2</u>	Rectificação, JO L 199 de 13.7.1989, p. 23 (89/174/EEC)
► <u>C3</u>	Rectificação, JO L 273 de 25.10.1994, p. 38 (94/32/EC)
► <u>C4</u>	Rectificação, JO L 341 de 17.12.2002, p. 71 (2002/34/CE)
► <u>C5</u>	Rectificação, JO L 151 de 19.6.2003, p. 44 (2002/34/CE)
► <u>C6</u>	Rectificação, JO L 58 de 26.2.2004, p. 28 (2003/83/CE)
► <u>C7</u>	Rectificação, JO L 97 de 15.4.2005, p. 63 (2004/93/CE)
► <u>C8</u>	Rectificação, JO L 258 de 4.10.2007, p. 44 (2007/54/CE)
► <u>C9</u>	Rectificação, JO L 136 de 24.5.2008, p. 52 (2008/42/CE)



DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1976

**relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros
respeitantes aos produtos cosméticos**

(76/768/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor nos Estados-membros definem as características de composição a que devem obedecer os produtos cosméticos e estabelecem regras para a sua rotulagem bem como para a sua embalagem e que estas disposições diferem de um Estado-membro para outro;

Considerando que as diferenças entre estas legislações obrigam as empresas comunitárias de produtos cosméticos a diferenciar a sua produção consoante o Estado-membro de destino; e que, por esse facto, entram as trocas destes produtos, tendo assim uma incidência directa no estabelecimento e no funcionamento do mercado comum;

Considerando que estas legislações têm por objectivo essencial a protecção da saúde pública e que, por conseguinte, a prossecução do mesmo objectivo deve inspirar a legislação comunitária neste sector; que, todavia, este objectivo deve ser atingido por meios que tenham igualmente em consideração as necessidades económicas e tecnológicas;

Considerando que é necessário determinar, a nível da Comunidade, as regras que devem ser observadas no que respeita à composição, à rotulagem e à embalagem dos produtos cosméticos;

Considerando que a presente directiva visa apenas os produtos cosméticos e não as especialidades farmacêuticas e os medicamentos; que, para o efeito, convém circunscrever o âmbito de aplicação da directiva, delimitando o domínio dos produtos cosméticos em relação ao dos medicamentos; que esta delimitação resulta nomeadamente da definição pormenorizada de produtos cosméticos, que se refere tanto às zonas de aplicação destes produtos como aos fins a que eles se destinam; que a presente directiva não é aplicável aos produtos que, se bem que abrangidos pela definição de produto cosmético, são exclusivamente destinados à prevenção das doenças; que convém, além disso, precisar que certos produtos são abrangidos por esta definição, enquanto os produtos destinados a serem ingeridos, inalados, injectados ou implantados no corpo humano não pertencem ao domínio dos produtos cosméticos;

Considerando que, no estado actual da investigação é oportuno excluir do campo de aplicação da presente directiva os produtos cosméticos que contêm uma das substâncias enumeradas no Anexo V;

Considerando que os produtos cosméticos não devem ser nocivos em condições de utilização normais ou previsíveis; que é especialmente necessário ter em consideração a possibilidade de perigo para as zonas do corpo contíguas ao local de aplicação;

Considerando que nomeadamente a determinação dos métodos de análise e as modificações ou complementos eventuais de que podem vir a ser objecto com base nos resultados de investigações científicas e técnicas são medidas de aplicação de carácter técnico cuja adopção convém

⁽¹⁾ JO nº C 40 de 8. 4. 1974, p. 71.

⁽²⁾ JO nº C 60 de 26. 7. 1973, p. 16.

▼B

confiar à Comissão, sob certas condições indicadas na presente directiva, a fim de simplificar e acelerar o procedimento;

Considerando que o progresso da técnica exige uma adaptação rápida das prescrições técnicas definidas pela presente directiva e pelas directivas ulteriores sobre esta matéria; que convém, a fim de facilitar a aplicação das medidas necessárias para este fim, prever um procedimento que instaure uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das Directivas que visam a Eliminação dos Entraves Técnicos às Trocas Comerciais no Sector dos Produtos Cosméticos;

Considerando que é necessário elaborar, com base na investigação científica e técnica, propostas de listas de substâncias autorizadas que podem incluir anti-oxidantes, tinturas capilares, agentes conservantes e filtros ultravioletas, tendo em conta nomeadamente os problemas postos pelas substâncias sensibilizantes;

Considerando que pode acontecer que produtos cosméticos colocados no mercado, apesar de responderem às prescrições da presente directiva e seus anexos, comprometam a saúde pública; que convém, por conseguinte, prever um processo destinado a afastar este perigo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

▼M21

1. Entende-se por produto cosmético qualquer substância ou preparação destinada a ser posta em contacto com as diversas partes superficiais do corpo humano (epiderme, sistemas piloso e capilar, unhas, lábios e órgãos genitais externos) ou com os dentes e as mucosas bucais, tendo em vista, exclusiva ou principalmente, limpá-las, perfumá-las, modificar-lhes o aspecto e/ou corrigir os odores corporais e/ou protegê-las ou mantê-las em bom estado.

▼B

2. Devem ser considerados como produtos cosméticos, nos termos desta definição, nomeadamente os produtos constantes do Anexo I.

▼M14

3. São excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva os produtos cosméticos que contenham uma das substâncias enumeradas no Anexo V. Os Estados-membros podem aplicar em relação a esses produtos os preceitos que entenderem úteis.

▼M21

Artigo 2º

Os produtos cosméticos colocados no mercado comunitário não devem prejudicar a saúde humana quando aplicados em condições normais ou razoavelmente previsíveis de utilização, tendo em conta, nomeadamente, a apresentação do produto, a sua rotulagem, eventuais instruções de utilização e de eliminação, bem como qualquer outra indicação ou informação do fabricante ou do seu mandatário ou de outro responsável pela colocação desses produtos no mercado comunitário.

A presença dessas advertências não dispensa todavia do cumprimento das restantes obrigações previstas na presente directiva.

▼B

Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os produtos cosméticos só possam ser colocados no mercado se obedecerem às prescrições da presente directiva e seus anexos.

▼ M3*Artigo 4º*

1. Sem prejuízo das suas obrigações gerais resultante do artigo 2º, os Estados-membros proíbem a colocação no mercado de produtos cosméticos que contenham:

- a) Substâncias enumeradas no Anexo II;
- b) Substâncias enumeradas na primeira parte do Anexo III para além dos limites e fora das condições indicadas;

▼ M14

- c) Corantes que não constem da primeira parte do Anexo IV, com excepção dos produtos cosméticos que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- d) Corantes que constem da primeira parte do Anexo IV não utilizados nas condições indicadas, com excepção dos produtos cosméticos que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;

▼ M3

- e) Agentes conservantes além dos que foram enumerados na primeira parte do Anexo VI;
- f) Agentes conservantes enumerados na primeira parte do Anexo VI para além dos limites e fora das condições indicadas, a menos que não sejam utilizadas outras concentrações para fins específicos resultantes da apresentação do produto;

▼ M7

- g) Filtros para radiações ultravioletas, além dos enumerados na primeira parte do Anexo VII;
- h) Filtros para radiações ultravioletas enumerados na primeira parte do Anexo VII para além dos limites e fora das condições nele indicadas.

▼ M37**▼ M3**

2. A presença de vestígios de substâncias enumeradas no Anexo II é permitida, desde que tal seja tecnicamente correcto nos processos adequados de fabrico e que tal esteja em conformidade com o disposto no artigo 2º.

▼ M37*Artigo 4.ºA*

1. Sem prejuízo das obrigações gerais decorrentes do artigo 2º, os Estados-Membros proibirão:

- a) A colocação no mercado de produtos cosméticos cuja formulação final, a fim de obedecer aos requisitos da presente directiva, tenha sido objecto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo, após ter sido validado e aprovado a nível comunitário, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE;
- b) A colocação no mercado de produtos cosméticos que contenham ingredientes ou combinações de ingredientes que, a fim de obedecer aos requisitos da presente directiva, tenham sido objecto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo após ter sido validado e aprovado a nível comunitário, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE;
- c) A realização, no seu território, de ensaios em animais para os produtos cosméticos acabados, a fim de obedecer aos requisitos da presente directiva;

▼M37

- d) A realização, no seu território, de ensaios em animais para os ingredientes ou combinações de ingredientes, a fim de respeitar as exigências da presente directiva, o mais tardar na data em que seja exigido que sejam substituídos por um ou mais dos métodos alternativos validados constantes do anexo V da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽¹⁾, ou do anexo IX da presente directiva.

A Comissão estabelecerá, o mais tardar até 11 de Setembro de 2004, o anexo IX a que se refere a alínea d) do n.º 1, nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 10.º, após consulta do Comité Científico dos produtos cosméticos e dos produtos não alimentares destinados aos consumidores (SCCNFP).

2. A Comissão, após consulta do SCCNFP e do CEVMA, e tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE, estabelecerá calendários para a aplicação do disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 1, incluindo os prazos para a supressão gradual dos diferentes ensaios. Os calendários serão colocados à disposição do público o mais tardar até 11 de Setembro de 2004 e enviados ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O período de aplicação será limitado até a um máximo de seis anos a contar da data da entrada em vigor da Directiva 2003/15/CE relativamente às alíneas a), b) e d) do n.º 1.

2.1. Relativamente aos ensaios relativos à toxicidade de dose repetida, à toxicidade reprodutiva e à toxicocinética para as quais não existam métodos alternativos em estudo, o prazo de aplicação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 será limitado a um máximo de 10 anos a contar da data da entrada em vigor da Directiva 2003/15/CE.

2.2. A Comissão analisará as eventuais dificuldades técnicas para se conformar com a interdição relativa aos ensaios, em especial no que respeita à toxicidade de dose repetida, à toxicidade reprodutiva e à toxicocinética para as quais ainda não existam métodos alternativos em estudo. As informações sobre os resultados provisórios e finais destes estudos deverão fazer parte dos relatórios anuais, nos termos do artigo 9.º

Com base nestes relatórios anuais, os calendários estabelecidos no primeiro parágrafo podem ser adaptados dentro do prazo máximo de seis anos previsto no n.º 2 ou 10 anos previsto no n.º 2.1, e após consulta das entidades mencionadas no n.º 2.

2.3. A Comissão verificará os progressos alcançados e o cumprimento dos prazos, bem como as eventuais dificuldades de ordem técnica relativamente à proibição. As informações sobre os resultados provisórios e finais dos estudos efectuados pela Comissão constarão dos relatórios anuais elaborados em conformidade com o artigo 9.º Se esses estudos concluírem, o mais tardar dois anos antes do termo do prazo máximo referido no n.º 2.1, que, por razões técnicas, um ou vários testes referidos no n.º 2.1 não serão desenvolvidos e validados antes do termo do prazo referido no n.º 2.1, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho e apresentará uma proposta legislativa de acordo com o disposto no artigo 251.º do Tratado.

2.4. Em circunstâncias excepcionais em que surjam graves preocupações no que respeita à segurança de um ingrediente cosmético existente, os Estados-Membros podem solicitar à Comissão uma derrogação ao n.º 1. O pedido deve incluir uma avaliação da situação e indicar as medidas necessárias. Nesta base, a Comissão poderá, após consulta ao SCCNFP, através de uma decisão fundamentada, autorizar a derrogação de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º Esta autorização estabelecerá as condições associadas a esta derrogação em termos de objectivos específicos, duração e comunicação de resultados.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

▼M37

Uma derrogação só será autorizada se:

- a) O ingrediente for largamente utilizado e não puder ser substituído por outro apto a desempenhar funções semelhantes;
- b) O problema específico de saúde humana for fundamentado e a necessidade de efectuar ensaios em animais justificada, mediante um protocolo de investigação pormenorizado proposto para servir de base à avaliação.

A decisão relativa à autorização, as condições associadas e o resultado final conseguido devem constar do relatório anual a apresentar pela Comissão nos termos do artigo 9.º

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

- a) «Produto cosmético acabado»: o produto cosmético na sua formulação final, tal como é colocado no mercado à disposição do consumidor final, ou o seu protótipo;
- b) «Protótipo»: o primeiro modelo ou projecto que não tenha sido produzido em lotes e a partir do qual foi copiado ou desenvolvido o produto cosmético acabado.

Artigo 4.ºB

A utilização, em produtos cosméticos, de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, pertencentes às categorias 1, 2 e 3 do anexo I da Directiva 67/548/CEE, será proibida. Neste contexto, a Comissão adoptará as medidas necessárias em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º Uma substância pertencente à categoria 3 pode ser utilizada em produtos cosméticos caso tenha sido avaliada pelo SCCNFP e considerada aceitável para utilização em produtos cosméticos.

▼M14*Artigo 5º*

Os Estados-membros admitem a colocação no mercado dos produtos cosméticos que contenham:

- a) As substâncias enumeradas na segunda parte do Anexo III, nos limites e condições indicadas, até às datas constantes da coluna g) do referido anexo;
- b) Os corantes enumerados na segunda parte do Anexo IV, nos limites e condições indicadas, até às datas de admissão constantes do referido anexo;
- c) Os agentes conservantes enumerados na segunda parte do Anexo VI, nos limites e condições indicadas até às datas constantes da coluna f) do referido anexo. Todavia, algumas dessas substâncias podem ser utilizadas noutras concentrações para fins específicos resultantes da apresentação do produto;
- d) Os filtros ultravioletas enumerados na segunda parte do Anexo VII, nos limites e condições indicadas, até às datas constantes da coluna f) do referido anexo.

Nessas datas, essas substâncias, corantes, agentes conservantes e filtros ultravioletas são:

- ou definitivamente admitidos,
- ou definitivamente proibidos (Anexo II),

▼ M14

- ou mantidos durante um prazo determinado na segunda parte dos Anexos III, IV, VI e VII,
- ou suprimidos em todos os anexos, em função da avaliação das informações científicas disponíveis ou porque deixaram de ser utilizados.

▼ M21*Artigo 5ºA*

1. O mais tardar, em 14 de Dezembro de 1994, a Comissão elaborará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º, um inventário dos ingredientes utilizados nos produtos cosméticos com base, nomeadamente, nas informações fornecidas pela indústria em causa.

Na acepção do presente artigo, entende-se por ingrediente cosmético, qualquer substância química ou preparação de origem sintética ou natural, com excepção dos compostos odoríficos e aromáticos, que entre na composição dos produtos cosméticos.

O inventário será dividido em duas partes: uma relativa às matérias-primas odoríficas e aromáticas e outra referente às restantes substâncias.

2. O inventário deve conter informações sobre:

- a identificação do ingrediente, nomeadamente, a denominação química, a denominação CTFA, a denominação da Farmacopeia Europeia, a denominação comum internacional da OMS, os números EINECS, IUPAC, CAS e Colour Index e a denominação comum referida no nº 2 do artigo 7º,
- a ou as funções correntes do ingrediente no produto acabado,
- se for caso disso, as restrições e as condições de utilização, bem como as advertências a incluir obrigatoriamente na rotulagem, de acordo com os anexos.

3. O inventário será publicado e actualizado periodicamente pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º. O inventário é indicativo e não constitui uma lista de substâncias autorizadas para utilização nos produtos cosméticos.

▼ M14*Artigo 6º***▼ M21**

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os produtos cosméticos não possam ser colocados no mercado sem que o recipiente e a embalagem mencionem em caracteres indeléveis, facilmente legíveis e visíveis, as indicações adiante enunciadas; todavia, as menções referidas na alínea g) podem constar apenas na embalagem.

▼ M14

- a) O nome ou a firma e o endereço ou sede social do fabricante ou do responsável pela colocação no mercado do produto cosmético, estabelecido na Comunidade. Estas indicações podem ser abreviadas na medida em que a abreviatura permita, de um modo geral, identificar a empresa. Os Estados-membros podem exigir a indicação do país de origem relativamente aos produtos fabricados fora da Comunidade;
- b) O conteúdo nominal no momento do acondicionamento, indicado em peso ou em volume, excepto para as embalagens que contêm menos de 5 g ou menos de 5 ml, as amostras gratuitas e as doses individuais; no que respeita às pré-embalagens, que são geralmente comercializadas por conjunto de unidades e para as quais a indicação do peso ou do volume não é significativa, o conteúdo pode não ser indicado, desde que o número de unidades seja referido na embalagem. Esta indicação não é necessária quando o número de unidades

▼ **M14**

for fácil de determinar do exterior ou se, habitualmente, o produto for comercializado por unidade;

▼ **M37**

- c) A data de validade mínima será indicada pela expressão: «A utilizar de preferência antes do final de...», seguida:

- da própria data, ou
- da indicação do sítio onde figura na embalagem.

A data será claramente mencionada e incluirá, por ordem, quer o mês e o ano, quer o dia, o mês e o ano. Se necessário, essas indicações serão completadas pela indicação das condições cuja observância permite assegurar a durabilidade indicada.

Para os produtos cosméticos cuja validade mínima exceda os 30 meses, não é obrigatória a indicação da data de validade. Para estes produtos, a informação será completada pela indicação do período após abertura em que o produto pode ser utilizado sem causar dano ao consumidor. Esta informação será indicada pelo símbolo reproduzido no anexo VIII A, seguido do período (mês e/ou ano);

▼ **M21**

- d) As precauções especiais de utilização, nomeadamente as indicadas na coluna relativa ao «Modo de emprego e recomendações a mencionar obrigatoriamente na rotulagem» dos anexos III, IV, VI e VII, que devem constar no recipiente e na embalagem, bem como eventuais indicações sobre cuidados especiais a tomar em relação aos produtos cosméticos para utilização profissional, designadamente os destinados a cabeleireiros. Em caso de impossibilidade prática, essas indicações devem constar numa literatura, rótulo, cinta ou cartão juntos, para os quais o consumidor é remetido, quer através de uma indicação abreviada quer através do símbolo reproduzido no anexo VIII, que devem constar no recipiente e na embalagem;

▼ **M14**

- e) O número de lote de fabrico ou a referência que permita identificar o fabrico. Em caso de impossibilidade prática devido às dimensões reduzidas dos produtos cosméticos, tal indicação deve figurar apenas na embalagem;

▼ **M21**

- f) A função do produto, salvo se esta for posta em evidência pela apresentação do produto;

▼ **M37**

- g) Uma lista de ingredientes por ordem decrescente de peso no momento da sua incorporação. Essa lista deve ser precedida do termo «ingredientes». Em caso de impossibilidade prática, os ingredientes devem constar de um folheto, rótulo, cinta ou cartão para os quais o consumidor é remetido, quer através de uma indicação abreviada, quer através do símbolo reproduzido no anexo VIII, que devem constar da embalagem.

No entanto, não são consideradas como ingredientes:

- as impurezas existentes nas matérias-primas utilizadas,
- as substâncias técnicas subsidiárias utilizadas no fabrico, mas que não se encontram na composição final do produto,
- as substâncias utilizadas em quantidades absolutamente indispensáveis, como solventes ou como veículos para compostos odoríficos e aromáticos.

Os compostos odoríficos e aromáticos e respectivas matérias-primas serão referidos pelo termo «perfume» ou «aroma». Contudo, a presença de substâncias cuja menção seja obrigatória ao abrigo da coluna «outras limitações e exigências» do anexo III será indicada na lista, independentemente da sua função no produto.

▼ **M37**

Os ingredientes cuja concentração seja inferior a 1 % podem ser mencionados, sem ordem especial, depois daqueles cuja concentração seja igual ou superior a 1 %.

Os corantes podem ser mencionados, sem ordem especial, depois dos outros ingredientes, em conformidade com o número do «Colour Index» (lista dos corantes), ou denominação incluída no anexo IV. No que se refere aos produtos cosméticos decorativos vendidos em diversos tons, poderão ser mencionados todos os corantes utilizados nessa gama, na condição de se acrescentarem os termos «pode conter» ou o símbolo «+/-».

Os ingredientes devem ser identificados mediante a sua denominação comum referida no n.º 2 do artigo 7.º ou, na sua falta, mediante uma das denominações previstas no primeiro travessão do n.º 2 do artigo 5.ºA.

Nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º, a Comissão pode adaptar os critérios e as condições ao abrigo dos quais um fabricante pode, por motivos de confidencialidade comercial, requerer a não inscrição de um ou mais ingredientes na lista acima referida, nos termos da Directiva 95/17/CE da Comissão, de 19 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução da Directiva 76/768/CEE do Conselho no que diz respeito à não inscrição de um ou de vários ingredientes na lista prevista para a rotulagem dos produtos cosméticos ⁽¹⁾.

▼ **M21**

Quando não for possível, por razões de dimensão ou de forma, que as indicações referidas nas alíneas d) e g) constem da literatura junta, essas indicações devem constar do rótulo, cinta ou cartão juntos ou presos ao produto cosmético.

No caso dos sabonetes e das pérolas para banho, assim como de outros produtos de pequena dimensão, quando não for possível, por razões de dimensão ou de forma, que as indicações referidas na alínea g) constem no rótulo, cinta ou cartão ou na literatura juntos, essas indicações devem figurar num letreiro junto do expositor onde o produto se encontra para venda.

▼ **M14**

2. Para os produtos cosméticos não previamente embalados ou para os produtos cosméticos embalados nos locais de venda a pedido do comprador, ou previamente embalados com vista à sua venda imediata, os Estados-membros adoptarão as regras segundo as quais serão apresentadas as indicações previstas no n.º 1.

3. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que na rotulagem a apresentação para venda e publicação relativa aos produtos cosméticos, o texto, as denominações, marcas, imagens ou outros sinais, figurativos ou não, não sejam utilizados para atribuir a esses produtos características que não possuem.

► **M37** ————— ◀

▼ **M37**

Além disso, o fabricante ou a pessoa responsável pela colocação do produto cosmético no mercado comunitário só poderá aproveitar a embalagem do produto ou qualquer documento, anúncio, etiqueta, rótulo, cinta ou rebordo que o acompanhe ou se lhe refira para indicar a ausência de ensaios com animais, se o fabricante e os seus fornecedores não tiverem efectuado ou encomendado quaisquer ensaios em animais de produtos acabados ou do seu protótipo, ou de qualquer dos ingredientes neles contidos, nem tiverem utilizado ingredientes experimentados em animais para o desenvolvimento de novos produtos cosméticos por terceiros. Serão aprovadas orientações, nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 10.º, e publicadas no

⁽¹⁾ JO L 140 de 23.6.1995, p. 26.

▼ **M37**

Jornal Oficial das União Europeia. O Parlamento Europeu receberá cópias dos projectos de medidas submetidos ao comité.

▼ **B***Artigo 7º*

1. Os Estados-membros não podem, por razões relacionadas com as exigências contidas na presente directiva e seus anexos, recusar, proibir ou restringir a colocação no mercado dos produtos cosméticos que obedecem às precrições da presente directiva e seus anexos.

▼ **M21**

2. Podem, todavia, exigir que as indicações previstas no nº 1, alíneas b), c), d) e f), do artigo 6º sejam redigidas, pelo menos, na sua língua ou línguas nacionais ou oficiais. Podem ainda exigir que as indicações previstas no nº 1, alínea g), do artigo 6º sejam redigidas numa língua facilmente compreensível para os consumidores. A Comissão adoptará, para esse efeito, uma nomenclatura comum dos ingredientes, de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º.

3. Além disso, qualquer Estado-membro pode exigir, na perspectiva de um tratamento médico rápido e adequado em caso de perturbações, que sejam colocadas à disposição das autoridades competentes informações adequadas e suficientes acerca das substâncias utilizadas nos produtos cosméticos, devendo as referidas autoridades providenciar para que essas informações sejam utilizadas apenas para fins do referido tratamento.

Os Estados-membros designarão a autoridade competente, transmitindo essa informação à Comissão, que a publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7ºA

1. O fabricante dos produtos cosméticos, o seu mandatário ou a pessoa por ordem de quem um produto cosmético é fabricado, ou o responsável pela colocação de um produto cosmético importado no mercado comunitário garantirá que as autoridades competentes dos Estados-membros interessados tenham, para efeitos de controlo, fácil acesso ao local indicado no rótulo, nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 6º, às seguintes informações:

- a) Fórmula qualitativa e quantitativa do produto; no que diz respeito aos compostos odoríficos e aromáticos, essas informações limitar-se-ão à designação e ao número de código da substância e à identificação do fornecedor;
- b) Especificações físico-químicas e microbiológicas das matérias-primas e do produto acabado, bem como critérios de pureza e de controlo microbiológico dos produtos cosméticos;
- c) Método de fabrico, segundo as boas práticas de fabrico previstas na legislação comunitária ou, na sua falta, na legislação do Estado-membro em causa; o responsável pelo fabrico ou pela primeira importação para a Comunidade deve possuir um nível de qualificação profissional ou de experiência adequado, segundo a legislação e as práticas do Estado-membro do local do fabrico ou da primeira importação;

▼ **M37**

- d) Avaliação da segurança do produto acabado para a saúde humana. Nessa avaliação, o fabricante deve ter em conta o perfil toxicológico geral dos ingredientes, a sua estrutura química e o seu nível de exposição e, em especial, as características de exposição específicas das áreas em que o produto venha a ser utilizado ou da população a que se destina. Nomeadamente, deve proceder a uma avaliação específica dos produtos cosméticos destinados às crianças com menos de três anos e dos produtos cosméticos destinados exclusivamente à higiene íntima externa.

▼ **M37**

No caso de um mesmo produto ser fabricado em vários pontos da Comunidade, o fabricante pode escolher um único local de fabrico onde essas informações se encontrem disponíveis. Nesse sentido e mediante pedido para efeitos de controlo, deve indicar o local escolhido à ou às autoridades de controlo em causa. Neste caso, essas informações devem ser facilmente acessíveis;

▼ **M21**

- e) Nome e endereço das pessoas qualificadas, responsáveis pela avaliação referida na alínea d). Essas pessoas devem possuir um diploma, de acordo com o disposto no artigo 1º da Directiva 89/48/CEE, na área da farmácia, da toxicologia, da dermatologia, da medicina ou numa disciplina análoga;
- f) Dados existentes em matéria de efeitos indesejáveis para a saúde humana, resultantes da utilização do produto cosmético;
- g) Provas dos efeitos reivindicados para o produto cosmético, quando a natureza do efeito ou do produto o justifique;

▼ **M37**

- h) Dados relativos aos ensaios em animais realizados pelo fabricante, os seus agentes ou os seus fornecedores e relacionados com o desenvolvimento ou a avaliação da segurança do produto ou dos seus ingredientes, incluindo os ensaios em animais efectuados para cumprimento de requisitos legais ou regulamentares de países não membros.

Sem prejuízo da protecção, em particular do segredo comercial e dos direitos de propriedade intelectual, os Estados-Membros assegurarão que as informações exigidas ao abrigo das alíneas a) e f) se tornem facilmente acessíveis ao público através de meios adequados, incluindo meios electrónicos. As informações quantitativas exigidas ao abrigo da alínea a), a serem disponibilizadas ao público, devem limitar-se às substâncias perigosas na acepção da Directiva 67/548/CEE.

▼ **M21**

2. A avaliação da segurança para a saúde humana, a que se refere a alínea d) do nº 1, deve ser realizada de acordo com os princípios de boas práticas de laboratório, previstos na Directiva 87/18/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação para os ensaios sobre as substâncias químicas ⁽¹⁾.

3. As informações referidas no nº 1 devem estar disponíveis na ou nas línguas nacionais do Estado-membro interessado, ou numa língua facilmente compreensível para as autoridades competentes.

4. O fabricante dos produtos cosméticos, o seu mandatário, ou a pessoa por conta de quem um produto cosmético é fabricado, ou o responsável pela colocação de um produto cosmético importado no mercado comunitário, deve notificar a autoridade competente do Estado-membro do local de fabrico ou da primeira importação do endereço dos locais de fabrico ou de primeira importação para a Comunidade dos produtos cosméticos, antes da sua colocação no mercado comunitário.

5. Os Estados-membros designarão as autoridades competentes referidas nos nºs 1 e 4, transmitindo essa informação à Comissão, que a publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 29.

▼M21

Os Estados-membros providenciarão para que essas autoridades coooperem entre si nos domínios em que tal seja necessário para uma correcta aplicação da presente directiva.

▼M3*Artigo 8º*

1. Serão determinadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º:

- os métodos de análise necessários para o controlo da composição dos produtos cosméticos,
- os critérios de pureza microbiológica e química para os produtos cosméticos, bem como os métodos de controlo destes critérios.

▼M21

2. Serão adoptadas de acordo com o mesmo procedimento, se for caso disso, a nomenclatura comum dos ingredientes utilizados nos produtos cosméticos e, após consulta do ►**M37** Comité Científico dos produtos cosméticos e dos produtos não alimentares destinados aos consumidores ◄, as alterações necessárias para adaptar os anexos ao progresso técnico.

▼M3*Artigo 8º A*

1. Em derrogação do disposto no artigo 4º e sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 8º, um Estado-membro pode autorizar no seu território a utilização de outras substâncias que não constam das listas de substâncias autorizadas, para certos produtos cosméticos especificados na autorização nacional, desde que sejam respeitadas as condições seguintes:

- a) A autorização deve ser limitada a um período de três anos ou mais;
- b) O Estado-membro deve exercer um controlo oficial sobre os produtos cosméticos fabricados com a ajuda da substância ou preparação cuja utilização autorizou;
- c) Os produtos cosméticos assim fabricados devem conter uma indicação especial que será definida na autorização.

2. O Estado-membro comunica à Comissão e aos outros Estados-membros o texto de qualquer decisão de autorização tomada, por força do nº 1, no prazo de dois meses a contar da data em que esta decisão produziu efeitos.

3. Antes de terminado o prazo de 3 anos previsto no nº 1, o Estado-membro pode introduzir, junto da Comissão, um pedido de inscrição, numa lista de substâncias autorizadas, da substância que foi objecto de uma autorização nacional, por força do nº 1. Ao mesmo tempo, fornecerá os documentos que lhe parecem justificar esta inscrição e indicará os usos a que se destina a substância em questão. No prazo de dezoito meses a contar da apresentação do pedido, e com base nos últimos conhecimentos científicos e técnicos, após consulta do ►**M37** Comité Científico dos produtos cosméticos e dos produtos não alimentares destinados aos consumidores ◄, quer por iniciativa da Comissão, quer de um Estado-membro, e de acordo com o disposto no artigo 10º, decidir-se-á se a substância em causa pode ser inscrita numa lista de substâncias autorizadas ou se a autorização nacional deve ser revogada. Em derrogação da alínea a), a autorização nacional continua em vigor até que tenha sido tomada uma decisão sobre o pedido de inscrição.

▼M37*Artigo 9.º*

Anualmente, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre:

▼M37

- a) Os progressos alcançados em matéria de desenvolvimento, validação e aceitação legal de métodos alternativos, na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 4.ºA. Esse relatório conterá dados precisos sobre o número e o tipo de experiências relacionadas com produtos cosméticos realizadas em animais, a fim de respeitar as exigências da presente directiva. Compete aos Estados-Membros recolher tal informação, juntamente com as estatísticas previstas na Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares, e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos ⁽¹⁾. A Comissão garantirá, em particular, o desenvolvimento, a validação e a aceitação legal de métodos alternativos que não utilizem animais vivos;
- b) Os progressos realizados pela Comissão nos seus esforços para obter a aceitação, por parte da OCDE, dos métodos alternativos validados a nível da Comunidade, bem como para favorecer o reconhecimento, por países não membros, dos resultados dos ensaios de inocuidade levados a efeito na Comunidade com métodos alternativos, nomeadamente no quadro dos acordos de cooperação entre a Comunidade e esses países;
- c) A tomada em consideração das necessidades específicas das pequenas e médias empresas.

Artigo 10.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Produtos Cosméticos.
 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º
- O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.
3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

▼B*Artigo 11º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º e, o mais tardar, um ano depois de ter decorrido o prazo previsto no nº 1 do artigo 14º para a aplicação da presente directiva pelos Estados-membros, a Comissão apresentará ao Conselho, com base nos resultados das últimas investigações científicas e técnicas, propostas adequadas que estabeleçam as listas das substâncias admitidas.

Artigo 12º

1. Se um Estado-membro verificar, com base numa fundamentação pormenorizada, que um produto cosmético apresenta perigo para a saúde, apesar de estar em conformidade com as prescrições da presente directiva, pode provisoriamente proibir ou submeter a condições especiais no seu território a colocação no mercado desse produto cosmético. Desse facto informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão, indicando os motivos que justificaram a sua decisão.

▼M14

2. A Comissão consultará no mais curto prazo os Estados-membros interessados, após o que emitirá sem tardar o seu parecer e tomará as medidas adequadas.

⁽¹⁾ JO L 358 de 18.12.1986, p. 1.

▼B

3. Se a Comissão entender que são necessárias adaptações técnicas à presente directiva, estas adaptações serão adoptadas quer pela Comissão, quer pelo Conselho, de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º; neste caso, o Estado-membro que adoptou medidas de protecção pode mantê-las até à entrada em vigor destas adaptações.

Artigo 13º

Qualquer acto individual, tomado em execução da presente directiva, que restrinja ou proíba a colocação no mercado de produtos cosméticos, será fundamentado de modo preciso. Esse acto será notificado ao interessado, com a indicação das vias de recurso abertas pela legislação em vigor nos Estados-membros e do prazo no qual estes recursos podem ser interpostos.

Artigo 14º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva num prazo de dezoito meses a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Todavia, durante o período de trinta e seis meses a contar da notificação da presente directiva, os Estados-membros (SIC! Estados-membros) podem autorizar a colocação no mercado, no seu território, de produtos cosméticos que não obedeçam às prescrições da presente directiva.

3. Os Estados-membros devem assegurar que seja comunicado à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 15º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.



ANEXO I

LISTA INDICATIVA POR CATEGORIA DOS PRODUTOS COSMÉTICOS

- cremes, emulsões, loções, gel e óleos para a pele (mãos, cara, pés, etc.),
- máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química),
- bases (líquidas, pastas, pós),
- pós para maquilhagem, pós para aplicação após o banho, pós para a higiene corporal, etc.,
- sabonetes, sabonetes desodorizantes, etc.,
- perfumes, águas de toilette e água de colónia,
- preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, gel, etc.),
- depilatórios,
- desodorizantes e anti-transpirantes,
- produtos de tratamentos capilares:
 - tintas capilares e desodorizantes,
 - produtos para ondulação, desfrisagem e fixação,
 - produtos de «mise»,
 - produtos de lavagem (loções, pós, shampoos),
 - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos),
 - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas),
- produtos para a barba (sabões, espumas, loções, etc.),
- produtos de maquilhagem e limpeza da cara e dos olhos,
- produtos destinados a ser aplicados nos lábios,
- produtos para tratamentos dentários e bucais,
- produtos para tratamento e envernizamento das unhas,
- produtos para tratamentos íntimos externos,
- produtos solares,
- produtos de bronzamento sem sol,
- produtos para esbranquiçar a pele,
- produtos anti-rugas.

▼B*ANEXO II***▼M3****LISTA DAS SUBSTÂNCIAS QUE NÃO PODEM ENTRAR NA COMPOSIÇÃO DOS PRODUTOS COSMÉTICOS****▼B**

1. 2-acetilamino-5-clorobenzoxazole.
2. Hidróxido de β -acetoxietiltrimetilamónio (acetilcolina) e seus sais.
3. Aceglutamato de deanol (*).
4. Espironolactona (*).
5. Ácido [4-(4-hidroxi-3-iodofenoxi) 3,5-diodofenil] acético e seus sais.
6. Metotrexato (*).
7. Ácido aminocapróico (*) e seus sais.
8. Cinchofeno (*), seus sais, derivados e os sais dos seus derivados.
9. Ácido tiroprópico (*) e seus sais.
10. Ácido tricloroacético.
11. *Aconitum napellus* L (folhas, raízes e preparações).
12. Aconitina (alcaloide principal do *Aconitum napellus* L.) e seus sais.
13. *Adonis vernalis* L. e suas preparações.
14. Epinefrina (*).
15. Alcalóides de *Rauwolfia serpentina* e seus sais.
16. Álcoois acetilénicos, seus ésteres, éteres e sais.
17. Isoprenalina (*).
18. Alilo, isotiocianato de.
19. Aloclamida (*) e seus sais.
20. Nalorfina (*), seus sais e éteres.
21. Aminas simpaticomiméticas com acção sobre o sistema nervoso central: todas as substâncias enumeradas na primeira lista de medicamentos cuja entrega está dependente de receita médica em prosseguimento da Resolução AP (69) 2 do Conselho da Europa.
22. Aminobenzeno (anilina), seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
23. Betoxicaína (*) e seus sais.
24. Zoxazolamina (*).
25. Procainamida (*), seus sais e seus derivados.
26. Benzidina.
27. Tuaminoeptano (*), seus isómeros e seus sais.
28. Octodrina (*) e seus sais.
29. 2-amino-1,2-bis (4-metoxifenil)etanol e seus sais.
30. 2-amino-4-metilexano e seus sais.
31. Ácido 4-aminossalicílico e seus sais.
32. Aminotoluenos (toluidinas) e seus isómeros, seus sais, seus derivados halogenados e sulfonados.
33. Aminoxilenos, seus isómeros, seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.

(*) Têm um asterisco na presente directiva as denominações que estão em conformidade com o «Computer printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products Lists 1-33 of proposed INN», publicado pela Organização Mundial de Saúde, Gene, Agosto de 1975.

▼B

34. 9-(3-metil-2-buteniloxi)-7H-furo (3,2-g) [1] benzopirano-7-ona (amidina).
35. *Ammi majus* L. e suas preparações.
36. Amileno clorado (2, 3-dicloro-2-metilbutano).
37. Androgénico (substâncias com efeito).
38. Antraceno (óleo de).
39. Antibióticos ► **M17** ————— ◀.
40. Antimónio e seus compostos.
41. *Apocynum cannabinum* L. e suas preparações.
42. 5, 6, 6a, 7-tetrahydro-6-metil-4H-dibenzo [de, g] quinolina-1O, 11-diol, (apomorfina) e seus sais.
43. Arsénio e seus compostos.
44. *Atropa belladonna* L. e suas preparações.
45. Atropina, seus sais e seus derivados.

▼M4

46. Bário (sais de), com excepção do sulfato de bário, sulfureto de bário nas condições previstas no Anexo III (primeira parte), das lacas, pigmentos ou sais preparados a partir dos corantes que têm a referência ^(*), na lista dos Anexos III (segunda parte) e IV (segunda parte).

▼B

47. Benzeno.
48. Benzimidazolona.
49. Benzoazepina e benzodiazepina, seus sais e derivados.
50. Benzoato de 1-dimetilaminometil-1-metilpropilo e seus sais (amilocaína).
51. Benzoato de 2,2,6-trimetil-4-piperidilo (benzamina) e seus sais.
52. Isocarboxazida (*).
53. Bendroflumetiazida (*) e seus derivados.
54. Berílio e seus compostos.
55. Bromo elementar.
56. Tosilato de bretílio (*).
57. Carbromal (*).
58. Bromisoval (*).
59. Bromfeniramina (*) e seus sais.
60. Brometo de benilónio (*).
61. Brometo de tetrilamónio (*).
62. Brucina.
63. Tetracaína (*) e seus sais.
64. Mofebutazona (*).
65. Tolbutamida (*).
66. Carbutamida (*).
67. Fenilbutazona (*).
68. Cádmio e seus compostos.
69. *Cantharis vesicatoria*.

(*) Têm um asterisco na presente directiva as denominações que estão em conformidade com o «Computer printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products Lists 1-33 of proposed INN», publicado pela Organização Mundial de Saúde, Gene, Agosto de 1975.

▼B

70. Cantaridina.
71. Fenprobamato (*).
72. Carbazole (derivados, nitratos do).
73. Carbono (sulfureto de).
74. Catalase.
75. Cefalina e seus sais.
76. *Chenopodium ambrosioides* L. (essência).
77. Cloral hidratado.
78. Cloro elementar.
79. Clorpropamida (*).
80. Difenoxilato (*).
81. Cloridrato citrato de 2-4-diamino-azobenzene (crisoidina, cloridrato citrato).
82. Clorzosaxona (*).
83. 2-cloro-6-metilpirimidina-4-ildimetilamina (crimidina ISO).
84. Clorprotixeno (*) e seus sais.
85. Clofenamida (*).
86. N-óxido de N,N-bis (2-cloroetil) metilamina e seus sais (mustina N-óxido).
87. Clormetina (*) e seus sais.
88. Ciclofosfamida (*) e seus sais.
89. Manomustina (*) e seus sais.
90. Butanilicaina (*) e seus sais.
91. Clormezanona (*).
92. Triparanol (*).
93. 2-[2 (4-clorofenil)-2-fenilacetil] indano-1,3-diona (clorofacinona ISO).
94. Clorfenoxamina (*).
95. Fenaglicodol (*).
96. Cloroetano (cloreto de etilo).
97. Sais de crómio, ácido crómico e seus sais.
98. *Claviceps purpurea* Tul., seus alcalóides e suas preparações.
99. *Conium maculatum* L. (fruto, pó e preparações).
100. Gliciclamida (*).
101. Cobalto (benzenossulfonato de).
102. Colchicina, seus sais e seus derivados.
103. Colchicosido e seus derivados.
104. *Colchicum autumnale* L. e suas preparações.
105. Convalatoxina.
106. *Anamirta cocculus* L. (frutos).
107. *Croton tiglium* L. (óleo).
108. 1-butil-3-(N-crotonoilsulfamilil) ureia.
109. Curare e curarinas.

(*) Têm um asterisco na presente directiva as denominações que estão em conformidade com o «Computer printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products Lists 1-33 of proposed INN», publicado pela Organização Mundial de Saúde, Gene, Agosto de 1975.

▼B

110. Curarizantes de síntese.
111. Cianeto de hidrogénio (ácido cianídrico) e seus sais.
112. 2- α -cicloexilbenzil (N,N,N',N' -tetraetil) trimetilenodiamina (fenetamina) e seus sais.
113. Ciclomenol (*) e seus sais.
114. Sódio hexaciclonoato (*).
115. Hexapropimato (*).
116. Dextropropoxifano (*).
117. 0,0-diacetil-N-alildesmetilmorfina.
118. Pipazetato (*) e seus sais.
119. 5-(α , β -dibromofenetil)-5-metilidantoína.
120. N,N-pentametenobis (trimetilamónio) (sais de, entre os quais brometo de pentametónio (*)).
121. N,N' (metilimino) dietilenobis (etildimetilamónio) (sais de, entre os quais brometo de azametónio (*)).
122. Ciclarbamato (*).
123. Clofenotano (*); DDT (ISO).
124. Hexametenobis (trimetilamónio) [sais de, entre os quais brometo de hexametónio (*)].
125. Dicloroetanos (cloretos de etileno).
126. Dicloroetilenos (cloretos de acetileno).
127. Lisergida (*) e seus sais.
128. 2-dietilaminoetil-3-hidroxi-4-fenilbenzoato e seus sais.
129. Cinchocaína (*) e seus sais.
130. Cinamato de 3-dietilaminopropilo.
131. Fosforotioato de O,O-dietilo O-4-nitrofenilo (paratíio-ISO).
132. [Oxalilbis (iminoetileno)] bis [(2-clorobenzil) dietilamónio] [sais de, entre os quais cloreto de ambenónio (*)].
133. Metiprilone (*) e seus sais.
134. Digitalina e todos os heterosidos de *Digitalis purpurea* L.
135. 7-[2-hidroxi-3-(2-hidroxi-etil-N-metilamino)propil] teofilina (xantinol).
136. Dioxetetrine (*) e seus sais.
137. Piprocurario (*).
138. Propifenazona (*)
139. Tetrabenazine (*) e seus sais.
140. Captodiana (*).
141. Mefeclozina (*) e seus sais.
142. Dimetilamina.
143. Benzoato de 1,1-bis (dimetilaminometil) propilo e seus sais.
144. Metapirileno e seus sais.
145. Metamfepramona (*) e seus sais.
146. Amitriptilina (*) e seus sais.
147. Metformine (*) e seus sais.

(*) Têm um asterisco na presente directiva as denominações que estão em conformidade com o «Computer printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products Lists 1-33 of proposed INN», publicado pela Organização Mundial de Saúde, Gene, Agosto de 1975.

▼B

148. Dinitrato de isosorbido (*).
149. Malodinitrilo (malonitrilo).
150. Succinodinitrilo (succinonitrilo).
151. Dinitrofenóis isómeros.
152. Inproquona (*).
153. Dimevamida (*) e seus sais.
154. Difenilpiralina (*) e seus sais.
155. Sulfinepirazona (*).
156. N-(3-carbamoil-3,3-difenilpropil)-N,N-diisopropilmetilamónio [sais de, entre os quais iodeto de isopropamida (*)].
157. Benactizina (*).
158. Benzatropina (*) e seus sais.
159. Ciclizina (*) e seus sais.
160. 5,5-difenil-4-imidazolidona.
161. Probenecide (*).
162. Dissulfirame (*); tirame (ISO).
163. Emetina, seus sais e seus derivados.
164. Efedrina e seus sais.
165. Oxanamida (*) e seus derivados.
166. Eserina ou fisostigmina e seus sais.
167. Ésteres do ácido 4-aminobenzóico (com o grupo aminogénio livre) com excepção dos nomeados no ►**M9** Anexo VII (segunda parte) ◀.
168. Ésteres da colina e da metilcolina e seus sais.
169. Caramifene (*).
170. Fosfato de dietilo e 4-nitrofenilo.
171. Metetoeptazina (*) e seus sais.
172. Oxifeneridina (*) e seus sais.
173. Etoeptazina (*) e seus sais.
174. Meteptazina (*) e seus sais.
175. Metilfenidato (*) e seus sais.
176. Doxilamina (*) e seus sais.
177. Tolboxano (*).

▼M39**▼C6**

178. 4-Benziloxifenol e 4-etoxifenol

▼B

179. Paretoxicaina (*) e seus sais.
180. Fenozolona (*).
181. Glutatimida (*) e seus sais.
182. Etileno, óxido de.
183. Bemegrida (*) e seus sais.
184. Valnoctamida (*).
185. Haloperidol (*).
186. Parametasona (*).

(*) Têm um asterisco na presente directiva as denominações que estão em conformidade com o «Computer printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products Lists 1-33 of proposed INN», publicado pela Organização Mundial de Saúde, Gene, Agosto de 1975.

▼B

- 187. Fluanisona (*).
- 188. Trifluoperidol (*).
- 189. Fluoresona (*).
- 190. Fluorouracilo.

▼M3

- 191. Fluorídrico (ácido), os seus sais, os seus complexos e os fluoridratos, salvo as excepções do Anexo III (primeira parte)

▼B

- 192. Furfuriltrimetilamónio [sais de, entre os quais o iodoto de furtretónio (*)].
- 193. Galantamina (*).
- 194. Progestogénios ► **M17** ————— ◀.
- 195. 1, 2, 3, 4, 5, 6-hexaclorocicloexano (HCH-ISO).
- 196. (1R,4S,5R,8S)-1,2,3,4,10,10-hexaclaro-1,4,4a,5,6,7,8,8a-octaídrido-1,4:5,8-dimetanonaftaleno (endrim-ISO).
- 197. Hexaclaroetano.
- 198. (1R,4S,5R,8S)-1,2,3,4,10,10-hexaclaro-1,4,4a,5,8,8a-hexaídrido-1,4:5,8-dimetanonaftaleno (isodrim-ISO).
- 199. Hidrastina, hidrastinina e seus sais.
- 200. Hidrazidas e seus sais.
- 201. Hidrazina, seus derivados e seus sais.
- 202. Octamoxina (*) e seus sais.
- 203. Warfarina (*) e seus sais.
- 204. Bis-(4-hidroxi-2-oxo-1-benzopirano-3-ilo) acetato de etilo.
- 205. Metocarbamol (*).
- 206. Propatilnitrato (*).
- 207. 4,4'-diidroxí-3,3'-(3-metiltiopropilideno) dicumarina.
- 208. Fenadiazole (*).
- 209. Nitroxolina (*) e seus sais.
- 210. Hiosciamina, seus sais e seus derivados.
- 211. *Hyoscyamus niger* L. (folha, semente, pó e preparações).
- 212. Pemolina (*) e seus sais.
- 213. Iodo elementar.
- 214. Decamtilenobis (trimetilamónio) [sais de, entre os quais brometo de decametónio (*)].
- 215. Ipecacuanha, *Ipéca Uragoga ipecaquanha* Baill. e espécies aparentadas (raízes e suas preparações).
- 216. (2-isopropilpente-4-enoil) ureia (apronalida).
- 217. α -santonina (3S,5aR,9bS)-3,3a,4,5,5a,9b-hexaídrido-3,5a,9-trimetilnafto [1,2b]-furano-2,8-diona.
- 218. *Lobelia inflata* L. e preparações.
- 219. Lobelina (*) e seus sais.
- 220. Ácido barbitúrico, seus derivados e seus sais.

▼M11

- 221. Mercúrio e seus compostos, salvo excepções retomadas ► **M18** no anexo VI (primeira parte) ◀

(*) Têm um asterisco na presente directiva as denominações que estão em conformidade com o «Computer printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products Lists 1-33 of proposed INN», publicado pela Organização Mundial de Saúde, Gene, Agosto de 1975.

▼B

222. 3,4,5-trimetoxifenetilamina (mescalina) e seus sais.
223. Poliacetaldeído (metaldeído).
224. 2-(4-alil-2-metoxifenoxi)-N,N-dietilacetamida e seus sais.
225. Cumetarol (*).
226. Dextrometorfane (*) e seus sais.
227. 2-metileptilamina e seus sais.
228. Isometapteno (*) e seus sais.
229. Mecamilamina (*).
230. Guaifenesine (*).
231. Dicumarol (*).
232. Fenmetrazina (*), seus derivados e seus sais.
233. Tiamazole (*).
234. 3-4-diidro-2-metoxi-2-metil-4-fenil-2H,5H-pirano [3,2c]-[1] benzopirano-5-ona.
235. Carisoprodol (*).
236. Meprobamato (*).
237. Tefazolina (*) e seus sais.
238. Arecolina.
239. Metilsulfato de poldina (*).
240. Hidroxizina (*).
241. 2-naftol, (β-naftol).
242. 1-e 2-naftilaminas (α-e β-naftilaminas) e seus sais.
243. 3- (1-naftilmetil)-2-imidazolina.
244. Nafazolina (*) e seus sais.
245. Neostigmina e seus sais (entre os quais brometo de neostigmina (*).
246. Nicotina e seus sais.
247. Nitritos de amilo.
248. Nitritos inorgânicos com excepção do nitrito de sódio.
249. Nitrobenzeno.
250. Nitrocresóis e seus sais alcalinos.
251. Nitrofurantóina (*).
252. Furazolidona (*).
253. Trinitrato de propano — 1,2,3-triilo (nitroglicerina).
254. Acenocumarol (*).
255. Pentacianonitrosilferrato (2-)alcalinos (nitroprussiatos).
256. Nitrostilbenos, seus homólogos e seus derivados.
257. Noradrenalina e seus sais.
258. Noscapina (*) e seus sais.
259. Guanetidina (*) e seus sais.
260. Estrogénio (substâncias com efeito) ► **M15** ————— ◀.
261. Cleandrina.
262. Clorotalidona (*).

(*) Têm um asterisco na presente directiva as denominações que estão em conformidade com o «Computer printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products Lists 1-33 of proposed INN», publicado pela Organização Mundial de Saúde, Gene, Agosto de 1975.

▼ B

- 263. Pelletierina e seus sais.
- 264. Pentacloroetano.
- 265. Tetranitrato de pentaeritrito (*).
- 266. Petricloral (*).
- 267. Octamilamina (*) e seus sais.

▼ M3

- 268. Ácido pícrico.

▼ B

- 269. Fenacemida (*).
- 270. Difenclozazina (*).
- 271. 2-fenil-1,3-indanodiona (fenirdiona).
- 272. Etilfenacemida (*).
- 273. Fenprocumone (*).
- 274. Feniramidol (*).
- 275. Triametereno (*) e seus sais.
- 276. Pirofosfato de tetraetilo; TEPP (ISO).
- 277. Fosfato de tritolilo (triclesilo).
- 278. Psilocibina (*).
- 279. Fósforo e fosforetos metálicos.
- 280. Talidomide (*) e seus sais.
- 281. *Phisostigma venenosum* Balf.
- 282. Picrotoxina.
- 283. Pilocarpina e seus sais.
- 284. Benzilacetato de α -piperidina-2-ilo, forma treó levorotatória (levofacetopirano), e seus sais.
- 285. Pipradrol (*) e seus sais.
- 286. Azaciclonol (*) e seus sais.
- 287. Bietamiverina (*).
- 288. Butopirina (*) e seus sais.

▼ M43

- 289. Chumbo e seus compostos.

▼ B

- 290. Coniina.
- 291. *Prunus laurocerasus* L. (essência de louro-cereja).
- 292. Metirapona (*).

▼ M34

- 293. Substâncias radioactivas, definidas na Directiva 96/29/Euratom ⁽¹⁾ que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

▼ B

- 294. *Juniperus sabina* L. (folhas, óleo essencial e preparações galénicas).
- 295. Hioscina (escopolamina), seus sais e seus derivados.
- 296. Sais de ouro.

(*) Têm um asterisco na presente directiva as denominações que estão em conformidade com o «Computer printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products Lists 1-33 of proposed INN», publicado pela Organização Mundial de Saúde, Gene, Agosto de 1975.

⁽¹⁾ JO L 159 de 29.6.1996, p. 1.

▼M9

297. Selénio e seus compostos com excepção do dissulfureto de selénio nas condições previstas no número 49, primeira parte, do Anexo III.

▼B

298. *Solanum nigrum* L. e suas preparações.
299. Esparteina e seus sais.
300. Glucocorticóides.
301. *Datura stramonium* L. e suas preparações.
302. Estrofantinas, suas geninas (estrofantidinas) e seus derivados respectivos.
303. *Strophanthus* (espécies) e suas preparações galénicas.
304. Estricnina e seus sais.
305. *Strychnos* (espécies) e suas preparações.
306. Estupefacientes: todas as substâncias enumeradas nos quadros I e II da Convenção única sobre os estupefacientes assinada em Nova Iorque a 30 de Março de 1961.
307. Sulfonamidas (para-aminobenzenos sulfamida e seus derivados obtidos por substituição de um ou de vários átomos de hidrogénio ligados a um átomo de azoto) e seus sais.
308. Sultiam (*).
309. Neodímio e seus sais.
310. Tiotepa (*).
311. *Pilocarpus jaborandi* Holmes e suas preparações galénicas.
312. Telúrio e seus compostos.
313. Xilemetazolina (*) e seus sais.
314. Tetracloroetileno.
315. Tetracloroeto de carbono.
316. Tetrafosfato de hexaetilo.
317. Tálio e seus compostos.
318. Extrato glicosídico de *Thevetia neriifolia* Juss.
319. Etionamida (*).
320. Fenotiazina (*) e seus compostos.

▼M3

321. Tioureia e os seus derivados, salvo excepção retomada no anexo III (primeira parte).

▼B

322. Mefenesina (*) e seus ésteres.
323. Vacinas, toxinas ou soros, mencionados no Anexo à Segunda Directiva do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 13).
324. Tranilcipromina (*) e seus sais.
325. Tricloronitrometano (cloropicrina).
326. 2,2,2-tribromoetanol (álcool tribromoetilico) (avertina).
327. Triclorometina (*) e seus sais.
328. Tretamina (*).
329. Trietiodeto de galamina (*).
330. *Urginea scilla* Stern e suas preparações galénicas.

(*) Têm um asterisco na presente directiva as denominações que estão em conformidade com o «Computer printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products Lists 1-33 of proposed INN», publicado pela Organização Mundial de Saúde, Gene, Agosto de 1975.

▼B

- 331. Veratrina, seus sais e preparações galénicas.
- 332. *Schoenocaulon officinale* Lind., suas sementes e preparações.

▼M8

- 333. *Veratrum Spp* e seus preparados.

▼B

- 334. Cloreto de vinilo monómero.
- 335. Ergocalciferol (*) e colecalciferol (vitamina D2 e D3).
- 336. Xantatos alcalinos e alquilxantatos (sais de ácidos O-alquilditiocarbónicos).
- 337. Ioimbina e seus sais.
- 338. Sulfóxido dimetílico (*).
- 339. Difenidramina (*) e seus sais.
- 340. 4-t-butilfenol.
- 341. 4-t-butilpirocatechol.
- 342. Diidrotaquisterol (*).
- 343. Dioxano.
- 344. Morfolina e seus sais.
- 345. *Pyrethrum album* L. e suas preparações galénicas.
- 346. 2-4-metoxibenzil-N-(2-piridil)amino etildimetilamina (maleato de pirianisamina).
- 347. Tripelenamina (*)
- 348. Tetraclorossalicilanilidas.
- 349. Diclorossalicilanilidas.

▼M3

- 350. Tetrabromosalicilanilinas, ► **M13** ————— ◀
- 351. Dibromosalicilanilidas, ► **M13** ————— ◀

▼B

- 352. Bitionol (*).
- 353. Monossulfuretos de tiurame.
- 354. Dissulfuretos de tiurame.
- 355. Dimetilformamida.
- 356. 4-fenil-3-buten-2-ona.
- 357. Benzoatos de 4-hidroxi-3-metoxicinamilo, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas.

▼M24

- 358. Furocumarinas, entre as quais trioxissaleno (*), metoxi-8-psoraleno e metoxi-5-psoraleno, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas.

Nos protectores solares e nos bronzeadores, as furocumarinas devem ser inferiores a 1 mg/kg.

▼B

- 359. Óleo de sementes de *Laurus nobilis* L.

▼M3

- 360. Safrol excepto em teores normais nos óleos naturais utilizados desde que a concentração não ultrapasse:
— 100 ppm no produto acabado,

(*) Têm um asterisco na presente directiva as denominações que estão em conformidade com o «Computer printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products Lists 1-33 of proposed INN», publicado pela Organização Mundial de Saúde, Gene, Agosto de 1975.

▼ **M3**

- 50 ppm nos produtos para a higiene dentária e bucal, desde que o safrol não esteja presente nos dentífricos destinados especialmente às crianças

▼ **B**

361. Di-hipoiodito de 5,5'-diisopropil-2,2'-dimetilbifenil-4,4'-diilo (iodotimol).

▼ **M32**

362. Etil-3'-tetrahydro-5',6',7',8'-tetrametil-5',5',8',8'-acetonaftona-2' ou tetrametil-1,1,4,4-etil-6-acetil-7-tetrahydro naftaleno-1,2,3,4.

▼ **M5**

363. 1,2-diaminobenzene e seus sais.
364. 2,4-diaminotoluene e seus sais.

▼ **M32**

365. Ácido aristolóquico e seus sais, *Aristolochia* spp. e suas preparações.

▼ **M10**

366. Clorofórmio.

▼ **M32**

367. 2,3,7,8-Tetra clorodibenzo-p-dioxina.

▼ **M10**

368. 6-acetoxi-2,4-dimetil-1,3-dioxano (dimetoxano).
369. Óxido de piridina tio-2-N: sal de sódio (piritona sódica).

▼ **M12**

370. N-(Triclorometiltio) ciclohexano-4-dicarboximida 1,2 (Captan).
371. 2,2'-Dihidroxi-3,3',5,5',6,6'-hexaclorodifenilmetano (Hexaclorofeno).

▼ **M32**

372. 3-Óxido de 6-(piperidinil)-2,4-pirimidina diamina (minoxidil) e seus sais.
373. 3,4',5-Tribromossalicilanilida.
374. *Phytolacca* spp. e suas preparações.

▼ **M13**

375. Tretinoína (*) (ácido retinóico e seus sais).
376. 1-Metoxi-2,4-diaminobenzene (2,4-diaminoanisole-CI 76050) ► **M17** e seus sais. ◀
377. 1-Metoxi-2,5-diaminobenzene (2,5-diaminoanisole) ► **M17** e seus sais. ◀
378. Corante CI 12140.
379. Corante CI 26105.
380. Corante CI 42555
Corante CI 42555-1
Corante CI 42555-2.

▼ **M15**

381. Amil-4-dimetilaninobenzoato (mistura de isómeros) [Padimato A (CDI)].

▼ **M39**

(*) Têm um asterisco na presente directiva as denominações que estão em conformidade com o «Computer printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products Lists 1-33 of proposed INN», publicado pela Organização Mundial de Saúde, Gene, Agosto de 1975.

▼ M15

- 383. 2-Amino-4-nitrofenol.
- 384. 2-Amino-5-nitrofenol.

▼ M17

- 385. 11-alfa-hidroxipregn-4-eno-3,20-diona e seus esteres.

▼ M32

- 385. α -Hidroxi-11 pregneno-4-diona-3, 20 e seus ésteres.

-
- 386. Corante C.I. 42 640.

▼ M17

- 387. O corante CI 13 065.
- 388. O corante CI 42 535.
- 389. O corante CI 61 554.

▼ M32

-
- 390. Anti-androgénios de estrutura esteroideana.
 - 391. Zircónio e seus compostos, com excepção dos hidroxicloreto de alumínio e de zircónio hidratados, inscritos com o número 50 no anexo III, primeira parte, e das lacas, dos pigmentos ou dos sais de zircónio em corantes, inscritos com o número 3 no anexo IV, primeira parte.
 - 393. Acetonitrilo.
 - 394. Tetrahidrozolina e seus sais.

▼ M18

- 395. 8-Hidroxiquinoleína e o seu sulfato, com excepção das utilizações no nº 51 da primeira parte do anexo III.
- 396. 2,2-Ditiobispiridina-1,1-dióxido (produto de adição com sulfato de magnésio tri-hidratado)-(dissulfureto de piritona + sulfato de magnésio).
- 397. Corante CI 12 075 e as suas lacas, pigmentos e sais.
- 398. Corante CI 45 170 e CI 45 170: 1.
- 399. Lidocaína.

▼ M20

- 400. 1,2-Epoxibutano.
- 401. Corante CI 15585.
- 402. Lactato de estrôncio.
- 403. Nitrato de estrôncio.
- 404. Policarboxilato de estrôncio.
- 405. Pramocaína.
- 406. 4-Etoxi-m-fenilenediamina e seus sais.
- 407. 2,4-Diamino-feniletanol e seus sais.
- 408. Catecol.
- 409. Pirogalhol.
- 410. Nitrosaminas.

▼ M39

- 411. Alquil- e alcanolaminas secundárias e seus sais.

▼ M22

- 412. 4-Amino-2-nitrofenol.

▼ M23

- 413. 2-metil-m-fenilenodiamina.

▼ M24

- 414. 4-terc-butil-3-metoxi-2,6-dinitrotolueno (ambreta).

▼ **M28**▼ **M24**

415. (SIC! 416.) Células, tecidos ou produtos de origem humana.
417. 3,3-bis(4-hidroxifenil)ftalida (fenolftaleína(*)).

▼ **M25**

418. Ácido-3-imidazolo-4-il-acrílico e respectivo éster etílico (ácido urocânico).

▼ **M49**

419. Matérias das categorias 1 e 2, tal como definidas, respectivamente, nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, e os ingredientes delas derivados.

▼ **M28**

420. Alcatrões de hulha brutos e refinados.

▼ **M30**

421. 1,1,3,3,5-Pentametil-4,6-dinitroindano (*moskene*).
422. 5-*tert*-Butil-1,2,3-trimetil-4,6-dinitrobenzeno (*musk tibetene*).

▼ **M34**

423. Raiz de ênula-campana (*Inula helenium*) (número CAS 97676-35-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.
424. Cianeto de benzilo (número CAS 140-29-4), quando usado como ingrediente de perfumaria.
425. Álcool de ciclame (número CAS 4756-19-8), quando usado como ingrediente de perfumaria.
426. Maleato dietílico (número CAS 141-05-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
427. Di-hidrocumarina (número CAS 119-84-6), quando usado como ingrediente de perfumaria.
428. 2,4-Di-hidroxi-3-metilbenzaldeído (número CAS 6248-20-0), quando usado como ingrediente de perfumaria.
429. 3,7-Dimetil-2-octeno-1-ol (6,7-di-hidrogeraniol) (número CAS 40607-48-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
430. 4,6-Dimetil-8-*tert*-butilcumarina (número CAS 17874-34-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
431. Citraconato dimetílico (número CAS 617-54-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
432. 7,11-Dimetil-4,6,10-dodecatrieno-3-ona (número CAS 26651-96-7), quando usado como ingrediente de perfumaria.
433. 6,10-Dimetil-3,5,9-undecatrieno-2-ona (número CAS 141-10-6), quando usado como ingrediente de perfumaria.
434. Difenilamina (número CAS 122-39-4), quando usado como ingrediente de perfumaria.
435. Acrilato de etilo (número CAS 140-88-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
436. Folhas de figueira (*Ficus carica*) (número CAS 68916-52-9), quando usadas como ingrediente de perfumaria.
437. *trans*-2-Heptenal (número CAS 18829-55-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
438. *trans*-2-Hexenaldietilacetal (número CAS 67746-30-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.

(*) Têm um asterisco na presente directiva as denominações que estão em conformidade com o «Computer printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products Lists 1-33 of proposed INN», publicado pela Organização Mundial de Saúde, Gene, Agosto de 1975.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

▼ M34

- 439. *trans*-2-Hexenaldimetilacetil (número CAS 18318-83-7), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 440. Álcool hidroabietílico (número CAS 13393-93-6), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 441. 6-Isopropil-2-deca-hidronaftalenol (número CAS 34131-99-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 442. 7-Metoxicumarina (número CAS 531-59-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 443. 4-(4-Metoxifenil)-3-buten-2-ona (número CAS 943-88-4), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 444. 1-(4-Metoxifenil)-1-penten-3-ona (número CAS 104-27-8), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 445. *trans*-2-Butenoato de metilo (número CAS 623-43-8), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 446. 7-Metilcumarina (número CAS 2445-83-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 447. 5-Metil-2,3-hexanodiona (número CAS 13706-86-0), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 448. 2-Pentilidenociclo-hexanona (número CAS 25677-40-1), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 449. 3,6,10-Trimetil-3,5,9-undecatrieno-2-ona (número CAS 1117-41-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 450. Óleo de verbena (*Lippia citriodora Kunth*) (número CAS 8024-12-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- **C4** 451. Metileugenol (número CAS 93-15-2) ◀, excepto o teor normal nas essências naturais, e desde que a concentração não exceda:
 - a) 0,01 % em fragrâncias finas
 - b) 0,004 % em água de toilette
 - c) 0,002 % em cremes perfumados
 - d) 0,001 % em produtos destinados a serem enxaguados
 - e) 0,0002 % noutros produtos não destinados a serem removidos e em produtos de higiene bucal.

▼ M43

- 452. 6-(2-cloroetil)-6(2-metoxietoxi)-2,5,7,10-tetraoxa-6-silaundecano (número CAS 37894-46-5)
- 453. Dicloreto de cobalto (número CAS 7646-79-9)
- 454. Sulfato de cobalto (número CAS 10124-43-3)
- 455. Monóxido de níquel (número CAS 1313-99-1)
- 456. Trióxido de diníquel (número CAS 1314-06-3)
- 457. Dióxido de níquel (número CAS 12035-36-8)
- 458. Dissulfureto de triníquel (número CAS 12035-72-2)
- 459. Tetracarbonilníquel (número CAS 13463-39-3)
- 460. Sulfureto de níquel (número CAS 16812-54-7)
- 461. Bromato de potássio (número CAS 7758-01-2)
- 462. Monóxido de carbono (número CAS 630-08-0)
- 463. Buta-1,3-dieno (número CAS 106-99-0)
- 464. Isobutano (número CAS 75-28-5), se contiver $\geq 0,1$ % (m/m) de butadieno
- 465. Butano (número CAS 106-97-8), se contiver $\geq 0,1$ % (m/m) de butadieno
- 466. Gases (petróleo), C₃₋₄ (número CAS 68131-75-9), se contiverem $> 0,1$ % (m/m) de butadieno

▼M43

467. Gás residual (petróleo), da coluna de absorção do destilado do cracking catalítico e do fracionamento de nafta do cracking catalítico (número CAS 68307-98-2), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
468. Gás residual (petróleo), do estabilizador do fracionamento da nafta polimerizada cataliticamente (número CAS 68307-99-3), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
469. Gás residual (petróleo), do estabilizador do fracionamento da nafta do reforming catalítico, sem sulfureto de hidrogénio (número CAS 68308-00-9), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
470. Gás residual (petróleo), do stripper da unidade de tratamento com hidrogénio de destilados do cracking (número CAS 68308-01-0), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
471. Gás residual (petróleo), da torre de absorção do cracking catalítico de gasóleo (número CAS 68308-03-2), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
472. Gás residual (petróleo), da unidade de recuperação de gases (número CAS 68308-04-3), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
473. Gás residual (petróleo), do desetanizador da unidade de recuperação de gases (número CAS 68308-05-4), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
474. Gás residual (petróleo), do fraccionador do destilado hidrogenodessulfurizado e nafta hidrogenodessulfurizada, sem ácidos (número CAS 68308-06-5), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
475. Gás residual (petróleo), do stripper do gasóleo de vácuo hidrogenodessulfurizado, sem sulfureto de hidrogénio (número CAS 68308-07-6), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
476. Gás residual (petróleo), do estabilizador do fracionamento da nafta isomerizada (número CAS 68308-08-7), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
477. Gás residual (petróleo), do estabilizador da nafta leve de destilação directa, sem sulfureto de hidrogénio (número CAS 68308-09-8), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
478. Gás residual (petróleo), da unidade de hidrogenodessulfurização de destilado da destilação directa, sem sulfureto de hidrogénio (número CAS 68308-10-1), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
479. Gás residual (petróleo), do desetanizador da alimentação de alquilação propano-propileno (número CAS 68308-11-2), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
480. Gás residual (petróleo), do hidrogenodessulfurizador do gasóleo de vácuo, sem sulfureto de hidrogénio (número CAS 68308-12-3), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
481. Gases (petróleo), de cabeça da destilação de produtos de cracking catalítico (número CAS 68409-99-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
482. Alcanos, C₁₋₂ (número CAS 68475-57-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
483. Alcanos, C₂₋₃ (número CAS 68475-58-1), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
484. Alcanos, C₃₋₄ (número CAS 68475-59-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
485. Alcanos, C₄₋₅ (número CAS 68475-60-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
486. Gases combustíveis (número CAS 68476-26-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
487. Gases combustíveis, destilados de petróleo bruto (número CAS 68476-29-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
488. Hidrocarbonetos, C₃₋₄ (número CAS 68476-40-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
489. Hidrocarbonetos, C₄₋₅ (número CAS 68476-42-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno

▼M43

490. Hidrocarbonetos, C_{2-4} , ricos em C_3 (número CAS 68476-49-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
491. Gases de petróleo, liquefeitos (número CAS 68476-85-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
492. Gases de petróleo, liquefeitos, tratados (sweetened) (número CAS 68476-86-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
493. Gases (petróleo), C_{3-4} , ricos em isobutano (número CAS 68477-33-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
494. Destilados (petróleo), C_{3-6} , ricos em piperilenos (número CAS 68477-35-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
495. Gases (petróleo), de alimentação do processo de tratamento com aminas (número CAS 68477-65-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
496. Gases (petróleo), do hidrogenodessulfurizador da unidade de benzeno (número CAS 68477-66-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
497. Gases (petróleo), reciclo da unidade de benzeno, ricos em hidrogénio (número CAS 68477-67-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
498. Gases (petróleo), de mistura de hidrocarbonetos, ricos em hidrogénio e azoto (número CAS 68477-68-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
499. Gases (petróleo), de cabeça da coluna de separação de butano (número CAS 68477-69-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
500. Gases (petróleo), C_{2-3} (número CAS 68477-70-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
501. Gases (petróleo), produtos de cauda da coluna de despropanização do gasóleo do cracking catalítico, ricos em C_4 sem ácidos (número CAS 68477-71-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
502. Gases (petróleo), produtos de cauda do desbutanizador da nafta do cracking catalítico, ricos em C_{3-5} (número CAS 68477-72-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
503. Gases (petróleo), produtos de cabeça do despropanizador da nafta do cracking catalítico, ricos em C_3 e sem ácidos (número CAS 68477-73-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
504. Gases (petróleo), do cracker catalítico (número CAS 68477-74-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
505. Gases (petróleo), do cracker catalítico, ricos em C_{1-5} (número CAS 68477-75-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
506. Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador da nafta polimerizada cataliticamente, ricos em C_{2-4} (número CAS 68477-76-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
507. Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador da nafta do reforming catalítico (número CAS 68477-77-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
508. Gases (petróleo), do reformer catalítico, ricos em C_{1-4} (número CAS 68477-79-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
509. Gases (petróleo), do reciclo do reformer catalítico da fracção C_{6-8} (número CAS 68477-80-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
510. Gases (petróleo), do reformer catalítico da fracção C_{6-8} (número CAS 68477-81-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
511. Gases (petróleo), reciclados C_{6-8} do reforming catalítico, ricos em hidrogénio (número CAS 68477-82-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
512. Gases (petróleo), C_{3-5} olefinicos-parafínicos da carga de alquilação (número CAS 68477-83-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
513. Gases (petróleo), fluxo de retorno em C_2 (número CAS 68477-84-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
514. Gases (petróleo), ricos em C_4 (número CAS 68477-85-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno

▼M43

515. Gases (petróleo), de cabeça do desetanizador (número CAS 68477-86-1), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
516. Gases (petróleo), de cabeça da coluna do desisobutanizador (número CAS 68477-87-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
517. Gases (petróleo), secos do despropanizador, ricos em propeno (número CAS 68477-90-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
518. Gases (petróleo), de cabeça do despropanizador (número CAS 68477-91-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
519. Gases (petróleo), ácidos secos, de uma unidade de concentração de gases (número CAS 68477-92-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
520. Gases (petróleo), da destilação da coluna de reabsorção de gases concentrados (número CAS 68477-93-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
521. Gases (petróleo), de cabeça do despropanizador de uma unidade de recuperação de gases (número CAS 68477-94-1), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
522. Gases (petróleo), de alimentação da unidade Girbatol (número CAS 68477-95-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
523. Gases (petróleo), da coluna de absorção de hidrogénio (número CAS 68477-96-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
524. Gases (petróleo), ricos em hidrogénio (número CAS 68477-97-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
525. Gases (petróleo), de reciclo de misturas de hidrocarbonetos da unidade de tratamento com hidrogénio, ricos em hidrogénio e azoto (número CAS 68477-98-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
526. Gases (petróleo), da coluna de fraccionamento da nafta isomerizada, ricos em C4, sem sulfureto de hidrogénio (número CAS 68477-99-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
527. Gases (petróleo), de reciclo, ricos em hidrogénio (número CAS 68478-00-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
528. Gases (petróleo), de make-up do reformer catalítico, ricos em hidrogénio (número CAS 68478-01-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
529. Gases (petróleo), da unidade de hydroforming (número CAS 68478-02-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
530. Gases (petróleo), da unidade de hydroforming, ricos em hidrogénio e metano (número CAS 68478-03-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
531. Gases (petróleo), de make-up da unidade de hydroforming, ricos em hidrogénio (número CAS 68478-04-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
532. Gases (petróleo), da destilação dos produtos do cracking térmico (número CAS 68478-05-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
533. Gás residual (petróleo), do tanque de refluxo do fraccionamento de óleo clarificado de cracking catalítico e resíduo de vácuo de cracking térmico (número CAS 68478-21-7), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
534. Gás residual (petróleo), da torre de absorção de estabilização da nafta do cracking catalítico (número CAS 68478-22-8), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
535. Gás residual (petróleo), do fraccionador de correntes combinadas do cracker catalítico, reformer catalítico e hidrogenodessulfurizador (número CAS 68478-24-0), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
536. Gás residual (petróleo), da torre de absorção de uma unidade de refraccionamento de um cracker catalítico (número CAS 68478-25-1), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
537. Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento de nafta do reforming catalítico (número CAS 68478-26-2), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno

▼M43

538. Gás residual (petróleo), do separador da nafta do reforming catalítico (número CAS 68478-27-3), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
539. Gás residual (petróleo), do estabilizador de nafta do reforming catalítico (número CAS 68478-28-4), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
540. Gás residual (petróleo), do separador da unidade de tratamento com hidrogénio de destilados de cracking (número CAS 68478-29-5), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
541. Gás residual (petróleo), do separador da nafta de destilação directa hidrogenodessulfurizada (número CAS 68478-30-8), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
542. Gás residual (petróleo), saturado de várias origens, rico em C₄ (número CAS 68478-32-0), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
543. Gás residual (petróleo), saturado da unidade recuperação de gases, rico em C₁₋₂ (número CAS 68478-33-1), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
544. Gás residual (petróleo), do cracker térmico dos resíduos de vácuo (número CAS 68478-34-2), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
545. Hidrocarbonetos, ricos em C₃₋₄, destilado do petróleo (número CAS 68512-91-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
546. Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador do reforming catalítico da nafta de destilação directa (número CAS 68513-14-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
547. Gases (petróleo), do desexanizador da nafta de destilação directa (número CAS 68513-15-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
548. Gases (petróleo), do despropanizador de um processo de hidrocracking, ricos em hidrocarbonetos (número CAS 68513-16-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
549. Gases (petróleo), do estabilizador da nafta leve de destilação directa (número CAS 68513-17-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
550. Gases (petróleo), do tanque de flash a alta pressão do efluente do reformer (número CAS 68513-18-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
551. Gases (petróleo), do tanque de flash a baixa pressão do efluente do reformer (número CAS 68513-19-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
552. Resíduos (petróleo), do splitter da alquilação, ricos em C₄ (número CAS 68513-66-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
553. Hidrocarbonetos, C₁₋₄ (número CAS 68514-31-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
554. Hidrocarbonetos, C₁₋₄, tratados (sweetened) (número CAS 68514-36-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
555. Gases (petróleo), da destilação de gás de refinaria (número CAS 68527-15-1), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
556. Hidrocarbonetos, C₁₋₃ (número CAS 68527-16-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
557. Hidrocarbonetos, C₁₋₄, fracção do desbutanizador (número CAS 68527-19-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
558. Gases (petróleo), de cabeça do despentanizador da unidade de tratamento com hidrogénio da unidade de benzeno (número CAS 68602-82-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
559. Gases (petróleo), C₁₋₅, húmidos (número CAS 68602-83-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
560. Gases (petróleo), da coluna de absorção secundária, do fraccionador dos produtos de cabeça do cracker catalítico de leito fluidizado (número CAS 68602-84-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
561. Hidrocarbonetos, C₂₋₄ (número CAS 68606-25-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno

▼M43

562. Hidrocarbonetos, C₃ (número CAS 68606-26-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
563. Gases (petróleo), de alimentação da alquilação (número CAS 68606-27-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
564. Gases (petróleo), do fraccionamento dos produtos de cauda do despropa-nizador (número CAS 68606-34-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
565. Produtos petrolíferos, gases de refinaria (número CAS 68607-11-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
566. Gases (petróleo), do separador de baixa pressão do hidrocracking (número CAS 68783-06-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
567. Gases (petróleo), de mistura gases da refinaria (número CAS 68783-07-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
568. Gases (petróleo), do cracking catalítico (número CAS 68783-64-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
569. Gases (petróleo), C₂₋₄, tratados (sweetened) (número CAS 68783-65-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
570. Gases (petróleo), de refinaria (número CAS 68814-67-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
571. Gases (petróleo), do separador dos produtos do platformer (número CAS 68814-90-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
572. Gases (petróleo), do despentanizador estabilizador de petróleo com enxofre tratado com hidrogénio (número CAS 68911-58-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
573. Gases (petróleo), do tanque de flash de petróleo com enxofre tratado com hidrogénio (número CAS 68911-59-1), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
574. Gases (petróleo), do fraccionamento de petróleo bruto (número CAS 68918-99-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
575. Gases (petróleo), do desexanizador (número CAS 68919-00-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
576. Gases (petróleo), do stripper do destilado da dessulfurização unifiner (número CAS 68919-01-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
577. Gases (petróleo), do fraccionamento dos produtos do cracker catalítico de leito fluidizado (número CAS 68919-02-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
578. Gases (petróleo), da torre de absorção secundária da separação de gases de um cracker catalítico de leito fluidizado (número CAS 68919-03-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
579. Gases (petróleo), do stripper da unidade de hidrogenodessulfurização de um destilado pesado (número CAS 68919-04-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
580. Gases (petróleo), do estabilizador do fraccionamento de gasolina leve de destilação directa (número CAS 68919-05-1), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
581. Gases (petróleo), do stripper da unidade de dessulfurização unifiner de nafta (número CAS 68919-06-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
582. Gases (petróleo), do estabilizador do platformer, produtos de cauda leves do fraccionamento (número CAS 68919-07-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
583. Gases (petróleo), da coluna de pré-flash, da destilação de petróleo bruto (número CAS 68919-08-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
584. Gases (petróleo), do reforming catalítico da nafta de destilação directa (número CAS 68919-09-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
585. Gases (petróleo), do estabilizador da destilação directa (número CAS 68919-10-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno

▼M43

586. Gases (petróleo), do fraccionador do resíduo atmosférico (número CAS 68919-11-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
587. Gases (petróleo), do stripper da unidade unifiner (número CAS 68919-12-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
588. Gases (petróleo), de cabeça do separador do cracker catalítico de leito fluidizado (número CAS 68919-20-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
589. Gases (petróleo), do desbutanizador de nafta do cracking catalítico (número CAS 68952-76-1), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
590. Gás residual (petróleo), do estabilizador do destilado e da nafta do cracking catalítico (número CAS 68952-77-2), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
591. Gás residual (petróleo), do separador da nafta hidrogenodessulfurizada cataliticamente (número CAS 68952-79-4), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
592. Gás residual (petróleo), do hidrogenodessulfurizador da nafta de destilação directa (número CAS 68952-80-7), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
593. Gás residual (petróleo), de destilado do cracking térmico e da coluna de absorção de gasóleo e nafta (número CAS 68952-81-8), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
594. Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento de hidrocarbonetos do cracking térmico; coking de petróleo (número CAS 68952-82-9), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
595. Gases (petróleo), leves do steam-cracking, concentrado de butadieno (número CAS 68955-28-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
596. Gases (petróleo), da coluna de absorção (leanoil), do fraccionamento de produtos do cracker catalítico de leito fluidizado e do produto de cabeça do dessulfurizador de gasóleo (número CAS 68955-33-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
597. Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador do reformer catalítico da nafta de destilação directa (número CAS 68955-34-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
598. Gases (petróleo), da destilação e cracking catalítico de petróleo bruto (número CAS 68989-88-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
599. Hidrocarbonetos, C₄ (número CAS 87741-01-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
600. Alcanos, C₁₋₄, ricos em C₃ (número CAS 90622-55-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
601. Gases (petróleo), da lavagem de gasóleos com dietanolamina (número CAS 92045-15-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
602. Gases (petróleo), efluentes da hidrogenodessulfurização de gasóleo (número CAS 92045-16-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
603. Gases (petróleo), da purga de hidrogenodessulfurização (número CAS 92045-17-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
604. Gases (petróleo), do tanque de flash do hidrogenador (número CAS 92045-18-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
605. Gases (petróleo), residuais e de alta pressão do steam-cracking da nafta (número CAS 92045-19-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
606. Gases (petróleo), da viscorredução de resíduos (número CAS 92045-20-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
607. Gases (petróleo), ricos em C₃ do steam-cracker (número CAS 92045-22-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
608. Hidrocarbonetos, C₄, destilado do steam-cracker (número CAS 92045-23-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
609. Gases de petróleo, liquefeitos, tratados (sweetened), fracção C₄ (número CAS 92045-80-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno

▼ **M43**

- 610. Hidrocarbonetos, C₄, sem 1,3-butadieno e isobuteno (número CAS 95465-89-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
- 611. Refinados (petróleo), fracção C₄ do steam-cracking extraída com acetato de amónio cuproso, C₃₋₅ e C₃₋₅ insaturados, sem butadieno (número CAS 97722-19-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
- 612. Benzo[d,e,f]criseno (=benzo[a]pireno) (número CAS 50-32-8)
- 613. Breu, alcatrão de carvão-petróleo (número CAS 68187-57-5), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 614. Destilados (carvão-petróleo), aromáticos polinucleares (número CAS 68188-48-7), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno

▼ **M47**▼ **M43**

- 617. Óleo de creosote, fracção de acenafteno, sem acenafteno (número CAS 90640-85-0), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 618. Breu, alcatrão de carvão, de temperatura baixa (número CAS 90669-57-1), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 619. Breu, alcatrão de carvão, de temperatura baixa, tratado termicamente (número CAS 90669-58-2), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 620. Breu, alcatrão de carvão, de temperatura baixa, oxidado (número CAS 90669-59-3), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 621. Resíduos de extracção, lenhite (número CAS 91697-23-3), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 622. Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada (número CAS 92045-71-1), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 623. Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com hidrogénio (número CAS 92045-72-2), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 624. Desperdícios sólidos, do coking de breu de alcatrão de carvão (número CAS 92062-34-5), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 625. Breu, alcatrão de carvão, de temperatura elevada, secundário (número CAS 94114-13-3), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 626. Resíduos (carvão), da extracção com solvente líquido (número CAS 94114-46-2), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 627. Líquidos do carvão, solução de extracção com solvente líquido (número CAS 94114-47-3), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 628. Líquidos do carvão, da extracção com solvente líquido (número CAS 94114-48-4), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 629. Ceras parafínicas (carvão), de alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com carvão activado (número CAS 97926-76-6), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 630. Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com argila (número CAS 97926-77-7), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 631. Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com ácido silícico (número CAS 97926-78-8), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 632. Óleos de absorção, fracção de hidrocarbonetos aromáticos bicíclicos e heterocíclicos (número CAS 101316-45-4), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 633. Hidrocarbonetos aromáticos, C₂₀₋₂₈, policíclicos, de pirólise de misturas breu de alcatrão de carvão-polietileno-polipropileno (número CAS 101794-74-5), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
- 634. Hidrocarbonetos aromáticos C₂₀₋₂₈, policíclicos, de pirólise de misturas breu de alcatrão de carvão-polietileno (número CAS 101794-75-6), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno

▼M43

635. Hidrocarbonetos aromáticos C₂₀₋₂₈, policíclicos, da pirólise de misturas breu de alcatrão de carvão-poliestireno (número CAS 101794-76-7), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
636. Breu, alcatrão de carvão, temperatura elevada, tratado pelo calor (número CAS 121575-60-8), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
637. Dibenze[*a,h*]antraceno (número CAS 53-70-3)
638. Benzo[a]antraceno (número CAS 56-55-3)
639. Benzo[e]pireno (número CAS 192-97-2)
640. Benzo[j]fluoranteno (número CAS 205-82-3)
641. Benzo(e)acefenantrileno (número CAS 205-99-2)
642. Benzo(k)fluoranteno (número CAS 207-08-9)
643. Criseno (número CAS 218-01-9)
644. 2-Bromopropano (número CAS 75-26-3)
645. Tricloroetileno (número CAS 79-01-6)
646. 1,2-Dibromo-3-cloropropano (número CAS 96-12-8)
647. 2,3-Dibromopropano-1-ol (número CAS 96-13-9)
648. 1,3-Dicloropropano-2-ol (número CAS 96-23-1)
649. α,α,α -Triclorotolueno (número CAS 98-07-7)
650. α -Clorotolueno (número CAS 100-44-7)
651. 1,2-Dibromoetano (número CAS 106-93-4)
652. Hexaclorobenzeno (número CAS 118-74-1)
653. Bromoetileno (número CAS 593-60-2)
654. 1,4-Diclorobut-2-eno (número CAS 764-41-0)
655. Metiloxirano (número CAS 75-56-9)
656. (Epoxietil)benzeno (número CAS 96-09-3)
657. 1-Cloro-2,3-epoxipropano (número CAS 106-89-8)
658. (*R*)-1-cloro-2,3-epoxipropano (número CAS 51594-55-9)
659. 1,2-Epoxi-3-fenoxipropano (número CAS 122-60-1)
660. 2,3-Epoxipropano-1-ol (número CAS 556-52-5)
661. *R*-2,3-epoxi-1-propanol (número CAS 57044-25-4)
662. 2,2'-Bioxirano (número CAS 1464-53-5)
663. ►M50 (2*RS*,3*RS*)-3-(2-clorofenil)-2-(4-fluorofenil)-[(1*H*-1,2,4-triazol-1-il)metil]oxirano; epoxiconazol (número CAS 133855-98-8) ◀
664. Éter clorometilo metílico (número CAS 107-30-2)
665. 2-Metoxietanol (número CAS 109-86-4)
666. 2-Etoxietanol (número CAS 110-80-5)
667. Oxibis[clorometano], éter bis(clorometílico) (número CAS 542-88-1)
668. 2-Metoxipropanol (número CAS 1589-47-5)
669. Propiolactona (número CAS 57-57-8)
670. Cloreto de dimetilcarbamoílo (número CAS 79-44-7)
671. Uretano (número CAS 51-79-6)
672. Acetato de 2-metoxietilo (número CAS 110-49-6)
673. Acetato de 2-etoxietilo (número CAS 111-15-9)
674. Ácido metoxiacético (número CAS 625-45-6)
675. Ftalato de dibutilo (número CAS 84-74-2)
676. Éter bis(2-metoxietílico) (número CAS 111-96-6)

▼ M43

- 677. Ftalato de bis(2-etilhexilo) (número CAS 117-81-7)
- 678. Ftalato de bis(2-metoxietilo) (número CAS 117-82-8)
- 679. Acetato de 2-metoxipropilo (número CAS 70657-70-4)
- 680. 3,5-bis(1,1-dimetiletil)-4-hidroxifenil metil tio acetato de 2-etilhexilo (número CAS 80387-97-9)
- 681. Acrilamida, salvo outras disposições contidas na presente directiva (número CAS 79-06-1)
- 682. Acrilonitrilo (número CAS 107-13-1)
- 683. 2-Nitropropano (número CAS 79-46-9)
- 684. Dinoseb (número CAS 88-85-7), seus sais e seus ésteres, com excepção dos expressamente referidos na presente lista
- 685. 2-Nitroanisol (número CAS 91-23-6)
- 686. 4-Nitrobifenilo (número CAS 92-93-3)

▼ M47

- 687. dinitrotolueno, pureza técnica (número CAS 121-14-2)

▼ M43

- 688. Binapacril (número CAS 485-31-4)
- 689. 2-Nitronaftaleno (número CAS 581-89-5)
- 690. 2,3-Dinitrotolueno (número CAS 602-01-7)
- 691. 5-Nitroacenafteno (número CAS 602-87-9)
- 692. 2,6-Dinitrotolueno (número CAS 606-20-2)
- 693. 3,4-Dinitrotolueno (número CAS 610-39-9)
- 694. 3,5-Dinitrotolueno (número CAS 618-85-9)
- 695. 2,5-Dinitrotolueno (número CAS 619-15-8)
- 696. Dinoterbe (número CAS 1420-07-1), seus sais e seus ésteres
- 697. Nitrofen (número CAS 1836-75-5)
- 698. Dinitrotolueno (número CAS 25321-14-6)
- 699. Diazometano (número CAS 334-88-3)
- 700. 1,4,5,8-Tetraaminoantraquinona; (Disperse Blue 1) (número CAS 2475-45-8)
- 701. Dimetilnitrosoamina (número CAS 62-75-9)
- 702. 1-Metil-3-nitro-1-nitrosoguanidina (número CAS 70-25-7)
- 703. Nitrosodipropilamina (número CAS 621-64-7)
- 704. 2,2'-(Nitrosoimino)bisetanol (número CAS 1116-54-7)
- 705. 4,4'-Metilenodianilina (número CAS 101-77-9)
- 706. 4,4'-(4-Iminociclohexa-2,5-dienilidenometileno)dianilina, cloridrato (número CAS 569-61-9)
- 707. 4,4'-Metilenodi-o-toluidina (número CAS 838-88-0)
- 708. o-Anisidina (número CAS 90-04-0)
- 709. 3,3'-Dimetoxibenzidina (número CAS 119-90-4)
- 710. Sais de o-dianisidina
- 711. Corantes azo de o-dianisidina
- 712. 3,3'-Diclorobenzidina (número CAS 91-94-1)
- 713. Benzidina, dicloridrato (número CAS 531-85-1)
- 714. Sulfato de [[1,1'-bifenil]-4,4'-diil]diamónio (número CAS 531-86-2)
- 715. 3,3'-Diclorobenzidina, dicloridrato (número CAS 612-83-9)
- 716. Sulfato de benzidina (número CAS 21136-70-9)

▼M43

717. Acetato de benzidina (número CAS 36341-27-2)
718. Diidrogenobis(sulfato) de 3,3'-diclorobenzidina (número CAS 64969-34-2)
719. Sulfato-de-3,3'-diclorobenzidina (número CAS 74332-73-3)
720. Corantes azóicos derivados da benzidina
721. 4,4'-bi-o-toluidina (número CAS 119-93-7)
722. 4,4'-bi-o-toluidina, dicloridrato (número CAS 612-82-8)
723. Bis(hidrogenossulfato) de [3,3'-dimetil[1,1'-bifenil]-4,4'-diil]diamónio (número CAS 64969-36-4)
724. Sulfato-de-4,4'-bi-o-toluidina (número CAS 74753-18-7)
725. Corantes de o-toluidina
726. Bifenilo-4-ilamina (número CAS 92-67-1) e seus sais
727. Azobenzeno (número CAS 103-33-3)
728. Acetato de metil-ONN-azoximetilo (número CAS 592-62-1)
729. Cicloeximida (número CAS 66-81-9)
730. 2-Metilaziridina (número CAS 75-55-8)
731. Imidazolidina-2-tiona (número CAS 96-45-7)
732. Furano (número CAS 110-00-9)
733. Aziridina (número CAS 151-56-4)
734. Captafol (2425-06-1)
735. Carbadox (número CAS 6804-07-5)
736. Flumioxazina (número CAS 103361-09-7)
737. Tridemorfe (número CAS 24602-86-6)
738. Vinclozolina (número CAS 50471-44-8)
739. Fluazifope-butilo (número CAS 69806-50-4)
740. Flusilazol (número CAS 85509-19-9)
741. 1,3,5-Tris(oxiranilmetil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1*H*,3*H*,5*H*)-triona (número CAS 2451-62-9)
742. Tioacetamida (número CAS 62-55-5)
743. N,N-dimetilformamida (número CAS 68-12-2)
744. Formamida (número CAS 75-12-7)
745. N-metilacetamida (número CAS 79-16-3)
746. N-metilformamida (número CAS 123-39-7)
747. N, N-dimetilacetamida (número CAS 127-19-5)
748. Triamida hexametilfosfórica (número CAS 680-31-9)
749. Sulfato de dietilo (número CAS 64-67-5)
750. Sulfato de dimetilo (número CAS 77-78-1)
751. 1,3-Propanossultona (número CAS 1120-71-4)
752. Cloreto de dimetilssulfamoílo (número CAS 13360-57-1)
753. Sulfalato (número CAS 95-06-7)
754. Mistura de: 4-[[bis-(4-fluorofenil)metilsilil]-metil]-4*H*-1,2,4-triazole e 1-[[bis-(4-fluorofenil)metilsilil]metil]-1*H*-1,2,4-triazole (número CE 403-250-2)
755. (+/-) (*R*)-2-[4-(6-cloroquinoxalina-2-iloxi)-feniloxi]propionato de tetrahidrofurfurilo (número CAS 119738-06-6)
756. 6-Hidroxi-1-(3-isopropoxipropil)-4-metil-2-oxo-5-[4-(fenilazo)fenilazo]-1,2-dihidro-3-piridinacarbonitrilo (número CAS 85136-74-9)

▼M43

757. Formato de (6-(4-hidroxi-3-(2-metoxifenilazo)-2-sulfonato-7-naftilamino)-1,3,5-triazina-2,4-diil)bis[(amino-1-metiletil)amónio] (número CAS 108225-03-2)
758. [4'-(8-acetilamino-3,6-dissulfonato-2-naftilazo)-4''-(6-benzoilamino-3-sulfonato-2-naftilazo)-bifenil-1,3',3'',1'''-tetraolato-*O*, *O'*, *O''*, *O'''*]cobre(II) de trissódio (número CE 413-590-3)
759. Mistura de: *N*-[3-hidroxi-2-(2-metil-acrilolaminometoxi)propoximetil]-2-metilacrilamida e *N*-[2,3-bis-(2-metil-acrilolaminometoxi)propoximetil]-2-metilacrilamida e metacrilamida e 2-metil-*N*-(2-metil-acrilolaminometoximetil)acrilamida e *N*-(2,3-dihidroxipropoximetil)-2-metilacrilamida (número CE 412-790-8)
760. 1,3,5-tris-[(2*S* e 2*R*)-2,3-epoxipropil]-1,3,5-triazina-2,4,6-(1*H*,3*H*,5*H*)-triona (número CAS 59653-74-6)
761. Erionite (número CAS 12510-42-8)
762. Amianto (número CAS 12001-28-4)
763. Petróleo (número CAS 8002-05-9)
764. Destilados (petróleo), pesados do hidrocracking (número CAS 64741-76-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
765. Destilados (petróleo), parafínicos pesados refinados com solvente (número CAS 64741-88-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
766. Destilados (petróleo), parafínicos leves refinados com solvente (número CAS 64741-89-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
767. Óleos residuais (petróleo), desasfaltados com solvente (número CAS 64741-95-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
768. Destilados (petróleo), nafténicos pesados refinados com solvente (número CAS 64741-96-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
769. Destilados (petróleo), nafténicos leves refinados com solvente (número CAS 64741-97-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
770. Óleos residuais (petróleo), refinados com solvente (número CAS 64742-01-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
771. Destilados (petróleo), parafínicos pesados tratados com argila (número CAS 64742-36-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
772. Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com argila (número CAS 64742-37-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
773. Óleos residuais (petróleo), tratados com argila (número CAS 64742-41-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
774. Destilados (petróleo), nafténicos pesados tratados com argila (número CAS 64742-44-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
775. Destilados (petróleo), nafténicos leves tratados com argila (número CAS 64742-45-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
776. Destilados (petróleo), nafténicos pesados tratados com hidrogénio (número CAS 64742-52-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
777. Destilados (petróleo), nafténicos leves tratados com hidrogénio (número CAS 64742-53-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
778. Destilados (petróleo), parafínicos pesados tratados com hidrogénio (número CAS 64742-54-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

▼M43

779. Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com hidrogénio (número CAS 64742-55-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
780. Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados com solvente (número CAS 64742-56-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
781. Óleos residuais (petróleo), tratados com hidrogénio (número CAS 64742-57-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
782. Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente (número CAS 64742-62-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
783. Destilados (petróleo), nafténicos pesados desparafinados com solvente (número CAS 64742-63-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
784. Destilados (petróleo), nafténicos leves desparafinados com solvente (número CAS 64742-64-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
785. Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados com solvente (número CAS 64742-65-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
786. Óleo da refinação das parafinas (petróleo) (número CAS 64742-67-2), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
787. Óleos nafténicos (petróleo), pesados desparafinados cataliticamente (número CAS 64742-68-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
788. Óleos nafténicos (petróleo), leves desparafinados cataliticamente (número CAS 64742-69-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
789. Óleos parafínicos (petróleo), pesados desparafinados cataliticamente (número CAS 64742-70-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
790. Óleos parafínicos (petróleo), leves desparafinados cataliticamente (número CAS 64742-71-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
791. Óleos nafténicos (petróleo), pesados desparafinados especiais (número CAS 64742-75-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
792. Óleos nafténicos (petróleo), leves desparafinados especiais (número CAS 64742-76-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
793. Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos pesados, concentrados em aromáticos (número CAS 68783-00-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
794. Extractos (petróleo), de solvente de um destilado parafínico pesado refinado com solvente (número CAS 68783-04-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
795. Extractos (petróleo), de destilados parafínicos pesados, desasfaltados com solvente (número CAS 68814-89-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
796. Óleos lubrificantes (petróleo), C₂₀₋₅₀, óleo base neutro tratado com hidrogénio, de viscosidade elevada (número CAS 72623-85-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
797. Óleos lubrificantes (petróleo), C₁₅₋₃₀, óleo base neutro tratado com hidrogénio (número CAS 72623-86-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
798. Óleos lubrificantes (petróleo), C₂₀₋₅₀, óleo base neutro tratado com hidrogénio (número CAS 72623-87-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
799. Óleos lubrificantes (número CAS 74869-22-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

▼M43

800. Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados complexos (número CAS 90640-91-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
801. Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados complexos (número CAS 90640-92-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
802. Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados com solvente, tratados com argila (número CAS 90640-94-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
803. Hidrocarbonetos, C₂₀₋₅₀, parafínicos pesados desparafinados com solvente, tratados com hidrogénio (número CAS 90640-95-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
804. Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados com solvente, tratados com argila (número CAS 90640-96-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
805. Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados com solvente, tratados com hidrogénio (número CAS 90640-97-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
806. Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos pesados, tratados com hidrogénio (número CAS 90641-07-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
807. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos pesados, tratados com hidrogénio (número CAS 90641-08-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
808. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com hidrogénio (número CAS 90641-09-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
809. Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com hidrogénio (número CAS 90669-74-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
810. Óleos-residuais (petróleo), desparafinados cataliticamente (número CAS 91770-57-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
811. Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados, tratados com hidrogénio (número CAS 91995-39-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
812. Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados, tratados com hidrogénio (número CAS 91995-40-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
813. Destilados (petróleo), refinados com solvente do hidrocracking, desparafinados (número CAS 91995-45-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
814. Destilados (petróleo), nafténicos leves refinados com solvente, tratados com hidrogénio (número CAS 91995-54-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
815. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves tratados com hidrogénio (número CAS 91995-73-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
816. Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos leves, hidrogenodessulfurizados (número CAS 91995-75-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
817. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com ácido (número CAS 91995-76-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
818. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, hidrogenodessulfurizados (número CAS 91995-77-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
819. Extractos (petróleo), de solvente de gásóleo leve de vácuo, tratados com hidrogénio (número CAS 91995-79-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

▼M43

820. Óleos residuais (petróleo), tratados com hidrogénio (número CAS 92045-12-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
821. Óleos lubrificantes (petróleo), C₁₇₋₃₅, extraídos com solvente, desparafinados, tratados com hidrogénio (número CAS 92045-42-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
822. Óleos lubrificantes (petróleo), desparafinados com solvente não aromático tratados com hidrogénio (número CAS 92045-43-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
823. Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com ácido do hidrocracking (número CAS 92061-86-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
824. Óleos parafínicos (petróleo), pesados desparafinados refinados com solvente (número CAS 92129-09-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
825. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos pesados, tratados com argila (número CAS 92704-08-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
826. Óleos lubrificantes (petróleo), óleos base, parafínicos (número CAS 93572-43-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
827. Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos pesados, hidrogenodessulfurizados (número CAS 93763-10-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
828. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos pesados desparafinados com solvente, hidrogenodessulfurizados (número CAS 93763-11-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
829. Hidrocarbonetos, resíduos da destilação de parafínicos do cracking com desparafinados com solvente (número CAS 93763-38-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
830. Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com ácido (número CAS 93924-31-3), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
831. Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com argila (número CAS 93924-32-4), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
832. Hidrocarbonetos, C₂₀₋₅₀, destilado de vácuo da hidrogenação do óleo residual (número CAS 93924-61-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
833. Destilados (petróleo), pesados tratados com hidrogénio refinados com solvente, hidrogenados (número CAS 94733-08-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
834. Destilados (petróleo), leves do hidrocracking refinados com solvente (número CAS 94733-09-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
835. Óleos lubrificantes (petróleo), C₁₈₋₄₀, à base de destilado do hidrocracking desparafinado com solvente (número CAS 94733-15-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
836. Óleos lubrificantes (petróleo), C₁₈₋₄₀, à base de refinado hidrogenado desparafinado com solvente (número CAS 94733-16-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
837. Hidrocarbonetos, C₁₃₋₃₀, ricos em aromáticos, destilado nafténico extraído com solvente (número CAS 95371-04-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
838. Hidrocarbonetos, C₁₆₋₃₂, ricos em aromáticos, destilado nafténico extraído com solvente (número CAS 95371-05-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
839. Hidrocarbonetos, C₃₇₋₆₈, resíduos da destilação de vácuo tratados com hidrogénio desasfaltados desparafinados (número CAS 95371-07-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

▼M43

840. Hidrocarbonetos, C₃₇₋₆₅, resíduos da destilação de vácuo desasfaltados tratados com hidrogénio (número CAS 95371-08-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
841. Destilados (petróleo), leves do hidrocracking refinados com solvente (número CAS 97488-73-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
842. Destilados (petróleo), pesados hydrogenados refinados com solvente (número CAS 97488-74-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
843. Óleos lubrificantes (petróleo), C₁₈₋₂₇, do hidrocracking desparafinados com solvente (número CAS 97488-95-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
844. Hidrocarbonetos, C₁₇₋₃₀, resíduo atmosférico desasfaltado com solvente tratado com hidrogénio, fracções leves da destilação (número CAS 97675-87-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
845. Hidrocarbonetos, C₁₇₋₄₀, resíduo de destilação desasfaltado com solvente e tratado com hidrogénio, fracções leves da destilação de vácuo (número CAS 97722-06-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
846. Hidrocarbonetos, C₁₃₋₂₇, nafténicos leves extraídos com solvente (número CAS 97722-09-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
847. Hidrocarbonetos, C₁₄₋₂₉, nafténicos leves extraídos com solvente (número CAS 97722-10-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
848. Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com carvão activado (número CAS 97862-76-5), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
849. Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com ácido silícico (número CAS 97862-77-6), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
850. Hidrocarbonetos, C₂₇₋₄₂, desaromatizados (número CAS 97862-81-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
851. Hidrocarbonetos, C₁₇₋₃₀, destilados tratados com hidrogénio, fracções leves da destilação (número CAS 97862-82-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
852. Hidrocarbonetos, C₂₇₋₄₅, nafténico da destilação de vácuo (número CAS 97862-83-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
853. Hidrocarbonetos, C₂₇₋₄₅, desaromatizados (número CAS 97926-68-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
854. Hidrocarbonetos, C₂₀₋₅₈, tratados com hidrogénio (número CAS 97926-70-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
855. Hidrocarbonetos, C₂₇₋₄₂, nafténicos (número CAS 97926-71-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
856. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com carvão activado (número CAS 100684-02-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
857. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com argila (número CAS 100684-03-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
858. Extractos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo, tratados com carvão activado (número CAS 100684-04-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
859. Extractos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo, tratado com argila (número CAS 100684-05-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

▼M43

860. Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com carvão activado (número CAS 100684-37-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
861. Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com argila (número CAS 100684-38-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
862. Óleos lubrificantes (petróleo), $C_{>25}$, extraídos com solvente, desasfaltados, desparafinados, hidrogenados (número CAS 101316-69-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
863. Óleos lubrificantes (petróleo), C_{17-32} , extraídos com solvente, desparafinados, hidrogenados (número CAS 101316-70-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
864. Óleos lubrificantes (petróleo), C_{20-35} , extraídos com solvente, desparafinados, hidrogenados (número CAS 101316-71-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
865. Óleos lubrificantes (petróleo), C_{24-50} , extraídos com solvente, desparafinados, hidrogenados (número CAS 101316-72-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
866. Destilados (petróleo), médios tratados (sweetened) (número CAS 64741-86-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
867. Gasóleos (petróleo), refinados com solvente (número CAS 64741-90-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
868. Destilados (petróleo), médios refinados com solvente (número CAS 64741-91-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
869. Gasóleos (petróleo), tratados com ácido (número CAS 64742-12-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
870. Destilados (petróleo), médios tratados com ácido (número CAS 64742-13-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
871. Destilados (petróleo), leves tratados com ácido (número CAS 64742-14-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
872. Gasóleos (petróleo), neutralizados quimicamente (número CAS 64742-29-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
873. Destilados (petróleo), médios neutralizados quimicamente (número CAS 64742-30-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
874. Destilados (petróleo), médios tratados com argila (número CAS 64742-38-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
875. Destilados (petróleo), médios tratados com hidrogénio (número CAS 64742-46-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
876. Gasóleos (petróleo), hidrogenodessulfurizados (número CAS 64742-79-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

▼M43

877. Destilados (petróleo), médios hidrogenodessulfurizados (número CAS 64742-80-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
878. Destilados (petróleo), do resíduo do fraccionador do reformer catalítico, com intervalo de destilação elevado (número CAS 68477-29-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
879. Destilados (petróleo), do resíduo do fraccionador do reformer catalítico, com intervalo de destilação médio (número CAS 68477-30-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
880. Destilados (petróleo), do resíduo do fraccionador do reformer catalítico, com intervalo de destilação baixo (número CAS 68477-31-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
881. Alcanos, C_{12-26} lineares e ramificados (número CAS 90622-53-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
882. Destilados (petróleo), médios altamente refinados (número CAS 90640-93-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
883. Destilados (petróleo), do reformer catalítico, concentrado aromático pesado (número CAS 91995-34-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
884. Gasóleos, parafínicos (número CAS 93924-33-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
885. Nafta (petróleo), pesada hidrogenodessulfurizada refinada com solvente (número CAS 97488-96-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
886. Hidrocarbonetos, destilado médio C_{16-20} tratado com hidrogénio, fracções leves da destilação (número CAS 97675-85-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
887. Hidrocarbonetos C_{12-20} , parafínicos tratados com hidrogénio, fracções leves da destilação (número CAS 97675-86-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
888. Hidrocarbonetos, C_{11-17} , nafténicos leves extraídos com solvente (número CAS 97722-08-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
889. Gasóleos, tratados com hidrogénio (número CAS 97862-78-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
890. Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com carvão activado (número CAS 100683-97-4), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
891. Destilados (petróleo), parafínicos médios, tratados com carvão activado (número CAS 100683-98-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
892. Destilados (petróleo), parafínicos, médios, tratados com argila (número CAS 100683-99-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

▼M43

893. Massas lubrificantes (número CAS 74869-21-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
894. Parafinas brutas (petróleo) (número CAS 64742-61-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
895. Parafinas brutas (petróleo), tratadas com ácido (número CAS 90669-77-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
896. Parafinas brutas (petróleo), tratadas com argila (número CAS 90669-78-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
897. Parafinas brutas (petróleo), tratadas com hidrogénio (número CAS 92062-09-4), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
898. Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo (número CAS 92062-10-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
899. Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com hidrogénio (número CAS 92062-11-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
900. Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com carvão activado (número CAS 97863-04-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
901. Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com argila (número CAS 97863-05-3), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
902. Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com ácido silícico (número CAS 97863-06-4), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
903. Parafinas brutas (petróleo), tratadas com carvão activado (número CAS 100684-49-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
904. Petrolato (número CAS 8009-03-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
905. Petrolato (petróleo), oxidado (número CAS 64743-01-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
906. Petrolato (petróleo), tratado com alumina (número CAS 85029-74-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
907. Petrolato (petróleo), tratado com hidrogénio (número CAS 92045-77-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
908. Petrolato (petróleo), tratado com carvão activado (número CAS 97862-97-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
909. Petrolato (petróleo), tratado com ácido silícico (número CAS 97862-98-1), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se

▼M43

- puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
910. Petrolato (petróleo), tratado com argila (número CAS 100684-33-1), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
 911. Destilados (petróleo), leves do cracking catalítico (número CAS 64741-59-9)
 912. Destilados (petróleo), médios do cracking catalítico (número CAS 64741-60-2)
 913. Destilados (petróleo), leves do cracking térmico (número CAS 64741-82-8)
 914. Destilados (petróleo), leves do cracking catalítico hidrogenodessulfurizados (número CAS 68333-25-5)
 915. Destilados (petróleo), nafta leve do steam-cracking (número CAS 68475-80-9)
 916. Destilados (petróleo), de destilados do cracking do steam-cracking de petróleo (número CAS 68477-38-3)
 917. Gasóleos (petróleo), do steam-cracking (número CAS 68527-18-4)
 918. Destilados (petróleo), médios do cracking térmico hidrogenodessulfurizados (número CAS 85116-53-6)
 919. Gasóleos (petróleo), do cracking térmico, hidrogenodessulfurizados (número CAS 92045-29-9)
 920. Resíduos (petróleo), da nafta do steam-cracking hidrogenada (número CAS 92062-00-5)
 921. Resíduos (petróleo), de destilação da nafta do steam-cracking (número CAS 92062-04-9)
 922. Destilados (petróleo), leves do cracking catalítico, degradados termicamente (número CAS 92201-60-0)
 923. Resíduos (petróleo), de nafta aquecida do steam-cracking (número CAS 93763-85-0)
 924. Gasóleos (petróleo), leves de vácuo, do cracking térmico hidrogenodessulfurizados (número CAS 97926-59-5)
 925. Destilados (petróleo), do coker médios hidrogenodessulfurizados (número CAS 101316-59-0)
 926. Destilados (petróleo), de resíduos pesados do steam-cracking (número CAS 101631-14-5)
 927. Resíduos (petróleo), da coluna atmosférica (número CAS 64741-45-3)
 928. Gasóleos (petróleo) pesados de vácuo (número CAS 64741-57-7)
 929. Destilados (petróleo), pesados do cracking catalítico (número CAS 64741-61-3)
 930. Óleos clarificados (petróleo), do cracking catalítico (número CAS 64741-62-4)
 931. Resíduos (petróleo), do fraccionador do reformer catalítico (número CAS 64741-67-9)
 932. Resíduos (petróleo), do hidrocracking (número CAS 64741-75-9)
 933. Resíduos (petróleo), do cracking térmico (número CAS 64741-80-6)
 934. Destilados (petróleo), pesados do cracking térmico (número CAS 64741-81-7)
 935. Gasóleos (petróleo), de vácuo tratados com hidrogénio (número CAS 64742-59-2)
 936. Resíduos (petróleo), atmosféricos hidrogenodessulfurizados (número CAS 64742-78-5)
 937. Gasóleos (petróleo), de vácuo pesados hidrogenodessulfurizados (número CAS 64742-86-5)

▼M43

- 938. Resíduos (petróleo), do steam-cracking (número CAS 64742-90-1)
- 939. Resíduos (petróleo), atmosféricos (número CAS 68333-22-2)
- 940. Óleos clarificados (petróleo), do cracking catalítico hidrogenodessulfurizados (número CAS 68333-26-6)
- 941. Destilados (petróleo), médios do cracking catalítico hidrogenodessulfurizados (número CAS 68333-27-7)
- 942. Destilados (petróleo), pesados do cracking catalítico hidrogenodessulfurizados (número CAS 68333-28-8)
- 943. Fuelóleo, resíduos dos gasóleos de destilação directa, ricos em enxofre (número CAS 68476-32-4)
- 944. Fuel-oil, residual (número CAS 68476-33-5)
- 945. Resíduos (petróleo), da destilação do resíduo da coluna de fraccionamento do reformer catalítico (número CAS 68478-13-7)
- 946. Resíduos (petróleo), do gasóleo pesado do coker e do gasóleo de vácuo (número CAS 68478-17-1)
- 947. Resíduos (petróleo), pesados do coker e leves de vácuo (número CAS 68512-61-8)
- 948. Resíduos (petróleo), leves de vácuo (número CAS 68512-62-9)
- 949. Resíduos (petróleo), leves do steam-cracking (número CAS 68513-69-9)
- 950. Fuel-oil, n.º 6 (número CAS 68553-00-4)
- 951. Resíduos (petróleo), da unidade de topping, com baixo teor em enxofre (número CAS 68607-30-7)
- 952. Gasóleos (petróleo), atmosféricos pesados (número CAS 68783-08-4)
- 953. Resíduos (petróleo), da coluna de remoção de gases do coker, contendo hidrocarbonetos aromáticos polinucleares (número CAS 68783-13-1)
- 954. Destilados (petróleo), de vácuo de resíduos do petróleo (número CAS 68955-27-1)
- 955. Resíduos (petróleo), do steam-cracking, resinosos (número CAS 68955-36-2)
- 956. Destilados (petróleo), médios de vácuo (número CAS 70592-76-6)
- 957. Destilados (petróleo), leves de vácuo (número CAS 70592-77-7)
- 958. Destilados (petróleo), de vácuo (número CAS 70592-78-8)
- 959. Gasóleo (petróleo), pesados de vácuo do coker hidrogenodessulfurizados (número CAS 85117-03-9)
- 960. Resíduos (petróleo), do steam-cracking, destilados (número CAS 90669-75-3)
- 961. Resíduos (petróleo), de vácuo, leves (número CAS 90669-76-4)
- 962. Fuel-oil, pesado, de alto teor em enxofre (número CAS 92045-14-2)
- 963. Resíduos (petróleo), do cracking catalítico (número CAS 92061-97-7)
- 964. Destilados (petróleo), intermédios do cracking catalítico, degradados termicamente (número CAS 92201-59-7)
- 965. Óleos residuais (petróleo) (número CAS 93821-66-0)
- 966. Resíduos, do steam-cracking, tratados termicamente (número CAS 98219-64-8)
- 967. Destilados (petróleo), médios hidrogenodessulfurizados (número CAS 101316-57-8)
- 968. Destilados (petróleo), parafínicos leves (número CAS 64741-50-0)
- 969. Destilados (petróleo), parafínicos pesados (número CAS 64741-51-1)
- 970. Destilados (petróleo), nafténicos leves (número CAS 64741-52-2)
- 971. Destilados (petróleo), nafténicos pesados (número CAS 64741-53-3)

▼M43

972. Destilados (petróleo), nafténicos pesados tratados com ácido (número CAS 64742-18-3)
973. Destilados (petróleo), nafténicos leves tratados com ácido (número CAS 64742-19-4)
974. Destilados (petróleo), parafínicos pesados tratados com ácido (número CAS 64742-20-7)
975. Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com ácido (número CAS 64742-21-8)
976. Destilados (petróleo), parafínicos pesados neutralizados quimicamente (número CAS 64742-27-4)
977. Destilados (petróleo), parafínicos leves neutralizados quimicamente (número CAS 64742-28-5)
978. Destilados (petróleo), nafténicos pesados neutralizados quimicamente (número CAS 64742-34-3)
979. Destilados (petróleo), nafténicos leves neutralizados quimicamente (número CAS 64742-35-4)
980. Extractos (petróleo), de solvente de destilado nafténico leve (número CAS 64742-03-6)
981. Extractos (petróleo), de solvente de destilado parafínico pesado (número CAS 64742-04-7)
982. Extractos (petróleo), de solvente de destilado parafínico leve (número CAS 64742-05-8)
983. Extractos (petróleo), de solvente de destilado nafténico pesado (número CAS 64742-11-6)
984. Extractos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo (número CAS 91995-78-7)
985. Hidrocarbonetos, C₂₆₋₅₅, ricos em aromáticos (número CAS 97722-04-8)
986. 3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'-diilbis(azo)]bis[4-aminonaftaleno-1-sulfonato] de dissódio (número CAS 573-58-0)
987. 4-Amino-3-[[4'-[(2,4-diaminofenil)azol][1,1-bifenil]-4-il]azo]-5-hidroxi-6-(fenilazo)naftaleno-2,7-dissulfonato de dissódio (número CAS 1937-37-7)
988. 3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'-diilbis(azo)]bis[5-amino-4-hidroxinaftaleno-2,7-dissulfonato] de tetrassódio (número CAS 2602-46-2)
989. 4-o-Tolilazo-o-toluidina (número CAS 97-56-3)
990. 4-Aminoazobenzeno (número CAS 60-09-3)
991. {5-[(4'-((2,6-dihidroxi-3-((2-hidroxi-5-sulfofenil)azo)fenil)azo)(1,1'-bifenil)-4-il)azo]salicilato(4-)}cuprato(2-)de dissódio (número CAS 16071-86-6)
992. Éter diglicídico do resorcinol (número CAS 101-90-6)
993. 1,3-Difenilguanidina (número CAS 102-06-7)
994. Epóxido de heptacloro (número CAS 1024-57-3)
995. 4-Nitrosfenol (número CAS 104-91-6)
996. Carbendazina (número CAS 10605-21-7)
997. Éter alilglicídico (número CAS 106-92-3)
998. Cloroacetaldeído (número CAS 107-20-0)
999. Hexano (número CAS 110-54-3)
1000. 2-(2-Metoxietoxi)etanol (número CAS 111-77-3)
1001. (+/-) 2-(2,4-diclorofenil)-3-(1H-1,2,4-triazol-1-il)propil-1,1,2,2-tetrafluoroetiléter (número CAS 112281-77-3)
1002. 4-[4-(1,3-dihidroxiprop-2-il)fenilamino]-1,8-dihidroxi-5-nitroantraquinona (número CAS 114565-66-1)
1003. 5,6,12,13-Tetracloroantra(2,1,9-def:6,5,10-d'e'f')diisoquinolina-1,3,8,10 (2H,9H)-tetrona (número CAS 115662-06-1)

▼M43

1004. Fosfato de tris(2-cloroetilo) (número CAS 115-96-8)
1005. 4'-Etoxi-2-benzimidazole-anilida (número CAS 120187-29-3)
1006. Dihidróxido de níquel (número CAS 12054-48-7)
1007. N,N-Dimetilanilina (número CAS 121-69-7)
1008. Simazina (número CAS 122-34-9)
1009. Bis(eta-{5}-ciclopentadienil)-bis(2,6-difluoro-3-[pirrol-1-il]-fenil)titânio (número CAS 125051-32-3)
1010. N,N,N',N'-Tetraglicidilo-4,4'-diamino-3,3'-dietildifenilmetano (número CAS 130728-76-6)
1011. Pentaóxido de divanádio (número CAS 1314-62-1)
1012. Sais alcalinos de pentaclorofenol (números CAS 131-52-2 e 7778-73-6)
1013. Fosfamidião (número CAS 13171-21-6)
1014. N-(Triclorometiltio)ftalimida (número CAS 133-07-3)
1015. N-2-Naftilanilina (número CAS 135-88-6)
1016. Zirame (número CAS 137-30-4)
1017. 1-Bromo-3,4,5-trifluorobenzeno (número CAS 138526-69-9)
1018. Propazina (número CAS 139-40-2)
1019. Tricloroacetato de 3-(4-clorofenil)-1,1-dimetilurónio; monuron-TCA (número CAS 140-41-0)
1020. Isoxaflutol (número CAS 141112-29-0)
1021. Cresoxime-metilo (número CAS 143390-89-0)
1022. Clordecona (número CAS 143-50-0)
1023. 9-Vinilcarbazole (número CAS 1484-13-5)
1024. Ácido 2-etilhexanóico (número CAS 149-57-5)
1025. Monurone (número CAS 150-68-5)
1026. Cloreto de morfina-4-carbonilo (número CAS 15159-40-7)
1027. Daminozida (número CAS 1596-84-5)
1028. Alacloro (número CAS 15972-60-8)
1029. Produto da condensação UVCB de: cloreto de tetraquis-hidroximetilfosfónio, ureia e C₁₆₋₁₈ sebo-alquilamina hidrogenada destilada (número CAS 166242-53-1)
1030. Ioxinil (número CAS 1689-83-4)
1031. 3,5-Dibromo-4-hidroxibenzonitrilo (número CAS 1689-84-5)
1032. Octanoato de 2,6-dibromo-4-cianofenilo (número CAS 1689-99-2)
1033. [4-[[4-(Dimetilamino)fenil][4-[etil(3-sulfonatobenzil)amino]fenil]metileno]ciclohexa-2,5-dieno-1-ilideno](etil)(3-sulfonatobenzil)amónio, sal de sódio (número CAS 1694 09 3)
1034. 5-Cloro-1,3-dihidro-2H-indole-2-ona (número CAS 17630-75-0)
1035. Benomilo (número CAS 17804-35-2)
1036. Clorotalonil (número CAS 1897-45-6)
1037. N'-(4-Cloro-o-tolil)-N,N-dimetilformamidina, monoclóridrato (número CAS 19750-95-9)
1038. 4,4'-Metilenobis(2-etilanilina) (número CAS 19900-65-3)
1039. Valinamida (número CAS 20108-78-5)
1040. [(p-Toliloxi)metil]oxirano (número CAS 2186-24-5)
1041. [(m-Toliloxi)metil]oxirano (número CAS 2186-25-6)
1042. Éter 2,3-epoxipropilo o-tolílico (número CAS 2210-79-9)

▼ **M43**

1043. [(toliloxi)metil]oxirano, éter 2,3-epoxipropilo o-tolílico (número CAS 26447-14-3)
1044. Di-alato (número CAS 2303-16-4)
1045. 2,4-Dibromobutanoato de benzilo (número CAS 23085-60-1)
1046. Trifluoroiodometano (número CAS 2314-97-8)
1047. Tiofanato-metilo (número CAS 23564-05-8)
1048. Dodecacloropentaciclo[5.2.1.0^{2,6}.0^{3,9}.0^{5,8}]decano (número CAS 2385-85-5)
1049. Propizamida (número CAS 23950-58-5)
1050. Éter butil glicidílico (número CAS 2426-08-6)
1051. 2,3,4-Triclorobut-1-eno (número CAS 2431-50-7)
1052. Chinometionato (número CAS 2439-01-2)
1053. (-)-(1*R*,2*S*)-(1,2-epoxipropil)fosfonato de (*R*)- α -feniletilamónio monohidratado (número CAS 25383-07-7)
1054. 5-Etoxi-3-triclorometil-1,2,4-tiadiazolo (número CAS 2593-15-9)
1055. Disperse Yellow 3 (número CAS 2832-40-8)
1056. 1,2,4-Triazole (número CAS 288-88-0)
1057. Aldrine (número CAS 309-00-2)
1058. Diurão (número CAS 330-54-1)
1059. Linurone (número CAS 330-55-2)
1060. Carbonato de níquel (número CAS 3333-67-3)
1061. 3-(4-Isopropilfenil)-1,1-dimetilureia (número CAS 34123-59-6)
1062. Iprodiona (número CAS 36734-19-7)
1063. Octanoato de 4-ciano-2,6-diiodofenilo (número CAS 3861-47-0)
1064. 5-(2,4-Dioxo-1,2,3,4-tetrahidropirimidina)-3-flúor-2-hidroximetiltetrahidrofurano (número CAS 41107-56-6)
1065. Crotonaldeído (número CAS 4170-30-3)
1066. *N*-etoxicarbonil-*N*-(*p*-tolilsulfonil)azanida de hexahidrociclopenta(e)pirrole-1-(1*H*)-amónio (número CAS 418-350-1)
1067. 4,4'-Carbonimidoilbis[*N,N*-dimetilnilina] (número CAS 492-80-8)
1068. DNOC (número CAS 534-52-1)
1069. Cloreto de *p*-toluidínio (número CAS 540-23-8)
1070. Sulfato de *p*-toluidina (1:1) (número CAS 540-25-0)
1071. 2-(4-terc-Butilfenil)etanol (número CAS 5406-86-0)
1072. Fentione (número CAS 55-38-9)
1073. Clordano, puro (número CAS 57-74-9)
1074. Hexano-2-ona (número CAS 591-78-6)
1075. Fenarimol (número CAS 60168-88-9)
1076. Acetamida (número CAS 60-35-5)
1077. *N*-ciclohexil-2,5-dimetil-*N*-metoxi-3-furamida (número CAS 60568-05-0)
1078. Dieldrino (número CAS 60-57-1)
1079. 4,4'-Isobutiletildifenodifenol (número CAS 6807-17-6)
1080. Clordimeforme (número CAS 6164-98-3)
1081. Amitrol (número CAS 61-82-5)
1082. Carbarilo (número CAS 63-25-2)
1083. Destilados (petróleo), leves do hidrocracking (número CAS 64741-77-1)
1084. Brometo de 1-etil-1-metilmorfolínio (número CAS 65756-41-4)

▼ **M43**

1085. (3-Clorofenil)-(4-metoxi-3-nitrofenil)metanona (número CAS 66938-41-8)
1086. Gasóleos, fuel (número CAS 68334-30-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
1087. Fuel-oil, n.º 2 (número CAS 68476-30-2)
1088. Fuel-oil, n.º 4 (número CAS 68476-31-3)
1089. Combustíveis, diesel, n.º 2 (número CAS 68476-34-6)
1090. 2,2-Dibromo-2-nitroetanol (número CAS 69094-18-4)
1091. Brometo de 1-etil-1-metilpirrolidínio (número CAS 69227-51-6)
1092. Monocrotofos (número CAS 6923-22-4)
1093. Níquel (número CAS 7440-02-0)
1094. Bromometano (número CAS 74-83-9)
1095. Clorometano (número CAS 74-87-3)
1096. Iodometano (número CAS 74-88-4)
1097. Bromoetano (número CAS 74-96-4)
1098. Heptaclor (número CAS 76-44-8)
1099. Hidróxido de fentina (número CAS 76-87-9)
1100. Sulfato de níquel (número CAS 7786-81-4)
1101. 3,5,5-Trimetilciclohex-2-enona (número CAS 78-59-1)
1102. 2,3-Dicloropropeno (número CAS 78-88-6)
1103. Fluazifope-P-butilo (número CAS 79241-46-6)
1104. Ácido (S)-2,3-dihidro-1*H*-indole-2-carboxílico (número CAS 79815-20-6)
1105. Toxafeno (número CAS 8001-35-2)
1106. (4-Hidrazinofenil)-*N*-metilmetanossulfonamida, cloridrato (número CAS 81880-96-8)
1107. ► **C7** C.I Solvent yellow 14 (número CAS 842-07-9) ◀
1108. Clozolinato (número CAS 84332-86-5)
1109. Alcanos, C₁₀₋₁₃, cloro (número CAS 85535-84-8)
1110. Pentaclorofenol (número CAS 87-86-5)
1111. 2,4,6-Triclorofenol (número CAS 88-06-2)
1112. Cloreto de dietilcarbamoilo (número CAS 88-10-8)
1113. 1-Vinil-2-pirrolidona (número CAS 88-12-0)
1114. Miclobutanil, 2-p-clorofenil-2-(1*H*-1,2,4-triazol-1-il-metil)hexanonitrilo (número CAS 88671-89-0)
1115. Acetato de fentina (número CAS 900-95-8)
1116. 2-Bifenilamina (número CAS 90-41-5)
1117. *Trans*-4-ciclohexil-L-prolina monohidroclorada (número CAS 90657-55-9)
1118. Diisocianato-de-2-metil-m-fenileno (número CAS 91-08-7)
1119. Diisocianato-de-4-metil-m-fenileno (número CAS 584-84-9)
1120. Diisocianato-de-m-tolilideno (número CAS 26471-62-5)
1121. Combustíveis, aviões a jacto, da extracção do carvão com solvente, hidro-
genados do hidrocracking (número CAS 94114-58-6)
1122. Combustíveis, diesel, da extracção do carvão com solvente, hidro-
genados do hidrocracking (número CAS 94114-59-7)
1123. Breu (número CAS 61789-60-4), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo
[a]pireno

▼ **M43**

1124. 2-Butanona-oxima (número CAS 96-29-7)
1125. Hidrocarbonetos, C₁₆₋₂₀, resíduo da destilação de destilado parafínico do hidrocracking desparafinado com solvente (número CAS 97675-88-2)
1126. α,α -Diclorotolueno (número CAS 98-87-3)
1127. ► **C7** Lã mineral, com exceção das expressamente referidas no presente anexo, [Fibras de vidro (silicatos) sintéticas com orientação aleatória e um teor ponderal de óxidos de elementos alcalinos e alcalino-terrosos (Na₂O + K₂O + CaO + MgO + BaO) superior a 18 %] ◀
1128. ► **C7** Produto de reacção de: acetofenona, formaldeído, ciclohexilamina, metanol e ácido acético (número CE 406-230-1) ◀
1129. Sais de 4,4'-carbonimidobis[N,N-dimetilanilina]
1130. 1,2,3,4,5,6-Hexaclorociclohexanos, com exceção dos expressamente referidos no presente anexo
1131. ► **C7** Bis(7-acetamido-2-(4-nitro-2-oxidofenilazo)-3-sulfonato-1-naftolato)cromato(1-) de trissódio (número CE 400-810-8) ◀
1132. ► **C7** Mistura de: 4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenol e 4-alil-6-[3-[6-[3-[6-[3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenoxi)-2-hidroxipropil]-4-alil-2-(2,3-epoxipropil)fenoxi]-2-hidroxipropil]-4-alil-2-(2,3-epoxipropil)fenoxi]-2-hidroxipropil]-2-(2,3-epoxipropil)fenol e 4-alil-6-[3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenoxi)-2-hidroxipropil]-2-(2,3-epoxipropil)fenol e 4-alil-6-[3-[6-[3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenoxi)-2-hidroxipropil]-4-alil-2-(2,3-epoxipropil)fenoxi]-2-hidroxipropil]-2-(2,3-epoxipropil)fenol(número CE 417-470-1) ◀

▼ **M45**

1133. Óleo de raiz de costo (*Saussurea lappa Clarke*) (Número CAS 8023-88-9), quando usado como ingrediente de perfumaria
1134. 7-Etoxi-4-metilcumarina (Número CAS 87-05-8), quando usada como ingrediente de perfumaria
1135. Hexahidroocumarina (Número CAS 700-82-3), quando usada como ingrediente de perfumaria
1136. ► **M57** Exsudação de *Myroxylon pereirae* (Royle) Klotzch (bálsamo do Peru, em bruto) (N.º CAS 8007-00-9), quando usado como ingrediente de perfumaria ◀

▼ **M47**

Número de ordem	Denominação química	Número CAS número CE
1137	nitrito de isobutilo	542-56-3
1138	isopreno (estabilizado) (2-metil-1,3-butadieno)	78-79-5
1139	1-bromopropano brometo de n-propilo	106-94-5
1140	cloropreno (estabilizado) (2-clorobuta-1,3-dieno)	126-99-8
1141	1,2,3-tricloropropano	96-18-4
1142	éter dimetílico de etilenoglicol (EGDME)	110-71-4
1143	dinocape (ISO)	39300-45-3
1144	diaminotolueno, produto técnico — mistura de 4-metil- <i>m</i> -fenilenodiamina ⁽¹⁾ e 2-metil- <i>m</i> -fenilenodiamina ⁽²⁾ metilfenilenodiamina	25376-45-8
1145	triclureto de <i>p</i> -clorobenzilo	5216-25-1
1146	éter difenílico, derivado octabromado	32536-52-0

▼M47

Número de ordem	Denominação química	Número CAS número CE
1147	1,2-bis(2-metoxietoxi)etano éter dimetílico de trietilenoglicol (TEGDME)	112-49-2
1148	tetrahidrotiopirano-3-carboxaldeído	61571-06-0
1149	4,4'-bis(dimetilamino)benzofenona (cetona de Michler)	90-94-8
1150	oxiranometanol, 4-metilbenzenossulfonato, (S)-	70987-78-9
1151	ácido 1,2-benzenodicarboxílico, éster dipentílico, ramificado e linear [1] ftalato de n-pentil-isopentilo [2] ftalato de di-n-pentilo [3] ftalato de di-isopentilo [4]	84777-06-0 [1] – [2] 131-18-0 [3] 605-50-5 [4]
1152	ftalato de butilbenzilo (BBP)	85-68-7
1153	ácido 1,2-benzenodicarboxílico, ésteres dialquílicos, C 7-11, ramificados e lineares	68515-42-4
1154	mistura de: 4-(3-etoxicarbonil-4-(5-(3-etoxicarbonil-5-hidroxi-1-(4-sulfonatofenil)pirazol-4-il)penta-2,4-dienilideno)-4,5-dihidro-5-oxopirazol-1-il)benzenossulfonato de dissódio com 4-(3-etoxicarbonil-4-(5-(3-etoxicarbonil-5-oxido-1-(4-sulfonatofenil)pirazol-4-il)penta-2,4-dienilideno)-4,5-dihidro-5-oxopirazol-1-il)benzenossulfonato de trissódio	número CE 402-660-9
1155	dicloreto de (metilenobis(4,1-fenilenazo(1-(3-(dimetilamino)-propil)-1,2-di-hidro-6-hidroxi-4-metil-2-oxopiridina-5,3-diil)))-1,1'-dipiridínio, dicloridrato	número CE 401-500-5
1156	2-[2-hidroxi-3-(2-clorofenil)carbamoil-1-naftilazo]-7-[2-hidroxi-3-(3-metilfenil)carbamoil-1-naftilazo]fluoren-9-ona	número CE 420-580-2
1157	azafenidina	68049-83-2
1158	2,4,5-trimetilanilina [1] cloridrato de 2,4,5-trimetilanilina [2]	137-17-7 [1] 21436-97-5 [2]
1159	4,4'-tiodianilina e seus sais	139-65-1
1160	4,4'-oxidianilina (éter <i>p</i> -aminofenílico) e seus sais	101-80-4
1161	<i>N,N,N',N'</i> -tetrametil-4,4'-metilenodianilina	101-61-1
1162	6-metoxi- <i>m</i> -toluidina (<i>p</i> -cresidina)	120-71-8
1163	3-etil-2-metil-2-(3-metilbutil)-1,3-oxazolidina	143860-04-2
1164	mistura de 1,3,5-tris(3-aminometilfenil)-1,3,5-(1H,3H,5H)-triazina-2,4,6-triona com mistura de oligómeros de 3,5-bis(3-aminometilfenil)-1-poli[3,5-bis(3-aminometilfenil)-2,4,6-trioxo-1,3,5-(1H,3H,5H)-triazin-1-il]-1,3,5-(1H,3H,5H)-triazina-2,4,6-triona	número CE 421-550-1
1165	2-nitrotolueno	88-72-2
1166	fosfato de tributilo	126-73-8

▼ **M47**

Número de ordem	Denominação química	Número CAS número CE
1167	naftaleno	91-20-3
1168	nonilfenol [1] 4-nonilfenol, ramificado [2]	25154-52-3 [1] 84852-15-3 [2]
1169	1,1,2-tricloroetano	79-00-5
1170	cloreto de vinilideno	76-01-7
1171	cloreto de vinilideno (1,1-dicloroetileno)	75-35-4
1172	cloreto de alilo (3-cloropropeno)	107-05-1
1173	1,4-diclorobenzeno (<i>p</i> -diclorobenzeno)	106-46-7
1174	éter bis(2-cloroetilico)	111-44-4
1175	fenol	108-95-2
1176	bisfenol A (4,4'-isopropilidenodifenol)	80-05-7
1177	trioximetileno (1,3,5-trioxano)	110-88-3
1178	propargite (ISO)	2312-35-8
1179	1-cloro-4-nitrobenzeno	100-00-5
1180	molinato (ISO)	2212-67-1
1181	fenepropimorfe	67564-91-4

▼ **M50**▼ **M47**

1183	isocianato de metilo	624-83-9
1184	tetraquis(pentafluorofenil)borato de N,N-dimetilanilínio	118612-00-3
1185	O,O'-(etenilmetilsilileno)di[(4-metilpentan-2-ona)oxima]	número CE 421-870-1
1186	mistura 2:1 de: 4-(7-hidroxi-2,4,4-trimetil-2-cromanil)resorcinol-4-il-tris(6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxonaftalen-1-sulfonato) com 4-(7-hidroxi-2,4,4-trimetil-2-cromanil)resorcinol-bis(6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxonaftaleno-1-sulfonato)	140698-96-0
1187	mistura do produto da reacção de 4,4'-metileno-bis[2-(4-hidroxibenzil)-3,6-dimetilfenol] com 6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxo-naftalenossulfonato (1:2) com o produto da reacção de 4,4'-metileno-bis[2-(4-hidroxibenzil)-3,6-dimetilfenol] com 6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxo-naftalenossulfonato (1:3)	número CE 417-980-4
1188	cloridrato de verde de malaquite [1] oxalato de verde de malaquite [2]	569-64-2 [1] 18015-76-4 [2]
1189	1-(4-clorofenil)-4,4-dimetil-3-(1,2,4-triazol-1-ilmetil)pentan-3-ol	107534-96-3
1190	5-(3-butil-2,4,6-trimetilfenil)-2-[1-(etoxiimino)propil]-3-hidroxi-ciclohex-2-en-1-ona	138164-12-2
1191	trans-4-fenil-L-prolina	96314-26-0
1192	heptanoato de bromoxinil (ISO)	56634-95-8

▼ **M47**

Número de ordem	Denominação química	Número CAS número CE
1193	mistura de: ácido 5-[(4-[(7-amino-1-hidroxi-3-sulfo-2-naftil)azo]-2,5-dietoxifenil)azo]-2-[(3-fosfonofenil)azo]benzóico e ácido 5-[(4-[(7-amino-1-hidroxi-3-sulfo-2-naftil)azo]-2,5-dietoxifenil)azo]-3-[(3-fosfonofenil)azo]benzóico	163879-69-4
1194	formato de 2-{4-(2-amónio-propilamino)-6-[4-hidroxi-3-(5-metil-2-metoxi-4-sulfamoilfenilazo)-2-sulfonatonaft-7-ilamino]-1,3,5-triazin-2-ilamino}-2-aminopropilo	número CE 424-260-3
1195	5-nitro- <i>o</i> -toluidina [1] cloridrato de 5-nitro- <i>o</i> -toluidina [2]	99-55-8 [1] 51085-52-0 [2]
1196	cloreto de 1-(1-naftilmetil)quinolínio	65322-65-8
1197	(R)-5-bromo-3-(1-metil-2-pirrolidinilmetil)-1H-indole	143322-57-0
1198	pimetrozina (ISO)	123312-89-0
1199	oxadiargil (ISO)	39807-15-3
1200	clortolurão (3-(3-cloro- <i>p</i> -tolil)-1,1-dimetilureia)	15545-48-9
1201	N-[2-(3-acetil-5-nitrotiofen-2-ilazo)-5-dietilaminofenil]acetamida	número CE 416-860-9
1202	1,3-bis(vinilsulfonilacetamido)-propano	93629-90-4
1203	<i>p</i> -fenetidina (4-etoxianilina)	156-43-4
1204	<i>m</i> -fenilenodiamina e seus sais	108-45-2
1205	resíduos (alcatrão de carvão) da destilação de óleo de creosoto, se o teor de benzo[a]pireno for > 0,005 % (p/p)	92061-93-3
1206	óleo de creosoto, fracção de acenafteno, óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for > 0,005 % (p/p)	90640-84-9
1207	óleo de creosoto, se o teor de benzo[a]pireno for > 0,005 % (p/p)	61789-28-4
1208	creosoto, se o teor de benzo[a]pireno for > 0,005 % (p/p)	8001-58-9
1209	óleo de creosoto, destilado de alto ponto de ebulição, óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for > 0,005 % (p/p)	70321-79-8
1210	resíduos de extracção (carvão), óleo de creosoto ácido, resíduo de extracção do óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for > 0,005 % (p/p)	122384-77-4
1211	óleo de creosoto, destilado de baixo ponto de ebulição, óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for > 0,005 % (p/p)	70321-80-1

▼ **M48**

1212	6-metoxi-2,3-piridinadiazina e seu sal HC1, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	94166-62-8
1213	2,3-naftalenodiol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	92-44-4
1214	2,4-diaminodifenilamina, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	136-17-4
1215	2,6-bis(2-hidroxietoxi)-3,5-piridinadiazina e seu sal HC1, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	117907-42-3
1216	2-metoximetil- <i>p</i> -aminofenol e seu sal HC1, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	29785-47-5
1217	4,5-diamino-1-metilpirazole, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	20055-01-0

▼ **M48**

Número de ordem	Denominação química	Número CAS número CE
1218	4,5-diamino-1-((4-clorofenil)metil)-1H-pirazole, sulfato, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	163183-00-4
1219	4-cloro-2-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	95-85-2
1220	4-hidroxiindole, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2380-94-1
1221	4-metoxitolueno-2,5-diamina e seu sal HC1, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	56496-88-9
1222	5-amino-4-fluoro-2-metilfenol, sulfato, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	163183-01-5
1223	N,N-dietil- <i>m</i> -aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	91-68-9
1224	N,N-dimetil-2,6-piridinadiazina e seu sal HC1, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1225	N-ciclopentil- <i>m</i> -aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	104903-49-3
1226	N-(2-metoxietil)- <i>p</i> -fenilenodiamina e seu sal HC1, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	72584-59-9
1227	2,4-diamino-5-metilfenetol e seu sal HC1, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	113715-25-6
1228	1,7-naftalenodiol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	575-38-2
1229	Ácido 3,4-diaminobenzóico, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	619-05-6
1230	2-aminometil- <i>p</i> -aminofenol e seu sal HC1, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	79352-72-0
1231	Solvent Red 1 (CI 12150), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	1229-55-6
1232	Acid Orange 24 (CI 20170), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	1320-07-6
1233	Acid Red 73 (CI 27290), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	5413-75-2

▼ **M50**

1234	PEG-3,2',2'-di- <i>p</i> -fenilenodiamina	144644-13-3
1235	6-Nitro- <i>o</i> -toluidina	570-24-1
1236	HC Yellow n.º 11	73388-54-2
1237	HC Orange n.º 3	81612-54-6
1238	HC Green n.º 1	52136-25-1
1239	HC Red n.º 8 e seus sais	97404-14-3, 13556-29-1
1240	Tetrahidro-6-nitroquinoxalina e seus sais	158006-54-3, 41959-35-7
1241	Disperse Red 15, excepto como impureza no Disperse Violet 1	116-85-8
1242	4-Amino-3-fluorofenol	399-95-1

▼ **M50**

Número de ordem	Denominação química	Número CAS número CE
1243	N,N'-dihexadecil-N,N'-bis(2-hidroxietil)propanodiamida Bis-hidroxietil biscetil malonamida	149591-38-8

▼ **M54**

1244	1-Metil-2,4,5-tri-hidroxibenzeno (n.º CAS 1124-09-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1245	2,6-Di-hidroxi-4-metilpiridina (n.º CAS 4664-16-8) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1246	5-Hidroxi-1,4-benzodioxano (n.º CAS 10288-36-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1247	3,4-Metilenodioxifenol (n.º CAS 533-31-3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1248	3,4-Metilenodioxianilina (n.º CAS 14268-66-7) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1249	Hidroxipiridinona (n.º CAS 822-89-9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1250	3-Nitro-4-aminofenoxietanol (n.º CAS 50982-74-6) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1251	2-Metoxi-4-nitrofenol (n.º CAS 3251-56-7) (4-Nitroguaiacol) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1252	CI Acid Black 131 (n.º CAS 12219-01-1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1253	1,3,5-Tri-hidroxibenzeno (n.º CAS 108-73-6) (Phloroglucinol) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1254	Triacetato de 1,2,4-benzenotriilo (n.º CAS 613-03-6) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1255	2,2'-Iminodietanol, produtos da reacção com epícloridrina e 2-nitro-1,4-benzenodiamina (n.º CAS 68478-64-8) (n.º CAS 158571-58-5) (HC Blue n.º 5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1256	N-Metil-1,4-diaminoantraquinona, produtos da reacção com epícloridrina e monoetanolamina (n.º CAS 158571-57-4) (HC Blue n.º 4) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1257	Ácido 4-aminobenzenossulfónico (n.º CAS 121-57-3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1258	Ácido 3,3'-(sulfonilbis(2-nitro-4,1-fenileno)imino)bis(6-(fenilamino))benzenossulfónico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1259	3(ou5)-((4-(Benzilmetilamino)fenil)azo)-1,2-(ou1,4)-dimetil-1H-1,2,4-triazólio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	

▼ M54

Número de ordem	Denominação química	Número CAS número CE
1260	2,2'-((3-Cloro-4-((2,6-dicloro-4-nitrofenil)azo)fenil)imino)bisetan- ol (n.º CAS 23355-64-8) (Disperse Brown 1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1261	Benzotiazólio, 2-[[4-[etil(2-hidroxietil)amino]fenil]azo]-6-me- toxi-3-metil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1262	2-[(4-Cloro-2-nitrofenil)azo]-N-(2-metoxifenil)-3-oxobutanamida (n.º CAS 13515-40-7) (Pigment Yellow 73) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1263	2,2'-[(3,3'-Dicloro[1,1'-bifenil]-4,4'-diil)bis(azo)]bis[3-oxo-N-fé- nilbutanamida] (n.º CAS 6358-85-6) (Pigment Yellow 12) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1264	Ácido 2,2'-(1,2-etenodil)bis[5-(4-etoxifenil)azo]benzenossulfô- nico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1265	2,3-Di-hidro-2,2-dimetil-6-[(4-(fenilazo)-1-naftalenil)azo]-1H-pi- rimidina (n.º CAS 4197-25-5) (Solvent Black 3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1266	Ácido 3(ou5)-[[4-[(7-amino-1-hidroxi-3-sulfonato-2-naftil)azo]- 1-naftil]azo]salicílico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1267	Ácido 2-naftalenossulfônico, 7-(benzoil-amino)-4-hidroxi-3-[[4- -[(4-sulfofenil)azo]fenil]azo]-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1268	[μ-((7,7'-Iminobis(4-hidroxi-3-((2-hidroxi-5-(N-metilsulfamoil) fenil)azo)naftaleno-2-sulfonato))(6-)))]dicuprato(2-) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1269	Ácido 3-[(4-(acetilamino)fenil)azo]-4-hidroxi-7-[[[5-hidroxi-6- -(fenilazo)-7-sulfo-2-naftalenil]amino]carbonil]amino]-2-naftale- nossulfônico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1270	Ácido 2-naftalenossulfônico, 7,7'-(carbonildiimino)bis(4-hidroxi- 3-[[2-sulfo-4-[(4-sulfofenil)azo]fenil]azo]-, (n.º CAS 25188-41-4) e seus sais, quando usado como substância que entra na compo- sição de corantes capilares	
1271	Etanamínio, N-(4-[bis[4-(dietilamino)fenil]metileno]-2,5-ciclohe- xadien-1-ilideno)-N-etil-, e seus sais, quando usado como sub- stância que entra na composição de corantes capilares	
1272	3H-Indólio, 2-[[[(4-metoxifenil)metil-hidrazono]metil]-1,3,3-tri- metil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1273	3H-Indólio, 2-(2-((2,4-dimetoxifenil)amino)etenil)-1,3,3-trimetil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na compo- sição de corantes capilares	
1274	Essência de nigrosina solúvel (n.º CAS 11099-03-9) (Solvent Black 5) quando usado como substância que entra na compo- sição de corantes capilares	
1275	Fenoxazín-5-io, 3,7-bis(dietilamino)-, (n.º CAS 47367-75-9) e seus sais, quando usado como substância que entra na compo- sição de corantes capilares	

▼ M54

Número de ordem	Denominação química	Número CAS número CE
1276	Benzo[a]fenoxazín-7-io, 9-(dimetilamino)-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1277	6-Amino-2-(2,4-dimetilfenil)-1H-benzo[de]isoquinolina-1,3(2H)-diona (n.º CAS 2478-20-8) (Solvent Yellow 44) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1278	1-Amino-4-[[4-[(dimetilamino)metil]fenil]amino]antraquinona (n.º CAS 12217-43-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1279	Ácido lacáico (CI Natural Red 25) (n.º CAS 60687-93-6) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1280	Ácido benzenossulfônico, 5-[(2,4-dinitrofenil)amino]-2-(fenilamino)-, (n.º CAS 15347-52-1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1281	4-[(4-Nitrofenil)azo]anilina (n.º CAS 730-40-5) (Disperse Orange 3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1282	4-Nitro-m-fenilenodiamina (n.º CAS 5131-58-8) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1283	1-Amino-4-(metilamino)-9,10-antracenodiona (n.º CAS 1220-94-6) (Disperse Violet 4) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1284	N-Metil-3-nitro-p-fenilenodiamina (n.º CAS 2973-21-9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1285	N1-(2-Hidroxietil)-4-nitro-o-fenilenodiamina (n.º CAS 56932-44-6) (HC Yellow n.º 5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1286	N1-(Tris(hidroximetil))metil-4-nitro-1,2-fenilenodiamina (n.º CAS 56932-45-7) (HC Yellow n.º 3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1287	2-Nitro-N-hidroxietil-p-anisidina (n.º CAS 57524-53-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1288	N,N'-Dimetil-N-hidroxietil-3-nitro-p-fenilenodiamina (n.º CAS 10228-03-2) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1289	3-(N-Metil-N-(4-metilamino-3-nitrofenil)amino)propano-1,2-diol (n.º CAS 93633-79-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1290	Ácido 4-etilamino-3-nitrobenzóico (n.º CAS 2788-74-1) (N-Etil-3-Nitro PABA) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1291	(8-[(4-Amino-2-nitrofenil)azo]-7-hidroxi-2-naftil)trimetilamónio e seus sais, excepto o Basic Red 118 (n.º CAS 71134-97-9) como impureza no Basic Brown 17), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1292	5-((4-(Dimetilamino)fenil)azo)-1,4-dimetil-1H-1,2,4-triazólio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	

▼ M54

Número de ordem	Denominação química	Número CAS número CE
1293	m-Fenilenodiamina, 4-(fenilazo)-, (n.º CAS 495-54-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1294	1,3-Benzenodiamina, 4-metil-6-(fenilazo)-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1295	Ácido 2,7-naftalenodissulfónico, 5-(acetilamino)-4-hidroxi-3-((2-metifenil)azo)-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1296	4,4'-[(4-Metil-1,3-fenileno)bis(azo)]bis[6-metil-1,3-benzenodiamina] (n.º CAS 4482-25-1) (Basic Brown 4) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1297	Benzenamínio, 3-[[4-[[diamino(fenilazo)fenil]azo]-2-metilfenil]azo]-N,N,N-trimetil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1298	Benzenamínio, 3-[[4-[[diamino(fenilazo)fenil]azo]-1-naftalenil]azo]-N,N,N-trimetil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1299	Etanamínio, N-[4-[(4-(dietilamino)fenil)fenilmetileno]-2,5-ciclohexadien-1-ilideno]-N-etil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1300	9,10-Antracenodiona, 1-[(2-hidroxietil)amino]-4-(metilamino)- (n.º CAS 86722-66-9) e seus derivados e sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1301	1,4-Diamino-2-metoxi-9,10-antracenodiona (n.º CAS 2872-48-2) (Disperse Red 11) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1302	1,4-Di-hidroxi-5,8-bis[(2-hidroxietil)amino]antraquinona (n.º CAS 3179-90-6) (Disperse Blue 7) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1303	1-[(3-Aminopropil)amino]-4-(metilamino)antraquinona e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1304	N-[6-[(2-Cloro-4-hidroxifenil)imino]-4-metoxi-3-oxo-1,4-ciclohexadien-1-il]acetamida (n.º CAS 66612-11-1) (HC Yellow n.º 8) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1305	[6-[[3-Cloro-4-(metilamino)fenil]imino]-4-metil-3-oxociclohexa-1,4-dien-1-il]ureia (n.º CAS 56330-88-2) (HC Red n.º 9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1306	Fenotiazín-5-io, 3,7-bis(dimetilamino)-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1307	4,6-Bis(2-hidroxietoxi)-m-fenilenodiamina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1308	5-Amino-2,6-dimetoxi-3-hidroxipiridina (n.º CAS 104333-03-1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1309	4,4'-Diaminodifenilamina (n.º CAS 537-65-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	

▼M54

Número de ordem	Denominação química	Número CAS número CE
1310	4-Dietilamino-o-toluidina (n.º CAS 148-71-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1311	N,N-Dietil-p-fenilenodiamina (n.º CAS 93-05-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1312	N,N-Dimetil-p-fenilenodiamina (n.º CAS 99-98-9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1313	Tolueno-3,4-diamina (n.º CAS 496-72-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1314	2,4-Diamino-5-metilfenoxietanol (n.º CAS 141614-05-3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1315	6-Amino-o-cresol (n.º CAS 17672-22-9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1316	Hidroxietilaminometil-p-aminofenol (n.º CAS 110952-46-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1317	2-Amino-3-nitrofenol (n.º CAS 603-85-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1318	2-Cloro-5-nitro-N-hidroxietil-p-fenilenodiamina (n.º CAS 50610-28-1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1319	2-Nitro-p-fenilenodiamina (n.º CAS 5307-14-2) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1320	Hidroxietil-2,6-dinitro-p-anisidina (n.º CAS 122252-11-3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1321	6-Nitro-2,5-piridinadiazina (n.º CAS 69825-83-8) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1322	Fenazínio, 3,7-diamino-2,8-dimetil-5-fenil-, e seus sais quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1323	Ácido 3-hidroxi-4-[(2-hidroxinaftil)azo]-7-nitronaftaleno-1-sulfónico (n.º CAS 16279-54-2) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1324	3-[(2-Nitro-4-(trifluorometil)fenil)amino]propano-1,2-diol (n.º CAS 104333-00-8) (HC Yellow n.º 6) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1325	2-[(4-Cloro-2-nitrofenil)amino]etanol (n.º CAS 59320-13-7) (HC Yellow n.º 12) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1326	3-[[4-[(2-Hidroxietil)metilamino]-2-nitrofenil]amino]-1,2-propandiol (n.º CAS 173994-75-7) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	

▼ M54

Número de ordem	Denominação química	Número CAS número CE
1327	3-[[4-[Etil(2-hidroxietil)amino]-2-nitrofenil]amino]-1,2-propano- diol (n.º CAS 114087-41-1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	
1328	Etanaminio, N-[4-[[4-(dietilamino)fenil][4-(etilamino)-1-naftale- nil]metileno]-2,5-ciclohexadien-1-ilideno]-N-etil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	

▼ M47

- ⁽¹⁾ Para o ingrediente específico, ver o número de ordem 364 no anexo II.
⁽²⁾ Para o ingrediente específico, ver o número de ordem 413 no anexo II.

▼B

ANEXO III

▼M3

PRIMEIRA PARTE

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS (SIC! SUBSTÂNCIAS) QUE OS PRODUTOS COSMÉTICOS NÃO PODEM CONTER FORA DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES PREVISTAS

Nº de ordem	Substâncias	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
1a	►M47 Ácido bórico, boratos e tetraboratos, à excepção da substância n.º 1184 do anexo II ◄	a) Talcos b) Produtos para a higiene bucal c) Outros produtos (com excepção dos produtos para o banho e para a frisão do cabelo)	a) 5 % (m/m), expresso em ácido bórico b) 0,1 % (m/m), expresso em ácido bórico c) 3 % (m/m), expresso em ácido bórico	a) 1. Não utilizar nos produtos para crianças com idade inferior a três anos 2. Não utilizar em peles feridas ou irritadas, se o teor de borato solúvel livre exceder 1,5 % (expresso em ácido bórico massa/massa) b) 1. Não utilizar nos produtos para crianças com idade inferior a três anos c) 1. Não utilizar nos produtos para crianças com idade inferior a três anos 2. Não utilizar em peles feridas ou irritadas se o teor de borato solúvel livre exceder 1,5 % (expresso em ácido bórico, massa/massa)	a) 1. Não utilizar em crianças com idade inferior a três anos 2. Não utilizar em peles feridas ou irritadas b) 1. Evitar a inalação 2. Não utilizar em crianças com idade inferior a três anos c) 1. Não utilizar em crianças com idade inferior a três anos 2. Não utilizar em peles feridas ou irritadas.
1b	Tetraboratos	a) Produtos para o banho	a) 18 % (m/m), expresso em ácido bórico	a) Não utilizar em produtos para crianças com idade inferior a três anos	a) Não utilizar no banho das crianças com idade inferior a três anos

▼M31

▼M31

a	b	c	d	e	f
		b) Produtos para a frisão do cabelo	b) 8 % (m/m), exposto em ácido bórico		b) Enxaguar abundantemente
2a	Ácido tioglicólico e sais	a) Produtos para frisão ou desfrisão do cabelo: — Uso particular — Uso profissional b) Depilatórios c) Outros produtos de tratamento do cabelo destinados a serem eliminados após aplicação	— 8 % pronto a usar ph 7 a 9,5 — 11 % pronto a usar ph 7 a 9,5 — 5 % pronto a usar ph 7 a 12,7 — 2 % pronto a usar ph 7 a 9,5 As percentagens anteriores são calculadas em ácido tioglicólico	a) b) c) As condições de emprego redigidas na(s) língua(s) nacional(ais) ou oficial(ais) devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes: — Evitar o contacto com os olhos — No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediatamente e abundantemente com água e consultar um especialista — Usar luvas adequadas [apenas para a) e c)] As condições de emprego redigidas na(s) língua(s) nacional(ais) ou oficial(ais) devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes: — Pode provocar uma sensibilização por contacto com a pele — Evitar o contacto com os olhos — No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediatamente e abundantemente com água e consultar um especialista — Usar luvas adequadas	a): — Contém sais de ácido tioglicólico — Seguir as condições de emprego — Conservar fora do alcance das crianças — Reservado aos profissionais b) e c): — Contém sais de ácido tioglicólico — Seguir as condições de emprego — Conservar fora do alcance das crianças — Contém ésteres de ácido tioglicólico — Seguir as condições de emprego — Conservar fora do alcance das crianças — ►C1 Reservado aos profissionais ▼
2b	Ésteres do ácido tioglicólico	Produtos para frisão ou desfrisão do cabelo: — Uso particular — Uso profissional	— 8 % pronto a usar ph 6 a 9,5 — 11 % pronto a usar ph 6 a 9,5 As percentagens anteriores são calculadas em ácido tioglicólico		

▼M13

▼B

a	b	c	d	e	f
3	Ácido oxálico, seus ésteres e sais alcalinos	Produtos capilares	5 %		Reservado aos profissionais
4	Amoniaco		6 % calculados em NH ₃		Para cima de 2 %: contém amoníaco
5	Tosilcloramida sódica (*)		0,2 %		
6	Cloretos de metais alcalinos	a) Dentífricos b) Outras utilizações	a) 5 % b) 3 %		
7	Cloreto de metileno		35 % (em caso de mistura com 1,1,1 tricloroetano, a concentração total não pode ultrapassar 35 %)	Teor máximo em impurezas: 0,2 %	
8	► M54 ► C8 p-Fenilenediamina e respectivos derivados N-substituídos e seus sais; derivados N-substituídos de o-fenilenodiamina ⁽¹⁶⁾ , com excepção dos derivados referidos noutras posições do presente anexo e nos números de ordem 1309, 1311 e 1312 do anexo II ◄ ◄	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos a) uso geral b) uso profissional	6 % calculados em base livre		a) Pode provocar uma reacção alérgica. ► M20 ——— ◄ Contém diaminobenzenos. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas b) Reservado aos profissionais. Contém diaminobenzenos. Pode provocar uma reacção alérgica. ► M20 ——— ◄ ► M22 Usar luvas apropriadas ◄

▼B

a	b	c	d	e	f
9	►M54 ►C8 Metilfenilnodiâminas e respectivos derivados N-substituídos e seus sais ⁽¹⁾, com excepção das substâncias referidas nos números de ordem 364, 1310 e 1313 do anexo II ◄◄	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: a) uso geral b) uso profissional	10 % calculados em base livre		a) Pode provocar uma reacção alérgica. ►M20 —◄ Contém diaminotoluenos. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas b) Reservado aos profissionais. Contém diaminotoluenos. Pode provocar uma reacção alérgica. ►M20 —◄ ►M22 Usar luvas apropriadas ◄
10	Diaminofenóis ⁽¹⁾	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: a) uso geral b) uso profissional	10 % calculados em base livre		a) Pode provocar uma reacção alérgica. ►M20 —◄ Contém diaminotoluenos. Não utilizar para coloração das pestanas e sobrancelhas. b) Reservado aos profissionais. Contém diaminotoluenos. Pode provocar uma reacção alérgica. ►M20 —◄ ►M22 Usar luvas apropriadas ◄
11	Disclorofeno (*)		0,5 %		Contém diclorofeno
12	Água oxigenada e outros compostos ou misturas	a) Preparações para tratamentos capilares	12 % de H ₂ O ₂ (40 volumes), presente ou libertado		►M22 a): Usar luvas apropriadas ◄

▼M12

▼M20

▼ **M20**

a	b	c	d	e	f
	que libertem água oxigenada, entre os quais carbamida de água oxigenada e peróxido de zinco	b) Preparações para a higiene da pele c) Preparações para o endurecimento das unhas d) Produtos para a higiene da boca	4 % de H ₂ O ₂ , presente ou libertado 2 % de H ₂ O ₂ , presente ou libertado 0,1 % de H ₂ O ₂ , presente ou libertado		a) b) c): Contém água oxigenada Evitar o contacto do produto com os olhos. Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos

▼ **M3**

13	Formaldeído	Preparações para endurecimento das unhas	5 % calculados em aldeído fórmico		Proteger as cutículas com uma gordura. Contém formaldeído ⁽²⁾
----	-------------	--	-----------------------------------	--	---

▼ **M39**

14	Hidroquinona ⁽³⁾	a) Agente corante oxidante para coloração capilar 1. Uso geral 2. Uso profissional b) Conjuntos de unhas artificiais	0,3 % 0,02 % (após mistura para utilização)	Reservado aos profissionais	a) 1. — Não utilizar na coloração de pestanas ou sobrancelhas — Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos — Contém hidroquinona 2. — Reservado aos profissionais — Contém hidroquinona — Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos b) — Reservado aos profissionais — Evitar o contacto com a pele — Ler as instruções de utilização com cuidado
----	-----------------------------	---	--	-----------------------------	--

▼B

a	b	c	d	e	f
15a	Hidróxido de potássio ou de sódio	a) Solvente das cutículas das unhas	a) 5 % em peso ⁽⁴⁾		a) Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças.
		b) Produtos para a desfrisagem do cabelo	b)		b)
		1. Uso geral	1. 2 % em peso ⁽⁴⁾		1. Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças.
		2. Uso profissional	2. 4,5 % 4,5 % em peso ⁽⁴⁾		2. Reservado aos profissionais. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira.
		c) Regulador de pH —deplatórios	c) pH igual ou inferior a 12,7		c) Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
15b	Hidróxido de lítio	d) Outras aplicações como regulador de pH	d) pH igual ou inferior a 11		
		a) Produtos para a desfrisagem do cabelo	a)		a)
		1. Uso geral	1. 2 % e peso ⁽⁶⁾		1. Contém um agente alcalino. Evitar o contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças.
		2. Uso profissional	2. 4,5 % em peso ⁽⁶⁾		2. Reservado aos profissionais. Evitar o contacto com os olhos. Perigo de cegueira.

▼M25

▼M34

▼ M34

a	b	c	d	e	f
15c	Hidróxido de cálcio	b) Regulador de pH — para depilatórios	a) 7 % em peso de hidróxido de cálcio	b) pH igual ou inferior a 12,7	b) Contém um agente alcalino Manter fora do alcance das crianças Evitar o contacto com os olhos
		c) Outras aplicações como regulador de pH (apenas para produtos destinados a serem enxaguados)		c) pH igual ou inferior a 11	
		a) produtos para a desfrizagem do cabelo com dois componentes: hidróxido de cálcio e um sal de guanidina			a) Contém um agente alcalino Evitar o contacto com os olhos Manter fora do alcance das crianças Perigo de cegueira
16		b) Regulador de pH — para depilatórios		b) pH igual ou inferior a 12,7	b) Contém um agente alcalino Manter fora do alcance das crianças Evitar o contacto com os olhos
		c) Outras aplicações (por exemplo, regulador de pH, auxiliar tecnológico)		c) pH igual ou inferior a 11	
		Agentes corantes oxidantes para coloração capilar		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	Podem provocar reacções alérgicas
17	Nitrito de sódio	Inibidor de corrosão	0,2 %		Não utilizar com aminas secundárias e/ou terciárias ou substâncias que formem nitrosaminas.

▼ M3

a	b	c	d	e	f
18	Nitrometano	Inibidor de corrosão	0,3 %		
21	Quinino e seus sais	a) Champôs b) Loções capilares	a) 0,5 % calculado em quinina base b) 0,2 % calculado em quinina base		
22	Resoreina ⁽³⁾	a) Coloração de oxidação para a coloração dos cabelos; 1. uso geral 2. uso profissional b) Loções capilares e champôs	a) 5 % b) 0,5 %		a) 1. Contém resorcina. Lavar bem os cabelos após a aplicação Não utilizar para a coloração das pestanas e sobancelhas Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estas 2. Reservado aos profissionais. Contém resorcina Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes b) Contém resorcina

▼M3

▼M47

▼M3



M3

a	b	c	d	e	f
23	a) Sulfuretos alcalinos b) Sulfuretos alcalinoterrosos	a) Depilatórios b) Depilatórios	a) 2 % calculados em enxofre pH $\leq 12,7$ b) 6 % calculados em enxofre pH $\leq 12,7$		a) Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos b) Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos
24	Sais de zinco hidrossolúveis com excepção dos sulfonatos de zinco e da piritiona de zinco		1 % calculado em zinco		
25	Sulfonato de zinco	Desodorizantes (SIC! Desodorizantes), anti-transpirantes e loções adstringentes	6 % calculados em % de matéria anidra		Evitar qualquer contacto com os olhos
26	Monofluorofosfato de amónio	Produtos para a higiene bucal	0,15 % Calculada em F. Em caso de mistura com outros compostos de flúor autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em F é fixada em 0,15 %		Contém monofluorofosfato de amónio. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
27	Monofluorofosfato de sódio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém monofluorofosfato de sódio. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência:



M3

a	b	c	d	e	f
28	Monofluorofosfato de potássio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		«Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
29	Monofluorofosfato de cálcio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém monofluorofosfato de potássio. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
					Contém monofluorofosfato de cálcio. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼



M3

a	b	c	d	e	f
30	Fluoreto de cálcio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoreto de cálcio. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
31	Fluoreto de sódio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoreto de sódio. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
32	Fluoreto de potássio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoreto de potássio. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência:



M3

a	b	c	d	e	f
					«Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
33	Fluoreto de amónio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoreto de amónio. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
34	Fluoreto de alumínio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoreto de alumínio. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼



M3

a	b	c	d	e	f
35	Fluoreto estanooso	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoreto estanooso. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífficas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
36	Fluoridrato de cetilamina (fluoridrato de hexadecilamina)	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoridrato de cetilamina. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífficas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
37	Dihiofluoridrato de <i>bis</i> (hidroxietil) aminopropil-N-hexadecil-octadecilamina	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém dihidrofluoridrato de <i>bis</i> (hidroxietil) aminopropil-N-hidroxietil-octadecilamina. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífficas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente



a	b	c	d	e	f
					constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
38	Difluoridrato de N, N', N'' - <i>tris</i> (polioxietileno)-N-hexadecil-propilenodiamina	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém difluoridrato de N, N', N'' -<i>tris</i>(polioxietileno)-N-hexadecil-propilenodiamina. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
39	Fluoridrato de octadecenilamina	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém fluoridrato de octadecenilamina. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras



M3

a	b	c	d	e	f
40	Silicofluoreto de sódio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼ Contém silicofluoreto de sódio. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
41	Silicofluoreto de potássio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém silicofluoreto de potássio. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
42	Silicofluoreto de amónio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém silicofluoreto de amónio. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unica-

▼M3

a	b	c	d	e	f
					mente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
43	Silicofluoreto de magnésio	<i>idem</i>	0,15 % <i>idem</i>		Contém silicofluoreto de magnésio. ►M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼

▼M10

44	Dihidroximetil-1,3-tiona-2-imidazolidina	a) Preparações capilares b) Preparações para tratamento das unhas	a) Até 2 % b) Até 2 %	a) Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>) b) O pH do produto pronto para utilização deve ser inferior a 4	Contém dihidroximetil-1,3-tiona-2-imidazolidina
----	--	--	--------------------------	--	---

▼M57

45	Benzyl alcohol ⁽¹²⁾ N.º CAS 100-51-6	a) Solvente b) Fragrância/composições aromáticas/suas matérias-primas		b) A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º quando é utilizada	
----	--	--	--	--	--

▼ **M57**

a	b	c	d	e	f
				em composições cosméticas e aromáticas e a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % em produtos destinados a serem enxaguados	
46	6-Metil-coumarina	Produtos de higiene bucal	0,003 %		
47	Fluoridrato de nicometanol	Produtos de higiene bucal	0,15 % calculado em F Em caso de mistura com outros compostos de fluor autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em F permanece fixada em 0,15 %		Contém fluoridrato de nicometanol. ► M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com fluor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
48	Nitrato de prata	Unicamente para os produtos destinados à coloração das pestanas e sobrancelhas.	4 %		— contém nitrato de prata — lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes
49	Dissulfureto de selénio	Champus (SIC! Champós) anti-caspa	1 %		— contém dissulfureto de selénio — evitar o contacto com os olhos ou com a pele ferida

▼ **M4**▼ **M8**▼ **M9**

▼M9

a	b	c	d	e	f
50	Hidroxíclorretos de alumínio e zinco hidratados $Al_x Zr (OH)_y Cl_z$ e seus complexos com glicina	Antitranspirantes (SIC! Antitranspirantes)	20 % de hidroxíclorreto de alumínio e de zinco anidro 5,4 % de zinco	1. A relação entre o número de átomos de alumínio e de zinco deve estar compreendida entre 2 e 10 2. A relação entre o número de átomos (Al + Zr) e de cloro deve estar compreendida entre 0,9 e 2,1 3. Proibido nos geradores de aerossóis (sprays)	Não aplicar na pele irritada ou ferida
51	Hidroxi-8-quinoleína e seu sulfato	Agente estabilizador da água oxigenada nas preparações para tratamentos capilares destinados a serem enxaguados Agente estabilizador da água oxigenada nas preparações para tratamentos capilares não enxaguados	0,3 % calculado como base 0,03 % calculado como base		
52	Álcool metílico	Desnaturante para os álcoois etílico e isopropílico	5 % calculado em % dos álcoois etílico e isopropílico.		
53	Ácido etidróico e seus sais (ácido 1 -hidroxietilidenodifosfónico e seus sais)	a) Produtos de tratamentos capilares b) Sabonetes	1,5 % expressos em ácido etidróico 0,2 % expressos em ácido etidróico		►M15 — ▼
54	Fenoxipropanol	— Apenas nos produtos que serão enxaguados — Proibido nos produtos de higiene bucal	2,0 %	Como agente conservante: ver nº 43 da 1ª parte do Anexo VI	

▼M13

▼M12

▼M13

▼B

a	b	c	d	e	f
56	Fluoreto de magnésio	Produtos para a higiene da boca	0,15 % calculado em flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima expressa em flúor é fixada em 0,15 %		Contém fluoreto de magnésio. ►M53 Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.» ▼
57	Cloreto de estrôncio hexahidratado	a) Dentífricos b) Champôs e produtos de cuidados para o rosto	3,5 %, expresso em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados, a concentração máxima em estrôncio é fixada em 3,5 % 2,1 %, expresso em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados, a concentração máxima em estrôncio é fixada em 2,1 %		Contém cloreto de estrôncio. Não é aconselhável a utilização por crianças
58	Acetato de estrôncio (semihidratado)	Dentífricos	3,5 % expressos em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em estrôncio é fixada em 3,5 %		Contém acetato de estrôncio. Desaconselha-se a utilização por crianças.

▼M30

▼M20

▼B

a	b	c	d	e	f
59	Talco: silicato de magnésio hidratado	a) Produtos pulverulentos para crianças com menos de três anos b) Outros produtos			►C3 a) Manter afastado do nariz e da boca da criança ▼
60	Dialquilamidas e dialcano-lamidas de ácidos gordos		Teor máximo de aminas secundárias: 0,5 %	— Não utilizar com agentes nitrosantes — Teor máximo de aminas secundárias: 5 % (aplica-se às matérias-primas) — Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg — Conservar em recipientes que não contenham nitritos	
61	Monoalquilaminas, monoalcanoaminas e seus sais		Teor máximo de aminas secundárias: 0,5 %	— Não utilizar com agentes nitrosantes — Pureza mínima: 99 % — Teor máximo de aminas secundárias: 0,5 % (aplica-se às matérias-primas) — Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg — Conservar em recipientes que não contenham nitritos	
62	Triálquilaminas, triálcanoaminas e seus sais	a) Produtos que não se destinem a ser enxaguados b) Outros produtos	a) 2,5 %	a) b) — Não utilizar com agentes nitrosantes — Pureza mínima: 99 % — Teor máximo de aminas secundárias: 0,5 % (aplica-se	

▼M23

▼M39

▼M39

a	b	c	d	e	f
				às matérias-primas) — Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg — Conservar em recipientes que não contenham nitratos	
63	Hidróxido de estrôncio	Regulador do pH nos produtos depilatórios	3,5 %, expressos em estrôncio, pH máx. 12,7		— Manter fora do alcance das crianças — Evitar o contacto do produto com os olhos
64	Peróxido de estrôncio	Produtos de tratamento do cabelo destinados a ser eliminados após aplicação, uso profissional	4,5 %, expressos em estrôncio no produto pronto a usar	Todos os produtos devem observar as prescrições relativas ao peróxido de hidrogénio	— Evitar o contacto do produto com os olhos — Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos — Uso profissional — Usar luvas adequadas
65	Cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio	a) Produtos para o cabelo, a eliminar por enxaguação b) Outros produtos	a) 3 % (expresso em cloreto de benzalcónio) b) 0,1 % (expresso em cloreto de benzalcónio)	a) No produto final, as concentrações de cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio de cadeia alifática com um número de átomos de carbono igual ou inferior a 14 (expressas em cloreto de benzalcónio) não devem exceder 0,1 %	a) Evitar o contacto com os olhos b) Evitar o contacto com os olhos

▼M31

▼B

a	b	c	d	e	f
66	Polyacrylamides	a) Produtos para cuidar do corpo que não são removidos b) Outros produtos cosméticos		a) Teor residual máximo de acrilamida: 0,1 mg/kg b) Teor residual máximo de acrilamida: 0,5 mg/kg	
67	Amil cinamal (número CAS 122-40-7)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
69	Álcool cinâmico (número CAS 104-54-1)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	

▼M34

▼M37

▼M57

▼M37

▼ M37

a	b	c	d	e	f
70	Citral (número CAS 5392-40-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
71	Eugenol (número CAS 97-53-0)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
72	Hydroxycitronellal N.º CAS 107-75-5	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 1,0 %	a) b) A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º quando é utilizada em composições cosméticas e aromáticas e a sua concentração exceder — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % em produtos destinados a serem enxaguados	

▼ M57

▼ M57

a	b	c	d	e	f
73	Isoeugenol N.º CAS 97-54-1	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,02 %	a) b) A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º quando é utilizada em composições cosméticas e aromáticas e a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % em produtos destinados a serem enxaguados	
74	Álcool amilcinamílico (número CAS 101-85-9)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
75	Salicilato de benzilo (número CAS 118-58-1)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	

▼ M37



M37

a	b	c	d	e	f
76	Cinamal (número CAS 104-55-2)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
77	Cumarina (número CAS 91-64-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
78	Geraniol (número CAS 106-24-1)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	



M37

a	b	c	d	e	f
79	Hidroximetilpentil-ciclo-hexeno-carboxaldeído (número CAS 31906-04-4)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
80	Álcool anisílico (número CAS 105-13-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
81	Cinamato de benzilo (número CAS 103-41-3)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	



M37

a	b	c	d	e	f
82	Farnesol (número CAS 4602-84-0)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
83	2-(4-tert-butilbenzil) propionaldeído (número CAS 80-54-6)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
84	Linalool (número CAS 78-70-6)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	



M37

a	b	c	d	e	f
85	Benzoato de benzilo (número CAS 120-51-4)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
86	Citronelol (número CAS 106-22-9)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
87	Hexilcinamaldeído (número CAS 101-86-0)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	

▼M37

a	b	c	d	e	f
88	<i>d</i> -Limonene N.º CAS 5989-27-5			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º quando é utilizada em composições cosméticas e aromáticas e a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % em produtos destinados a serem enxaguados Índice de peróxidos inferior a 20 mmole/L ⁽¹⁾	
89	Methyl 2-octynoate N.º CAS 111-12-6 Carbonato de metilheptino	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,01 % quando utilizado sozinho Quando presente em combinação com carbonato de metiloctino, o nível combinado no produto acabado não deve exceder 0,01 % (onde o carbonato de metiloctino não deve ser superior a 0,002 %)	a) b) A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º quando é utilizada em composições cosméticas e aromáticas e a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % em produtos destinados a serem enxaguados	
90	3-Metil-4-(2,6,6-tri-metil-2-ciclo-hexeno-1-il) -3-buten-2-ona (número CAS 127-51-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	

▼M37

▼ M37

a	b	c	d	e	f
91	Extracto de musgo de carvalho (número CAS 90028-68-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
92	Extracto de musgo de árvore (número CAS 90028-67-4)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001 % nos produtos a conservar — 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
93	3-Óxido de 2,4-diaminopirimidina (número CAS 74638-76-9)	Preparações para tratamentos capilares	1,5 %		
94	Peróxido de benzoílo	Conjuntos de unhas artificiais	0,7 % (após mistura)	Reservado aos profissionais	— Reservado aos profissionais — Evitar o contacto com a pele — Ler as instruções de utilização com cuidado

▼ M39

▼ M39

a	b	c	d	e	f
95	Hidroquinona metiléter	Conjuntos de unhas artificiais	0,02 % (após mistura para utilização)	Reservado aos profissionais	— Reservado aos profissionais — Evitar o contacto com a pele — Ler as instruções de utilização com cuidado
96	<i>Musk xylene</i> (CAS n.º 81-15-2)	Todos os produtos cosméticos, com excepção dos produtos de higiene bucal	a) 1,0 % em fragrâncias finas b) 0,4 % em águas de <i>toilette</i> c) 0,03 % noutros produtos		
97	<i>Musk ketone</i> (CAS n.º 81-14-1)	Todos os produtos cosméticos, com excepção dos produtos de higiene bucal	a) 1,4 % em fragrâncias finas b) 0,56 % em águas de <i>toilette</i> c) 0,042 % noutros produtos		
98	Ácido salicílico (1) (número CAS 69-72-7)	a) Produtos capilares destinados a serem enxaguados b) Outros produtos	a) 3,0 % b) 2,0 %	Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com idade inferior a três anos, com excepção dos champôs. Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	Não utilizar para crianças com menos de 3 anos (6)
99	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos (2)	a) Corantes capilares oxidantes b) Produtos para desfrisaragem do cabelo c) Produtos autobronzeadores para o rosto d) Outros produtos autobronzeadores	a) 0,67 % expressos em SO ₂ livre b) 6,7 % expressos em SO ₂ livre c) 0,45 % expressos em SO ₂ livre d) 0,40 % expressos em SO ₂ livre	Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	

▼ M41

▼ M51

▼M51

a	b	c	d	e	f
100	Triclocarban ⁽¹⁰⁾ (número CAS 101-20-2)	Produtos destinados a serem enxaguados	1,5 %	Critérios de pureza: 3,3',4,4'-Tetracloroazobenzeno < 1 ppm 3,3',4,4'-Tetracloroazobenzeno < 1 ppm Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	
101	Piritiona de zinco ⁽¹¹⁾ (número CAS 13463-41-7)	Produtos capilares que não são enxaguados	0,1 %	Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	
102	Glioxal Glyoxal (INCI) CAS N.º 107-22-2 EINECS N.º 203-474-9		100 mg/kg		
103	Abies alba cone oil e extract N.º CAS 90028-76-5			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
104	Abies alba needle oil e extract N.º CAS 90028-76-5			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
105	Abies pectinata needle oil e extract N.º CAS 92128-34-2			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
106	Abies sibirica needle oil e extract N.º CAS 91697-89-1			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	

▼M56

▼M57



a	b	c	d	e	f
107	Abies balsamea needle oil e extract N.º CAS 85085-34-3			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
108	Pinus mugo pumilio leaf and twig oil e extract N.º CAS 90082-73-8			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
109	Pinus mugo leaf and twig oil e extract N.º CAS 90082-72-7			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
110	Pinus sylvestris leaf e twig oil e extract N.º CAS 84012-35-1			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
111	Pinus nigra leaf e twig oil e extract N.º CAS 90082-74-9			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
112	Pinus palustris leaf e twig oil e extract N.º CAS 97435-14-8			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
113	Pinus pinaster leaf e twig oil e extract N.º CAS 90082-75-0			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
114	Pinus pumila leaf e twig oil e extract N.º CAS 97676-05-6			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
115	Pinus species leaf e twig oil e extract N.º CAS 94266-48-5			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
116	Pinus cembra leaf e twig oil e extract N.º CAS 92202-04-5			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	



M57

a	b	c	d	e	f
117	Pinus cembra leaf e twig extract acetylated N.º CAS 94334-26-6			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
118	Picea Mariana Leaf Oil e Extract N.º CAS 91722-19-9			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
119	Thuja Occidentalis Leaf Oil e Extract N.º CAS 90131-58-1			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
120	Thuja Occidentalis Stem Oil N.º CAS 90131-58-1			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
121	3-Carene N.º CAS 13466-78-9 3,7,7-Trimetilbicyclo[4.1.0]-hept-3-eno (isodipreno)			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
122	Cedrus atlantica wood oil e extract N.º CAS 92201-55-3			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
123	Cupressus sempervirens leaf oil e extract N.º CAS 84696-07-1			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
124	Turpentine gum (<i>Pinus</i> spp.) N.º CAS 9005 90 7			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
125	Turpentine oil e rectified oil N.º CAS 8006-64-2			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
126	Turpentine, steam distilled (<i>Pinus</i> spp.) N.º CAS 8006-64-2			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	



a	b	c	d	e	f
127	Terpene alcohols acetates N.º CAS 69103-01-1			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
128	Terpene hydrocarbons N.º CAS 68956-56-9			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
129	Terpenes and terpenoids à excepção do limonene (d-, l-, e dl-isomers) incluídos com os números de ordem 167, 168 e 88 da primeira parte do presente anexo III N.º CAS 65996-98-7			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
130	Terpene terpenoids simpine N.º CAS 68917-63-5			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
131	α -Terpinene N.º CAS 99-86-5 p-Menta-1,3-dieno			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
132	γ -Terpinene N.º CAS 99-85-4 p-Menta-1,4-dieno			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
133	Terpinolene N.º CAS 586-62-9 p-Menta-1,4(8)-dieno			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L ⁽¹³⁾	
134	Acetyl hexamethyl indan N.º CAS 15323-35-0 1,1,2,3,3,6-Hexametilindan-5-il-metil-cetona	a) Produtos a conservar b) Produtos destinados a serem enxaguados	a) 2 %		
135	Allyl butyrate N.º CAS 2051-78-7 Butanoato de 2-propenilo			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	



▼M57

a	b	c	d	e	f
136	Allyl cinnamate N.º CAS 1866-31-5 3-Fenil-2-propenoato de 2-propenilo			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	
137	Allyl cyclohexylacetate N.º CAS 4728-82-9 Ciclo-hexanoacetato de 2-propenilo			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	
138	Allyl cyclohexylpropionate N.º CAS 2705-87-5 3-Ciclo-hexanopropanoato de 2-propenilo			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	
139	Allyl heptanoate N.º CAS 142-19-8 Heptanoato de 2-propelino			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	
140	Allyl caproate N.º CAS 123-68-2 Hexanoato de alilo			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	
141	Allyl isovalerate N.º CAS 2835-39-4 3-Metilbutanoato de 2-propenilo			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	
142	Allyl octanoate N.º CAS 4230-97-1 Caprilato de 2-alilo			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	
143	Allyl phenoxyacetate N.º CAS 7493-74-5 Fenoxiacetato de 2-propenilo			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	



a	b	c	d	e	f
144	Allyl phenylacetate N.º CAS 1797-74-6 Benzenoacetato de 2-pro- penilo			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	
145	Allyl 3,5,5-trimethylhexa- noate N.º CAS 71500-37-3			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	
146	Allyl cyclohexyloxyacetate N.º CAS 68901-15-5			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	
147	Allyl isoamyloxyacetate N.º CAS 67634-00-8			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	
148	Allyl 2-methylbutoxyace- tate N.º CAS 67634-01-9			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	
149	Allyl nonanoate N.º CAS 7493-72-3			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	
150	Allyl propionate N.º CAS 2408-20-0			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	
151	Allyl trimethylhexanoate N.º CAS 68132-80-9			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %	
152	Allyl heptine carbonate N.º CAS 73157-43-4 (oct-2-inoato de alilo)		0,002 %	Esta matéria não deve ser utili- zada em combinação com ne- nhum outro éster de ácido de 2-alquinóico (por exemplo, carbonato de metil-heptino)	
153	Amylcyclopentenone N.º CAS 25564-22-1 2-Pentilciclopent-2-en-1- -ona		0,1 %		



a	b	c	d	e	f
154	Myroxylon balsamum var. pereiarae extracts and distillates N.º CAS 8007-00-9 Óleo de bálsamo do Peru, absoluto e anidrol (Óleo de bálsamo do Peru)		0,4 %		
155	4- <i>tert</i> .-Butyldihydrocinna- maldehyde N.º CAS 18127-01-0 3-(4- <i>tert</i> -butilfenil)propio- naldeído		0,6 %		
156	Cuminum cyminum fruit oil e extract N.º CAS 84775-51-9	a) Produtos a conservar b) Produtos destinados a se- rem enxaguados	a) 0,4 % de óleo de cominho		
157	<i>cis</i> -Rose ketone-1 ⁽¹⁴⁾ N.º CAS 23726-94-5 (<i>Z</i>)-1-(2,6,6-Trimetil-2-ci- clohexen-1-il)-2-buten-1- -ona (<i>cis</i> - α -Damascona)	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,02 %		
158	trans-Rose ketone-2 ⁽¹⁴⁾ N.º CAS 23726-91-2 (<i>E</i>)-1-(2,6,6-Trimetil-1-ci- clohexen-1-il)-2-buten-1- -ona (trans- β -Damascone)	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,02 %		
159	trans-Rose ketone-5 ⁽¹⁴⁾ N.º CAS 39872-57-6 (<i>E</i>)-1-(2,4,4-Trimethyl-2- -cyclohexen-1-yl)-2-buten- -1-ona (Isodamascona)		0,02 %		



▼M57

a	b	c	d	e	f
160	Rose ketone-4 ⁽¹⁴⁾ N.º CAS 23696-85-7 1-(2,6,4-Trimetilciclohexa- 1,3-dien-1-il)-2-buten-1- -ona (Damasconona)	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,02 %		
161	Rose ketone-3 ⁽¹⁴⁾ N.º CAS 57378-68-4 1-(2,6,6-Trimetil-3-ciclohe- xen-1-il)-2-buten-1-ona (Delta-Damascona)	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,02 %		
162	cis-Rose ketone-2 ⁽¹⁴⁾ N.º CAS 23726-92-3 1-(2,6,6-Trimetil-1-ciclohe- xen-1-il)-2-buten-1-ona (cis-β-Damascone)	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,02 %		
163	trans-Rose ketone-1 ⁽¹⁴⁾ N.º CAS 24720-09-0 1-(2,6,6-Trimetil-2-ciclohe- xen-1-il)-2-buten-1-ona (trans-α-Damascone)	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,02 %		
164	Rose ketone-5 ⁽¹⁴⁾ N.º CAS 33673-71-1 1-(2,4,4-Trimetil-2-ciclohe- xen-1-il)-2-buten-1-ona		►C9 0,02 ◄ %		
165	trans-Rose ketone-3 ⁽¹⁴⁾ N.º CAS 71048-82-3 1-(2,6,6-Trimetil-3-ciclohe- xen-1-il)-2-buten-1-ona (trans-delta-Damascona)	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,02 %		
166	trans-2-hexenal N.º CAS 6728-26-3	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,002 %		



a	b	c	d	e	f
167	<i>l</i> -Limonene N.º CAS 5989-54-8 (S)- <i>p</i> -Menta-1,8-dieno			Índice de peróxidos inferior a 20 mmole/L ⁽¹³⁾	
168	dl-Limonene (racémico) N.º CAS 138-86-3 1,8(9)- <i>p</i> -Mentadieno; <i>p</i> - <i>menta</i> -1,8-dieno (Dipenteno)			Índice de peróxidos inferior a 20 mmole/L ⁽¹³⁾	
169	Perillaldehyde N.º CAS 2111-75-3 <i>p</i> -Menta-1,8-dien-7-al	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,1 %		
170	Isobergamate N.º CAS 68683-20-5 Formato de mentadieno-7-metilo		0,1 %		
171	Metoxi díciclopentadieno carboxaldeído N.º CAS 86803-90-9 Octaidro-5-metoxi-4,7-metano-1H-indeno-2-carboxaldeído		0,5 %		
172	3-Metilnon-2-enonitrilo N.º CAS 53153-66-5		0,2 %		
173	Methyl octine carbonate N.º CAS 111-80-8 Non-2-inoato de metilo	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,002 % quando utilizado sozinho Quando presente em combinação com carbonato de metil-heptino, o nível combinado no produto acabado não deve exceder 0,01 % (onde o carbonato de metiloctino não deve ser superior a 0,002 %)		

▼M57

a	b	c	d	e	f
174	Amylvinylcarbinyl acetate N.º CAS 2442-10-6 Acetato de 1-octen-3-ilo	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,3 %		
175	Propylidenephthalide N.º CAS 17369-59-4 3-Propilidenofthalida	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,01 %		
176	Isocyclogeraniol N.º CAS 68527-77-5 2,4,6-Trimetil-3-ciclohexeno-1-metanol		0,5 %		
177	2-Hexylidene cyclopentanone N.º CAS 17373-89-6	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,06 %		
178	Methyl heptadienone N.º CAS 1604-28-0 6-Metil-3,5-heptadien-2-ona	a) Produtos orais b) Outros produtos	b) 0,002 %		
179	p-methylhydrocinnamic aldehyde N.º CAS 2.12.5406 Cresilpropionaldeído p-Metildi-hidrocinamaldeído		0,2 %		
180	Liquidambar orientalis Balsam oil e extract N.º CAS 94891-27-7 (styrax)		0,6 %		
181	Liquidambar styraciflua balsam oil e extract N.º CAS 8046-19-3 (styrax)		0,6 %		

▼ **M57**

a	b	c	d	e	f
182	Acetyl hexamethyl tetralin N.º CAS 21145-77-7 N.º CAS 1506-02-1 1-(5,6,7,8-Tetrahydro- -3,5,5,6,8,8-hexametil-2-naf- til)etan-1-ona (AHTN)	Todos os produtos cosméticos, com excepção dos produtos orais	a) Produtos a conservar: 0,1 % excepto: Produtos hidroalcoólicos: 1 % Fragrâncias finas: 2,5 % Cremes perfumados: 0,5 % b) Produtos destinados a serem enxaguados: 0,2 %		
183	<i>Commiphora erythrea</i> engler var. <i>glabrescens</i> engler gum extract e oil N.º CAS 93686-00-1		0,6 %		
184	Opopanax chironium resin N.º CAS 93384-32-8		0,6 %		

▼ **M3**

(1) Estas substâncias podem ser utilizadas isoladas ou misturadas entre si numa quantidade tal que a soma das relações dos teores do produto cosmético em cada uma destas substâncias no teor máximo autorizado para cada uma delas não ultrapasse a unidade.

(2) Unicamente se a concentração for superior a 0,05 %

(3) Estas substâncias podem ser utilizadas, isoladas ou misturadas entre si numa quantidade tal que a soma das relações dos teores do produto cosmético em cada uma destas substâncias com teor máximo autorizado para cada uma não ultrapasse 2.

► **M25** (4) A quantidade de hidróxido de potássio, sódio ou lítio exprime-se em peso de hidróxido de sódio. No caso de misturas, a soma não deve exceder os limites apresentados na coluna d. ◀

► **M34** (5) Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas entre si, desde que a soma das relações dos teores de cada uma delas no produto cosmético, expressa com referência ao teor máximo autorizado para cada uma delas, não ultrapasse 1. ◀

► **M34** (6) A concentração de hidróxido de sódio, potássio ou lítio exprime-se em peso de hidróxido de sódio. No caso de misturas, a soma não deve exceder os limites apresentados na coluna d. ◀

► **M51** (7) Como agente conservante: ver n.º 3 da primeira parte do anexo VI.

(8) Unicamente para os produtos que possam eventualmente ser utilizados para crianças com menos de três anos e que se mantenham em contacto prolongado com a pele.

(9) Como agente conservante: ver n.º 9 da primeira parte do anexo VI.

(10) Como agente conservante: ver n.º 23 da primeira parte do anexo VI.

(11) Como agente conservante: ver n.º 8 da primeira parte do anexo VI. ◀

► **M57** (12) Como agente conservante: ver n.º 34 da primeira parte do anexo VI.

(13) Este limite aplica-se à substância e não ao produto cosmético acabado. ◀

► **M57** (14) A soma das substâncias utilizadas em combinação não deve exceder os limites constantes da coluna d. ◀

▼ M11► M14 SEGUNDA PARTE ◀

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PROVISORIAMENTE ADMITIDAS

Número de ordem	Substâncias	Restrições			Modo de emprego e recomendações a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
a	b	c	d	e	f	g
3	4-Amino-3-nitrophenol (número CAS 610-81-1) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 3,0 % b) 3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	a) b) Pode provocar reacções alérgicas	► <u>M55</u> 31.12.2009 ◀
4	2,7-Naphthalenediol (número CAS 582-17-2) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,5 %		► <u>M55</u> 31.12.2009 ◀
5	m-Aminophenol (CAS número CAS 591-27-5) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	Pode provocar reacções alérgicas	► <u>M55</u> 31.12.2009 ◀
6	2,6-Dihydroxy-3,4-dimethylpyridine (número CAS 84540-47-6) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	Pode provocar reacções alérgicas	► <u>M55</u> 31.12.2009 ◀
7	4-Hydroxypropylamino-3-nitrophenol (número CAS 92952-81-3) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	a) 5,2 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 2,6 %	a) b) Pode provocar reacções alérgicas	► <u>M55</u> 31.12.2009 ◀

▼ M54▼ M34

▼ **M34**

a	b	c	d	e	f	g
		b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	b) 2,6 %			
9	HC Blue N.º 11 (número CAS 23920-15-2) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 3,0 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	a) b) Pode provocar reacções alérgicas	► M55 31.12.2009 ◄
10	Hydroxyethyl-2-nitro-p-toluide (número CAS 100418-33-5) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,0 % b) 1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	a) b) Pode provocar reacções alérgicas	► M55 31.12.2009 ◄
11	2-Hydroxyethylpicramic acid (número CAS 99610-72-7) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 3,0 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	a) b) Pode provocar reacções alérgicas	► M55 31.12.2009 ◄
12	p-Methylaminophenol (número CAS 150-75-4) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	Pode provocar reacções alérgicas	► M55 31.12.2009 ◄

▼ **M54**▼ **M34**

▼ M34

a	b	c	d	e	f	g
▼ <u>M54</u> _____						
▼ <u>M34</u>						
14	HC Violet N.º 2 (número CAS 104226-19-9) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	2,0 %			► <u>M55</u> 31.12.2009 ◀
▼ <u>M54</u> _____						
▼ <u>M34</u>						
16	HC Blue N.º 12 (número CAS 104516-93-0) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 1,5 % b) 1,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,75 %	a) b) Pode provocar reacções alérgicas	► <u>M55</u> 31.12.2009 ◀
▼ <u>M48</u> _____						
▼ <u>M34</u>						
18	1,3-Bis-(2,4-diaminophenoxy) propane (número CAS 81892-72-0) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	Pode provocar reacções alérgicas	► <u>M55</u> 31.12.2009 ◀
19	► <u>C5</u> 3-Amino-2,4-dichlorophenol (número CAS 61693-43-4) e seus sais ◀	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	Pode provocar reacções alérgicas	► <u>M55</u> 31.12.2009 ◀
20	Phenyl methyl pyrazolone (número CAS 89-25-8) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	0,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %		► <u>M55</u> 31.12.2009 ◀

▼ **M34**

a	b	c	d	e	f	g
21	2-Methyl-5-hydroxyethylaminophenol (número CAS 55302-96-0) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	Pode provocar reacções alérgicas	► M55 31.12.2009 ◀
22	Hydroxybenzomorpholine (número CAS 26021-57-8) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	Pode provocar reacções alérgicas	► M55 31.12.2009 ◀
24	HC Yellow N.º 10 (número CAS 109023-83-8) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	0,2 %			► M55 31.12.2009 ◀
25	2,6-Dimethoxy-3,5-pyridinediamine (número CAS 85679-78-3) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	0,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %	Pode provocar reacções alérgicas	► M55 31.12.2009 ◀
26	HC Orange N.º 2 (número CAS 85765-48-6) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	1,0 %			► M55 31.12.2009 ◀
27	HC Violet N.º 1 (número CAS 82576-75-8) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 0,5 % b) 0,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %		► M55 31.12.2009 ◀
28	3-Methylamino-4-nitrophenoxyethanol (número CAS 59820-63-2) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	1,0 %			► M55 31.12.2009 ◀

▼ **M48**▼ **M34**

▼ **M34**

a	b	c	d	e	f	g
29	2-Hydroxyethylamino-5-nitro-anisole (número CAS 66095-81-6) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	1,0 %			► M55 31.12.2009 ◄
30						
31	► C5 HC Red n.º 13 (número CAS 94158-13-1) e seus sais ◄	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,5 % b) 2,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,25 %		► M55 31.12.2009 ◄
32	1,5-Naphththalenediol (número CAS 83-56-7) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,5 %		► M55 31.12.2009 ◄
33	Hydroxypropyl bis (N-hydroxyethyl-p-phenylenediamine) (número CAS 128729-30-6) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	Pode provocar reacções alérgicas	► M55 31.12.2009 ◄
34	o-Aminophenol (número CAS 95-55-6) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %		► M55 31.12.2009 ◄
35	4-Amino-2-hydroxytoluene (número CAS 2835-95-2) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %		► M55 31.12.2009 ◄
36	► C5 2,4-Diaminophenoxyethanol (número CAS 66422-95-5) e seus sais ◄	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	4,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 2,0 %		► M55 31.12.2009 ◄

▼ **M54**▼ **M34**

▼ M34

a	b	c	d	e	f	g
37	2-Methylresorcinol (número CAS 608-25-3) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %		► <u>M55</u> 31.12.2009 ◄
38	4-Amino-m-cresol (número CAS 2835-99-6) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %		► <u>M55</u> 31.12.2009 ◄
39	2-Amino-4-hydroxyethylamino-anisole (número CAS 83763-47-7) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %		► <u>M55</u> 31.12.2009 ◄
▼ <u>M48</u>						
▼ <u>M54</u>						
▼ <u>M48</u>						
▼ <u>M54</u>						
▼ <u>M34</u>						
44	Hydroxyethyl-3-4-methylenedioxyaniline aminophenol (número CAS 81329-90-0) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %		► <u>M55</u> 31.12.2009 ◄
▼ <u>M54</u>						
▼ <u>M34</u>						
47	HC Blue N.º 2 (número CAS 33229-34-4) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	2,8 %			► <u>M55</u> 31.12.2009 ◄

▼ **M34**

a	b	c	d	e	f	g
48	3-Nitro-p-hydroxy-ethylaminophenol (número CAS 65235-31-6) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 6,0 % b) 6,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 3,0 %		► M55 31.12.2009 ◀
49	4-Nitrophenyl aminoethylurea (número CAS 27080-42-8) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 0,5 % b) 0,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %		► M55 31.12.2009 ◀
50	HC Red N.º 10 + HC Red N.º 11 (número CAS 95576-89-9 + 95576-92-4) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,0 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %		► M55 31.12.2009 ◀
55	2-Chloro-6-ethylamino-4-nitrophenol (número CAS 131657-78-8) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 3,0 % b) 3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %		► M55 31.12.2009 ◀
56	2-Amino-6-chloro-4-nitrophenol (número CAS 6358-09-4) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,0 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %		► M55 31.12.2009 ◀

▼ **M54**▼ **M34**

▼ **M34**

a	b	c	d	e	f	g
57	Basic Blue 26 (número CAS 2580-56-5) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,0 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %		► M55 31.12.2009 ◄
58	Acid Red 33 (número CAS 3567-66-6) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	2,0 %			► M55 31.12.2009 ◄
59	Ponceau SX (número CAS 4548-53-2) (CI 14700) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	2,0 %			► M55 31.12.2009 ◄
60	Basic Violet 14 (número CAS 632-99-5) (CI 42510) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 0,3 % b) 0,3 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,15 %		► M55 31.12.2009 ◄

▼ **M41**

▼ **M3**

ANEXO IV

▼ **M10**► **M14** PRIMEIRA PARTE ◀LISTA DOS CORANTES QUE OS PRODUTOS COSMÉTICOS PODEM CONTER ⁽¹⁾

Campo de aplicação

Coluna 1 = Corantes admitidos em todos os produtos cosméticos

Coluna 2 = Corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 = Corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 = Corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

Nº cor índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	
10006	verde				X	
10020	verde			X		
10316 ⁽³⁾	amarela		X			
11680	amarela			X		
11710	amarela			X		
11725	laranja				X	
11920	laranja	X				
12010	vermelha			X		
► M18 —◀						
12085 ⁽³⁾	vermelha	X				3 % máx. no produto acabado
12120	vermelha				X	
▼ M45 —						
▼ M10						
12370	vermelha				X	
12420	vermelha				X	
12480	castanha				X	
12490	vermelha	X				
12700	amarela				X	► M15 —◀
13015	amarela	X				E 105
► M13 —◀						
14270	laranja	X				E 103
14700	vermelha	X				
14720	vermelha	X				E 122
14815	vermelha	X				E 125
15510 ⁽³⁾	laranja		X			
15525	vermelha	X				
15580	vermelha	X				
► M18 —◀						
15620	vermelha				X	
15630 ⁽³⁾	vermelha	X				3 % máx. no produto acabado
15800	vermelha			X		► M15 —◀

▼ **M10**

Nº cor índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
15850 (³)	vermelha	X				
15865 (³)	vermelha	X				
15880	vermelha	X				
15980	laranja	X				E 111
15985 (³)	amarela	X				E 110
16035	vermelha	X				
16185	vermelha	X				E 123
16230	laranja			X		
16255 (³)	vermelha	X				E 124
16290	vermelha	X				E 126
17200 ► M17 (³) ◀	vermelha	X				
18050	vermelha			X		
18130	vermelha				X	
18690	amarela				X	
18736	vermelha				X	
18820	amarela				X	
18965	amarela	X				
19140 (³)	amarela	X				E 102
20040	amarela				X	Teor máx. de 5 ppm em 3,3' dime-til- benzidina no corante

▼ **M45** _____▼ **M10**

20470	preta				X	► M15 — ◀
21100	amarela				X	Teor máx. de 5 ppm em 3,3' dime-til- benzidina no corante
21108	amarela				X	<i>idem</i>
21230	amarela			X		
24790	vermelha				X	

▼ **M20**

26100	vermelha			X		Critérios de pureza: anilina ≤ 0,2 % 2-naftol ≤ 0,2 % 4-aminoazobenzeno ≤ 1 % 1-(fenilazo)-2-naftol ≤ 3 % 1-[[2-(fenilazo)fe-nil]azo]-2-naftalenol ≤ 2 %
-------	----------	--	--	---	--	---

▼ **M45** _____▼ **M10**

27755	preta	X				E 152
28440	preta	X				E 151
40215	laranja				X	
40800	laranja	X				

▼ **M10**

Nº cor índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
40820	laranja	X				E 160 e
40825	laranja	X				E 160 f
40850	laranja	X				E 161 g
42045	azul			► M17 X ◀		► M17 ——— ◀
42051 (³)	azul	X				E 131
42053	verde	X				
42080	azul				X	
42090	azul	X				
42100	verde				X	
42170	verde				X	► M15 ——— ◀
42510	violeta			X		
42520	violeta				X	5 ppm máx. no produto acabado
► M17 ——— ◀						
42735	azul			X		
44045	azul			► M17 X ◀		► M17 ——— ◀
44090	verde	X				E 142
45100	vermelha				X	
► M18 ——— ◀						
► M18 ——— ◀						
45190	violeta				X	► M15 ——— ◀
45220	vermelha				X	
45350	amarela	X				6 % máx. no produto acabado
45370 (³)	laranja	X				Teor máx. de 1 % em fluoresceína e de 2 % em monobromofluoresceína
45380 (³)	vermelha	X				<i>idem</i>
45396	laranja	X				Quando utilizado para os lábios, o corante é unicamente admitido sob a forma de ácido livre na concentração máxima de 1 %
45405	vermelha		X			Teor máx. de 1 % em fluoresceína e de 2 % em monobromofluoresceína
45410 (³)	vermelha	X				<i>idem</i>
▼ M52 ———						
▼ M10						
45430 (³)	vermelha	X				E 127 <i>idem</i>
47000	amarela			X		► M15 ——— ◀
50325	violeta				X	
50420	preta			X		
51319	violeta				X	
58000	vermelha	X				

▼ **M10**

Nº cor índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
59040	verde			X		
60724	violeta				X	
60725	violeta	X				
60730	violeta			X		
61565	verde	X				
61570	verde	X				
61585	azul				X	
62045	azul				X	
69800	azul	X				E 130
69825	azul	X				
71105	laranja			X		
73000	azul	X				
73015	azul	X				E 132
73360	vermelha	X				
73385	violeta	X				
73900	violeta				X	► M20 — ◀
73915	vermelha				X	
74100	azul				X	
74160	azul	X				
74180	azul				X	► M20 — ◀
74260	verde		X			
75100	amarelo	X				
75120	laranja	X				E 160 b
75125	amarelo	X				E 160 d
75130	laranja	X				E 160 a
75135	amarelo	X				E 161 d
75170	branca	X				
75300	amarelo	X				E 100
75470	vermelha	X				E 120
75810	verde	X				E 140 e E 141
77000	branca	X				E 173
77002	branca	X				
77004	branca	X				
77007	azul	X				
77015	vermelha	X				
77120	branca	X				
77163	branca	X				
77220	branca	X				E 170
77231	branca	X				
77266	preta	X				
77267	preta	X				
77268:1	preta	X				E 153
77288	verde	X				Isento de ião cromato

▼ **M12**

▼ **M12**

Nº cor índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	

77289	verde	X				Isento de ião cromato
-------	-------	---	--	--	--	-----------------------

▼ **M10**

77346	verde	X				
77400	castanha	X				
77480	castanha	X				E 175
77489	laranja	X				E 172
77491	vermelha	X				E 172
77492	amarela	X				E 172
77499	preta	X				E 172
77510	azul	X				Isento de ião cianeto
77713	branca	X				
77742	violeta	X				
77745	vermelha	X				
77820	branca	X				E 174
77891	branca	X				E 171
77947	branca	X				
Lactoflavina	amarela	X				E 101
Caramelo	castanha	X				E 150
Capsanteína, capso-rubina	laranja	X				E 160 c
Vermelho de beterraba, betanina	vermelha	X				E 162
Antocianos	vermelha	X				E 163
Esteratos de alumínio, de zinco, de magnésio e de cálcio	branca	X				
Azul de bromotimol	azul				X	
Verde de bromocresol	verde				X	

▼ **M13**

Acid Red 195	vermelho			X		
--------------	----------	--	--	---	--	--

▼ **M10**

- ⁽¹⁾ São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no Anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente directiva nos termos do Anexo V.
- ⁽²⁾ Os corantes cujo número vem precedido da letra E, em conformidade com as disposições das Directivas CEE de 1962, relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no Anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que o número E tiver sido suprimido desta directiva.
- ⁽³⁾ São igualmente admitidos as lacas, os pigmentos ou sais de bário, estrôncio, zircónio, insolúveis, destes corantes. Devem satisfazer o teste de insolubilidade, que será determinado segundo o procedimento previsto no artigo 8º.

▼ **M10****SEGUNDA PARTE****LISTA DOS CORANTES PROVISORIAMENTE AUTORIZADOS QUE OS PRODUTOS COSMÉTICOS
PODEM CONTER ⁽¹⁾****Campo de aplicação**

Coluna 1 = Corantes admitidos em todos os produtos cosméticos

Coluna 2 = Corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 = Corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 = Corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

Nº cor índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾	Admitido até
		1	2	3	4		
► M13 ——— ◀							
► M17 ——— ◀							
► M20 ——— ◀							
► M15 ——— ◀							
► M17 ——— ◀							
► M15 ——— ◀							
► M20 ——— ◀							
► M17 ——— ◀							
► M15 ——— ◀							
► M17 ——— ◀							
► M13 ——— ◀							
► M17 ——— ◀							
► M15 ——— ◀							
► M17 ——— ◀							
► M13 ——— ◀							
► M20 ——— ◀							
► M15 ——— ◀							
► M20 ——— ◀							
► M15 ——— ◀							
► M12 ——— ◀							
► M13 ——— ◀							
► M20 ——— ◀							

(1) São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no Anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente directiva nos termos do Anexo V.

(2) Os corantes cujo número vem precedido da letra E, em conformidade com as disposições das Directivas CEE de 1962, relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no Anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que o número E tiver sido suprimido desta directiva.

▼ B*ANEXO V***LISTA DAS SUBSTÂNCIAS EXCLUÍDAS DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO
DA DIRECTIVA****▼ M17** _____**▼ M12** _____**▼ M17** _____**▼ M5** _____**▼ M23**

5. Estrôncio e seus compostos, com excepção do lactato do estrôncio, do nitrato de estrôncio e do policarboxilato de estrôncio constantes do anexo II, do sulfureto de estrôncio, do cloreto de estrôncio, do acetato de estrôncio, do hidróxido de estrôncio e do peróxido de estrôncio, nas condições previstas no anexo III (primeira parte) e das lacas, pigmentos ou sais de estrôncio dos corantes constantes da referência 3 do anexo IV (primeira parte).

▼ M17 _____**▼ M18** _____**▼ M17** _____**▼ M10** _____**▼ M8** _____

▼M11*ANEXO VI***LISTA DOS CONSERVANTES QUE OS PRODUTOS COSMÉTICOS
PODEM CONTER****PREÂMBULO**

1. Entende-se por conservantes as substâncias que são adicionadas como ingrediente aos produtos cosméticos principalmente para inibir o desenvolvimento de microorganismos nesses produtos.
2. As substâncias seguidas do sinal (*) podem igualmente ser adicionadas aos produtos cosméticos, noutras concentrações que não as previstas no presente anexo, para outros fins específicos que ressaltem da apresentação do produto, como por exemplo, desodorizante nos sabonetes ou agente anticaspa nos *shampoos*.
3. Outras substâncias utilizadas na fórmula dos produtos cosméticos podem possuir propriedades antimicrobianas, podendo por esse facto contribuir para a conservação desses produtos, como, por exemplo, numerosos óleos essenciais e alguns alcoóis. Essas substâncias não constam do presente anexo.
4. Na presente lista, entende-se por:
 - sais: os sais dos catiões sódio, potássio, cálcio, magnésio, amónio e etanolaminas; dos aniões cloreto, brometo, sulfato, acetato,
 - ésteres: os ésteres de metilo, de etilo, de propilo, de isopropilo, de butilo, de isobutilo, de fenilo.
5. Todos os produtos acabados que contenham formaldeído ou substâncias constantes do presente anexo e que libertem formaldeído devem mencionar obrigatoriamente na rotulagem a indicação «contém formaldeído» quando a concentração em formaldeído no produto acabado exceder 0,05 %.

▼ M11

PRIMEIRA PARTE
LISTA DOS CONSERVANTES ADMITIDOS

Número de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Modo de emprego e recomendações a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
1	Ácido benzóico (número CAS 65-85-0) e respectivo sal de sódio (número CAS 532-32-1)	Produtos destinados a serem enxaguados, excepto os produtos para higiene bucal: 2,5 % (ácido) Produtos de higiene bucal: 1,7 % (ácido) Produtos que não são enxaguados: 0,5 % (ácido)		
1a	Sais de ácido benzóico não enumerados no número de ordem 1 e ésteres de ácido benzóico	0,5 % (ácido)		
2	Ácido propiónico e seus sais ► <u>M51</u> ——— ◀	2 % (ácido)		
3	Ácido salicílico e seus sais (*)	0,5 % (ácido)	Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com menos de 3 anos, com excepção dos <i>shampoos</i>	Não utilizar para crianças com menos de 3 anos ⁽¹⁾
4	Ácido sórbido e seus sais ► <u>M51</u> ——— ◀	0,6 % (ácido)		
5	Formaldeído e Paraformaldeído ► <u>M51</u> (*) ◀	0,2 % (excepto para higiene bucal) 0,1 % (para higiene bucal) Concentrações expressas em formaldeído livre	Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>)	
► <u>M12</u> ——— ◀				
7	O-fenilfenol e seus sais ► <u>M51</u> ——— ◀	0,2 % expressos em fenol		

▼ M11

▼M11	a	b	c	d	e
▼M51	8	Piritiona de zinco número CAS 13463-41-7)	Produtos capilares: 1,0 % Outros produtos: 0,5 %	Unicamente para os produtos destinados a serem enxaguados. Não usar em produtos de higiene bucal.	
▼M11	9	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos (*)	0,2 % expressos em SO ₂ livre		
▼M52	—				
▼M11	11	1,1,1,-Tricloro-2-metilpropanol-2 (clorobutanol)	0,5 %	Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>)	Contém clorobutanol
	12	Ácido p-hidroxibenzóico, seus sais e ésteres ►M51 ——— ◄	0,4 % (ácido) para um éter		
			0,8 % (ácido) para as misturas de éteres		
	13	Ácido dehidroacético e seus sais	0,6 % (ácido)	Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>)	
▼M23	14	Ácido fórmico e respectivo sal de sódio ►M51 ——— ◄	0,5 % (expressos em ácido)		
▼M11	15	1,6-Di (4-amidino-2-bromofenoxi)-n-hexano (Dibromohexamidina) e seus sais (incluindo o isetonato)	0,1 %		
	16	Tiosalicilato de etilmercúrio sódico (Tiomersal)	0,007 % (em Hg) Em caso de mistura com outros compostos de mercúrio autorizados pela presente directiva, a concentração máxima em Hg mantém-se fixada em 0,007 %	Unicamente para os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos	Contém tiosalicilato de etilmercúrio sódico.

▼MII

a	b	c	d	e
17	Fenilmercúrio e seus sais (incluindo o barato)	idem	idem	Contém compostos fenilmercúrios
18	Ácido undecilénico e seus sais ►M51 ——— ▼	0,2 % (ácido)	Ver Anexo VI-segunda parte, nº 8	
19	Amino-5-bis (etil-2-hexil)-1,3 metil-5-perhidropirimidina ►M51 ——— ▼-(Hexotidina)	0,1 %	►M13 ——— ▼	
20	Bromo-5-nitro-5 dioxano 1,3	0,1 %	Unicamente para os produtos que são enxaguados. Evitar a formação de nitrosaminas. ►M15 ——— ▼	
21	Bromo-2 nitro-2 propanodiol 1,3 (Bromopol) ►M51 ——— ▼	0,1 %	Evitar a formação de nitrosaminas.	
22	Álcool ►M51 ——— ▼ dicloro-2,4-benzílico	0,15 %		
23	Tricloro-3,4,4' carbanilida (*) (Tricloro-carban)	0,2 %	Critério de pureza: 3-3'-4-4'-Tetracloro-azobenzeno < 1 ppm 3-3'-4-4'-Tetracloro-azoxibenzeno < 1 ppm	
24	Paracloro-metacresol ►M51 ——— ▼	0,2 %	Proibido nos produtos que se destinam a entrar em contacto directo com as mucosas	
25	Tricloro-2,4,4' hidroxi-2' difenil-éter ►M51 ——— ▼ (Triclosan)	0,3 %		
26	Paraclorometaxilenol ►M51 ——— ▼	0,5 %		
27	Imidazolidinil ureia ►M51 ——— ▼	0,6 %		
28	Polihexametileno biguanida (cloridrato de) ►M51 ——— ▼	0,3 %		
29	Fenoxi-2-etanol ►M51 ——— ▼	1,0 %		

▼ **M11**

a	b	c	d	e
30	Hexametilenotetramina ▶ M51 ——— ◀ (Metenamina)	0,15 %		
31	Cloreto de 1-(3-clorocalil)-3,5,7-triazol-1-azonai adamantana	0,2 %		
32	1-Imidazolil-1-(4-clorofenoxi) 3,3-dimetil-butano-2-ona ▶ M51 ——— ◀	0,5 %		
33	Dimetilo, ——— ◀ dimetilhidantoína ▶ M51 ——— ◀	0,6 %		
34	Álcool benzílico (*)	1,0 %		
35	1-Hidroxi-4-metil-6 (2,4,4-trimetil-penil) 2-piridona e seus sais de monoe-tanol amina ▶ M51 ——— ◀	1,0 % 0,5 %	Para os produtos enxaguados Para os outros produtos	

▼ **M51**▼ **M11**

37	Dibromo 3,3'-dicloro 5,5'-dihidroxi-2,2' difenil metano ▶ M51 ——— ◀	0,1 %		
38	Isopropil-metacresol	0,1 %		
39	Cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 + metil-2-isotiazolina-4-ona 3 + cloreto de magnésio e nitrato de magnésio	▶ M15 0,0015 % ◀ (de uma mistura na proporção 3: 1 de cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 e metil-2-isotiazolina-4-ona-3)		

▼ **M12**

40	Benzil-2-cloro-4 fenol (clorofeno)	0,2 %		
----	------------------------------------	-------	--	--

▼ **M13**

41	Cloracetamina	0,3 %		Contém cloracetamina
42	Bis-(p-clorofenildiguanida) - 1,6-he-xano ▶ M51 ——— ◀ acetato, glu-conato e cloridrato (Clorhexidina)	0,3 % expressos em clorhexidina		

▼ **M13**

a	b	c	d	e
43	Fenoxipropanol ► M51 (*) ◀	1,0 %	Apenas nos produtos que serão enxaguados	
44	Brometo de, cloreto de alquil (C12-C22) trimetilamónio (*)	0,1 %		
45	4,4-Dimetil-1,3-oxazolidina	0,1 %	O pH do produto acabado não deve ser inferior a 6.	
46	N-(Hidroximetil)-N-(1,3-di-hidroximetil-2,5-dioxo-4-imidazolidinil)-N'-(hidroximetil) ureia	0,5 %		
47	1,6-Di (4-amidino fenoxi)-n-hexano (Hexamidina) e seus sais (incluindo o isetonato e o p-hidroxibenzoato) ► M51 ——— ◀	0,1 %		
48	Glutaraldeído (1,5-pentanedial)	0,1 %	Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>)	Contém glutaraldeído (quando a concentração de glutaraldeído no produto acabado for superior a 0,05 %)
49	5-etil-3,7-dioxa-1-azabicyclo [3.3.0] octano	0,3 %	Proibido nos produtos para a higiene da boca e nos produtos que são utilizados nas mucosas	
50	3-(p-clorofenoxi)-1,2-propanodiol (clorfesine)	0,3 %		
51	Hidroximetilamino acetato de sódio (hidroximetilglicinato de sódio)	0,5 %		

▼ **M20**▼ **M23**▼ **M25**

▼ M25

a	b	c	d	e
52	Deposição de cloreto de prata sobre dióxido de titânio	0,004 % calculado como AgCl	20 % de AgCl (m/m) sobre TiO ₂ . Proibido nos produtos para crianças com menos de 3 anos, nos produtos de higiene da boca e nos produtos para aplicação em torno dos olhos ou nos lábios.	
53	Benzethonium Chloride (INCI)	0,1 %	a) Produtos eliminados por lavagem b) Produtos cosméticos não destinados a serem removidos, com excepção dos produtos de higiene bucal	
54	Cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio (+)	0,1 % expresso em cloreto de benzalcónio		Evitar o contacto com os olhos
55	Hemiformal benzílico	0,15 %	Unicamente para os produtos a eliminar por enxaguamento	
56	Butilcarbamato de iodopropilo (BCIP) Butilcarbamato de 3-iodo-2-propinilo (N.º CAS 55406-53-6)	a) Produtos eliminados por lavagem: 0,02 % b) Produtos que não são enxaguados: 0,01 %, excepto em desodorizantes/antitranspirantes: 0,0075 %	Não utilizar nos produtos de higiene bucal e nos produtos para os lábios a) Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com idade inferior a três anos, com excepção dos produtos de banho/géis de duche e champôs b) — Não utilizar em loções e cremes corporais (?) — Não utilizar nas preparações para crianças com idade inferior a três anos	a) «Não utilizar em crianças com idade inferior a três anos» (3) b) «Não utilizar em crianças com idade inferior a três anos» (4)

▼ M45▼ M30▼ M31▼ M52

▼M11

a	b	c	d	e
57	Methylisothiazolinone (INCI)	0,01 %		

▼M45

▼M11

(1) Unicamente para os produtos que possam eventualmente ser utilizados para crianças com menos de três anos e que se mantenham em contacto prolongado com a pele.

►M52 (2) Refere-se a qualquer produto destinado a ser aplicado em grandes superfícies corporais.

(3) Apenas para produtos, com excepção dos produtos de banho/géis de duche e champôs, que podem ser utilizados em crianças com idade inferior a três anos.

(4) Apenas para produtos que podem ser utilizados em crianças com idade inferior a três anos. ◀



SEGUNDA PARTE
LISTA DOS CONSERVANTES ADMITIDOS PROVISORIAMENTE

Número de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Modo de emprego e recomendações a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
a	b	c	d	e	f
► <u>M15</u> — — — ◀					
► <u>M25</u> — — — ◀					
► <u>M15</u> — — — ◀					
► <u>M18</u> — — — ◀					
► <u>M15</u> — — — ◀					
► <u>M18</u> — — — ◀					
► <u>M13</u> — — — ◀					
► <u>M12</u> — — — ◀					
► <u>M13</u> — — — ◀					
► <u>M12</u> — — — ◀					
► <u>M13</u> — — — ◀					
► <u>M24</u> — — — ◀					
► <u>M30</u> — — — ◀					
► <u>M18</u> — — — ◀					
► <u>M13</u> — — — ◀					
► <u>M15</u> — — — ◀					

▼ <u>M11</u>	a	b	c	d	e	f
	► <u>M20</u> — — ◄					
▼ <u>M31</u>	— —					
▼ <u>M11</u>						
	► <u>M13</u> — — ◄					
	► <u>M15</u> — — ◄					
	► <u>M23</u> — — ◄					
▼ <u>M31</u>	— —					
▼ <u>M25</u>	— —					

▼M7*ANEXO VII***LISTA DOS FILTROS PARA RADIAÇÕES ULTRAVIOLETAS QUE OS PRODUTOS COSMÉTICOS PODEM CONTER**

Os filtros para radiações ultravioletas, para efeitos do disposto na presente directiva, são as substâncias que, contidas nos produtos cosméticos de protecção solar, se destinam especificamente a filtrar certas radiações para proteger a pele contra determinados efeitos nocivos destas radiações.

Estes filtros podem ser adicionados a outros produtos cosméticos, nos limites e condições fixadas no presente anexo.

Outros filtros para radiações ultravioletas, utilizados nos produtos cosméticos unicamente para a protecção dos produtos contra as radiações ultravioletas, não constam da presente lista.

▼M7

PRIMEIRA PARTE
LISTA DOS FILTROS ULTRAVIOLETAS AUTORIZADOS QUE OS PRODUTOS COSMÉTICOS PODEM CONTER

Nº de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
1	Ácido 4-aminobenzoico	5 %		
2	Sulfato de metilo de N,N,N-trimetil-4- -[(2-oxo-3-bornilideno)] anilinium	6 %		
3	Homosalato (DCI)	10 %		
4	Oxibenzona (DCI)	10 %		Contém oxibenzona (1)
►M22 ——— ◄				
6	Ácido 2-fenil-benzimidazol 5 sulfónico e seus sais de potássio, de sódio e de trietanolamina	8 % (expresso em ácido)		
7	3,3'-(1,4-fenilenodimetileno) bis [ácido 7,7-dimetil-2-oxobicyclo-(2,2,1) hept-1-ilmetanossulfónico] e respectivos sais	10 % (expressos em ácido)		
8	1-(4-tert-butilfenil)-3-(4-metoxifenil) propano-1,3-diol	5 %		
9	Ácido (SIC! Ácido) alfa-(oxo-2-bornilideno-3)-tolueno-4-sulfónico e respectivos sais	6 % (expressos em ácido)		
10	2-ciano-3,3-difenilacrilato de 2-etilhexilo (Octocrileno)	10 % (expressos em ácido)		
11	Polímero de N-[(2 e 4)-(2-oxoborn-3-ilideno)metil]benzil] acrilamida	6 %		

▼M23

▼M22

▼M23

▼M24

▼M25

▼M7

a	b	c	d	e
12	Metoxicinamato de octilo	10 %		
13	4-Aminobenzoato de etil etoxilato (PEG-25 PABA)	10 %		
14	4-Metoxicinamato de isopentilo (<i>p</i> -Metoxicinamato de isoamilo)	10 %		
15	2,4,6-Triamino-(<i>p</i> -carbo-2'-etil-hexil-1'-oxi)-1,3,5-triazina (Octiltiazona)	5 %		
16	Fenol,2-(2H-Benzotriazolo-2-il)-4-metil-6-(2-metil-3-(1,3,3,3-tetrametil-1-(trimetilsilil)oxi)-disiloxanil)propil) (Drometrizolo-trisiloxano)	15 %		
17	Ácido benzóico, 4,4-((6-((1,1-dimetil-letil)amino)carbonil)fenil)amino)1,3,5-triazina-2,4-diimino)bis-,éster bis(2-etil-hexílico)	10 %		
18	3-(4'-metilbenzildeno)- <i>d</i> -1-cânfora (4-Metilbenzildeno-cânfora)	4 %		
19	3-Benzildeno-cânfora (3-Benzildeno-cânfora)	2 %		
20	Salicilato de 2-etil-hexilo (Salicilato de octilo)	5 %		
21	4-Dimetilaminobenzoato de 2-etil-hexilo (octildimetil-PABA)	8 %		
22	Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfónico (Benzofenona-5) e seu sal de sódio	5 % (expresso em ácido)		
23	2,2'-Metileno-bis-6-(2H-benzotriazolo-2-il)-4-(tetrametilbutil)-1,1,3,3-fenol	10 %		

▼M31

▼ **M31**

a	b	c	d	e
24	Sal monossódico do ácido 2,2-bis-(1,4-fenileno)lH-benzimidazolo-4,6-dissulfónico	10 % (expresso em ácido)		
25	2,4-bis {[4-(2etil-hexiloxi)-2-hidroxil]-fenil}-6-(4-metoxifenil)-(1,3,5)-triazina	10 %		
26	Dimethicodiethylbenzalmalonate (número CAS 207574-74-1)	10 %		
27	Titanium dioxide	25 %		
28	Éster hexílico do ácido 2-[4-(diethylamino)-2-hidroxibenzoil]-benzóico (denominação INCI: Diethylamino Hydroxybenzoyl Hexyl Benzoate; número CAS 302776-68-7)	10 % em protectores solares		

▼ **M7**

(1) Indicação não exigida se a concentração for igual ou superior a 0,5 % e se a substância apenas for utilizada para proteger o produto.

▼M15

SEGUNDA PARTE
LISTA DOS FILTROS ULTRAVIOLETAS QUE OS PRODUTOS COSMÉTICOS PODEM CONTER PROVISORIAMENTE

Nº de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de emprego e avisos a indicar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
a	b	c	d	e	f
►M20 — ◄					
►M30 — ◄					
►M20 — ◄					
▼M31					
▼M15					
►M30 — ◄					
►M30 — ◄					
►M28 — ◄					
►M20 — ◄					
▼M31					
▼M15					
►M23 — ◄					
►M30 — ◄					
►M30 — ◄					

▼ <u>M15</u>	a	b	c	d	e	f
▶ <u>M23</u> — — ◀						
▼ <u>M31</u> — —						
▼ <u>M15</u>						
▶ <u>M22</u> — — ◀						
▶ <u>M30</u> — — ◀						
▶ <u>M25</u> — — ◀						

▼ M21

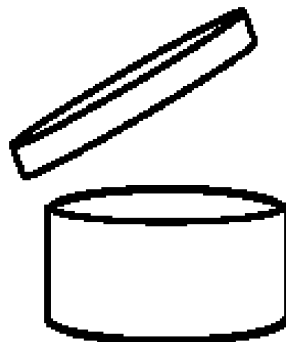
ANEXO VIII



▼ M37

ANEXO VIII A

▼ M38



▼M42*ANEXO IX***LISTA DE MÉTODOS VALIDADOS ALTERNATIVOS À
EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

O presente anexo enuncia os métodos alternativos validados pelo Centro Europeu de Validação de Métodos Alternativos (CEVMA) do Centro Comum de Investigação existentes, que cumprem os requisitos da presente directiva e não constam do anexo V da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas. Dado que a experimentação animal pode não ser completamente substituída por um método alternativo, deve referir-se no anexo IX se o método alternativo substitui integral ou parcialmente a experimentação animal.

Número de referência	Métodos alternativos validados	Tipo de substituição: integral ou parcial
A	B	C